



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2025

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, à zero hora, teve início a 665^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1035580-72.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OF PR/AM - GAB/MMBG. SUSCITADO: 20º OF/AMOC PR/AM-GAB/GCP. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESDOBRAMENTO DIRETO DE DESMATAMENTO A CORTE RASO (MEDIANTE USO DE FOGO). ABRANGÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO REGIONAL ESPECIALIZADA. VOTO 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 17º Ofício da PR/AM (Suscitante) e o 20º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito de impedimento à regeneração natural de vegetação, previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, em razão do descumprimento de Termo de Embargo n. T2I8EC9, por A. G. M., na Fazenda São José, no Município de Lábrea/AM. 2. O SUSCITADO (20º OF AMOC) declinou de suas atribuições sustentando, em síntese, que a conduta criminal não versa sobre "desmatamento a corte raso", não havendo sequer imputação de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da mesma Lei. O SUSCITANTE (17º Ofício PR/AM) argumenta que a infração do Art. 48 é, na espécie, um desdobramento direto e inseparável do desmatamento a corte raso que deu origem ao embargo descumprido, devendo a atribuição ser mantida no Ofício especializado em razão da conexão e da

necessidade de apuração da cadeia causal do ilícito. 3. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (20º OF AMOC em Manaus), tendo em vista que: (i) A investigação sobre o impedimento à regeneração natural é um desdobramento direto e inseparável do desmatamento a corte raso que lhe deu origem e que foi objeto de Termo de Embargo, conforme os documentos de fiscalização anexados aos autos; (ii) a Portaria aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no Voto n. 48/2022-HCF, ao estabelecer atribuição para o combate ao desmatamento a corte raso nos Municípios indicados, abrange também os crimes a ele conexos ou que dele decorram, para garantir a efetividade da atuação ministerial especializada; (iii) a especialização dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental (AMOC) deve ser interpretada para permitir a apuração completa da cadeia causal do ilícito ambiental, desde o desmatamento inicial até a continuidade pela não regeneração e descumprimento do embargo; e (iv) Em precedente que deliberou anterior conflito negativo de atribuições, nos autos da NF Criminal NF 1.13.000.001024/2025-39, a 4ª CCR já firmou o entendimento de que a apuração do crime previsto no Art. 48 da Lei n. 9.605/1998 atrai a atribuição dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental quando a conduta estiver diretamente vinculada ao desmatamento por corte raso, como no presente caso. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (20º OF AMOC em Manaus e PR/AM). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028568-12.2021.4.01.3200-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITOS VIRTUAIS FICTÍCIOS. FALSIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS. TEMA 648-RG DO STF. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 e 299 do Código Penal, por R. de S. A., em razão de indícios de que foi responsável por movimentar saldos virtuais de produtos florestais por meio de empresa de madeiras A. B. I. e C. de M. Eireli, envolvendo irregularidades na condução de processos administrativos de explorações florestais, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirmou o entendimento sedimentado no Tema 648-RG, o qual fixou que existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, os atos praticados para fins de comércio ilícito do produto vegetal (madeira) não possuem quaisquer indícios de transnacionalidade na conduta; (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; (vii) aplica-se ao caso

concreto o atual entendimento consolidado na 4^a CCR, no Enunciado 83 que diz: *«A mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria apenas quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes, ou protegidas pela União.»; e (viii) ademais, a investigação se concentra em irregularidades na condução de processos administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental de competência primária do Ipaam, o que, somado à ausência de elementos concretos de dano a bens, serviços ou interesses federais, afasta a competência da Justiça Federal, sendo o interesse puramente local, conforme destacado pelo Procurador da República.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-0002055-13.2016.4.01.4101-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: *INCIDENTE EM AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPFS) FALSAS. MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO, QUE FIXOU A COMPETÊNCIA FEDERAL. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA REVISORA DO MPF (4A CCR). ANALOGIA AO ARQUIVAMENTO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. FASE DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. FIXADA A COMPETÊNCIA PENAL. MEDIDAS JUDICIAIS PROCESSUAIS À DISPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO.*

1. Trata-se de pedido de manifestação perante o Colegiado da 4^a CCR, após decisão judicial que fixou a competência federal diversamente da opinião delicti do membro oficiante do MPF, nos autos de Ação Penal em trâmite no Juízo da 2^a Vara Federal Civil e Criminal da Seção Judiciária de Ji-Paraná/RO, que apura a prática dos delitos previstos nos artigos Arts. 297, 299, ambos do CP, e Art. 69 da Lei 9.605/98, em razão da inserção de declarações diversas das que deveriam ser escritas nas segundas vias das Autorizações para Transporte de Produto Florestal (ATPFs), para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e possibilitar a venda de madeiras sem autorização outorgada pela autoridade competente.

2. O JUÍZO criminal indeferiu pleito do MPF, de declínio de competência à Justiça Estadual, fixando a competência federal, sob o fundamento de o uso de ATPF falsa afeta diretamente os serviços e interesses do Ibama. O MEMBRO OFICIANTE, aplicando analogicamente o instituto do arquivamento indireto (art. 28 do CPP), remeteu o feito à 4^a CCR para que o Colegiado desta se manifeste acerca da questão (fixação da competência federal em contraposição a sua opinião delicti do MPF, que entende a questão ser de competência da Justiça Estadual).

3. Não cabe a 4^a CCR manifestar acerca da questão, tendo em vista que: (i) o arquivamento indireto (Art. 28 do CPP) serve para resolver conflitos entre o MP e o Juiz durante a fase da investigação (inquérito), visando impedir que o Juiz, ao discordar, obrigue o MP a atuar, em observância à independência funcional, inócorrente no presente caso; (ii) o oferecimento da denúncia ocorreu em 15/07/2011, com recebimento dela em 07/10/2013, portanto, ultrapassada a fase do inquérito para a judicial; (iii) o Juízo Federal indeferiu expressamente o pedido ministerial de declínio de competência, bem como fixou a competência federal de forma expressa; (iv) o uso da analogia do Art. 28 do CPP não se sustenta, porquanto a discordância do MP sobre a competência/atribuição ocorreu após a denúncia com posterior decisão judicial que fixou a competência federal.

4. Reconhecida a inviabilidade do Recurso em Sentido Estrito (RESE), nos termos do art. 581, II, do CPP, que só admite contra decisão que declara a incompetência, e não a que a afirma, o membro oficiante pode se valer de outras medidas judiciais alternativas, como, por exemplo, impetrar Habeas Corpus (HC) perante o TRF1. Caso não o faça, essa questão de

incompetência poderá ser levantada em Alegações Finais e, depois, em Recurso de Apelação contra a eventual sentença condenatória. 5. Voto pelo não conhecimento do pedido de manifestação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1014946-39.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 55,54 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Buriti, em Manoel Urbano/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1044661-11.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de

127,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1045226-09.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 138,2944 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Bela Morada 2, localizada no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação*

demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1047383-18.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por A. S. M, em razão da destruição de 54,75 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colônia Boa Água, localizada na zona rural do município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, por meio da lavratura do Auto de Infração nº PZJ71TPV pelo Ibama, que implicou multa no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso (desmate de 54,75 hectares) indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Ademais, conforme assinalado pelo membro oficiante, a conduta supostamente ocorreu para fins de subsistência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-IP-1003691-81.2025.4.01.3001 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES/AC. DESMATE REALIZADO PARA GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DA INVESTIGADA E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento de delito ambiental, por S.M.A.C., por destruir 25,17 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, em imóvel localizado no Município de Rodrigues Alves/AC, tendo em vista que: (i)

restou evidenciado, inclusive por meio de laudo pericial da Polícia Federal, que o desmate foi realizado para garantir a subsistência da investigada e de sua família; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-IP-1006821-16.2024.4.01.3001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 110,72 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Vitoria, Colônia Boa Esperança, Sítio Bom Jesus, Sítio São Carlos, Sítio Paladine, Colônia Boa Esperança, Lote 24, em Rodrigues Alves/AC., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1001839-57.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 317,09 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, , na Fazenda Vitória Parte I, localizado no município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1014036-44.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 242,44 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 42, Setor Manoa 16, Gleba Jacundá, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os

elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016953-36.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 167,83 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, , na Fazenda Matão, no município de Candeias do Jamari, em Rondônia, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

Ambiente à DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1002057-42.2025.4.01.4200-IP

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento de delito ambiental, por R.C.M.L., por destruir 66,88 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em imóvel rural localizado no Município de Caracaraí/RR, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5025532-39.2024.4.04.7100-IP

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3403 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. EMPREENDIMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ÁGUA. BAIRROS INDEPENDÊNCIA, BOM FIM E CENTRO HISTÓRICO DE PORTO ALEGRE/RS. OBRAS INICIADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DE PORTARIA AUTORIZATIVA DO IPHAN. ACOMPANHAMENTO ARQUEOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DANO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 63 da Lei 9.605/98, em razão do início das obras de substituição de redes de água dos bairros Independência, Bom Fim e Centro Histórico, no Município de Porto Alegre/RS, sem a prévia publicação de portaria autorizativa do Iphan, tendo em vista que: (i) embora tenha confirmado a irregularidade formal do início das obras, o Iphan não constatou que a abertura de valas no período anterior à autorização tenha causado dano efetivo aos sítios arqueológicos presentes na região; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não foram verificados indícios de materialidade que comprovem a alteração do aspecto ou da estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei (art. 63 da Lei 9.605/98), tornando a conduta investigada atípica.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. JF-SCA-5001668-78.2023.4.03.6115-INQ -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES APÓS CONHECIMENTO DE LITÍGIO NA ESFERA CÍVEL, PELOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ULTIMA RATIO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado a partir de requisição judicial, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por F. da S. R., A. L. G. R. e T. L. C. de M. e T. Ltda., consistente na lavra de areia em desacordo com a legislação vigente, em área reivindicada por empresa mineradora (Mineração Siriema Ltda.), no município de São Carlos/SP, tendo em vista que: (i) questão sob investigação decorre de requisição judicial em um processo cível, revela-se, em sua essência, um complexo conflito de interesses de natureza civil, envolvendo a posse, a propriedade e os direitos de exploração de jazidas de areia; (ii) conforme apontado pelo membro oficiante, a atividade minerária paralisou em 2022, logo após o conhecimento do litígio judicial pela posse e direitos de exploração, informação confirmada por meio de diligências da PF, Polícia Militar Ambiental e Termo de Vistoria Ambiental, não se constatando materialidade delitiva no período mais recente da investigação, sobretudo após a paralisação da atividade; e (iii) aplica ao caso o Princípio da ultima ratio e o da Intervenção Mínima, porquanto o conflito de direitos já se encontra em litígio na esfera judicial cível, e a conduta, se existiu, foi amparada por uma interpretação de direito, não havendo lesão significativa ao bem jurídico que justifique a persecução criminal, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5012239-59.2025.4.04.7102-CRIAMB - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: *SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. COSTA DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO E DE OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO CONTRA O ACUSADO. PENA MÍNIMA DO ART. 34, §CAPUT§, DA LEI 9.605/98 IGUAL A UM ANO OU MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS NÃO IMPEDITIVAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.* 1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de C.A.B.P. pelo cometimento do delito do art. 34, caput, da Lei 9.605/98 em razão de ter pescado em local proibido, porquanto no interior da área de exclusão de 3 MN (três milhas náuticas) da costa do Rio Grande do Sul para a pesca com a utilização de redes de arrasto e no interior da área de exclusão de 1 MN (uma milha náutica) para a pesca de emalhe por embarcações motorizadas, conduta esta realizada em 28/08/2021, a bordo da embarcação *Zeus*, no Município de Rio Grande/RS. 2. Em sua cota de oferecimento de denúncia, a Procuradora da República oficiante negou o oferecimento de suspensão condicional do processo ao fundamento de que, embora as certidões de antecedentes criminais em cópia anexa não ostentem incidências positivas, as condutas cuja prática pesa sobre ele, levadas a cabo de modo gravemente censurável e ao ensejo do exercício de atividade profissional, consistem em circunstâncias reveladoras de que o benefício da suspensão condicional do processo também é medida insuficiente para a reprevação e prevenção dos crimes imputados nos presentes autos. 3. Contudo, o juízo federal entendeu cabível o oferecimento do sursis processual e remeteu os autos à 4ª CCR para a devida análise. 3. Cabe o oferecimento de sursis processual no presente caso, tendo em vista que: (i) as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos não apontam para condenações transitadas em julgado, nem pela existências de outros processos criminais em curso em desfavor do acusado; (ii) a pena mínima do delito do art. 34, caput, da Lei 9.605/98 é de multa, também se adequando ao requisito legal do art. 89 da Lei 9.099/95; (iii) a circunstância do

ato ter sido realizado nas proximidades da costa é o que torna a conduta típica, motivo pelo qual negar a suspensão condicional do processo apenas pelo fato da pesca ter sido praticada em área proibida resultaria na impossibilidade da concessão do benefício em quase todos os casos envolvendo o crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, já que se fosse realizada pesca em área permitida a conduta seria atípica; e (iv) o fato da conduta ter sido realizada no exercício de atividade profissional, por si só, não pode ser caracterizado como impeditivo absoluto para concessão do sursis processual, considerando, ainda, que se trata de circunstância inherente a grande maioria dos crimes de pesca.

4. Voto pelo cabimento do oferecimento de suspensão condicional do processo.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5003288-53.2024.4.02.5005-APORD - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. FAUNA. CAÇA PREDATÓRIA. CRIME DO ART. 29 DA LEI 9.605/98. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. OPERAÇÃO ¿AVEAS CORPUS¿. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) instaurado em ação penal proposta contra A. R. P. e E. J. C. C., denunciados com outros corréus, pela prática de crimes contra a fauna silvestre, conforme imputação descrita na denúncia (Evento 1): a) A. R. P.: ao comprar os 3 filhotes de Papagaios Chauá incorreu, por 1 vez, no crime previsto no art. 29, § 1º, III, c/c § 4º, I, da Lei 9.605/98 e incorreu, por 1 vez, no crime previsto no art. 180, caput e § 6º do Código Penal em concurso formal; ao vender os 3 filhotes de Papagaios Chauá incorreu, por 1 vez, no crime previsto no art. 29, § 1º, III, c/c § 4º, I, da Lei 9.605/98; b) E. J. C. C.: em concurso com outro agente, venderem os 20 filhotes de Papagaios Chauá incorreram, por 1 vez, no crime previsto no art. 29, § 1º, III, c/c § 4º, I, da Lei 9.605/98.

2. A Defensoria Pública da União (DPU) alega, em suma, que os crimes imputados aos acusados têm pena mínima inferior a 4 anos, bem como não há registros nos autos de que os réus sejam reincidentes e tampouco que foram favorecidos por Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos, o que supostamente lhes daria direito ao acordo de não persecução penal (eventos 43 e 49).

3. O Procurador da República oficiante, em sua manifestação (Evento 110), deixou de oferecer o acordo aos réus, fazendo-o nos seguintes termos: ¿Como já justificado na cota ministerial que acompanha a denúncia, não é cabível o acordo de não persecução penal aos denunciados, uma vez que também são alvo de investigação no IPL n.º 5002718-12.2020.4.02.5004 (Operação ¿Aveas Corpus¿), que identificou verdadeira associação criminosa voltada à caça predatória de animais silvestres com atuação no Estado do Espírito Santo pelo menos desde 2015. O referido inquérito policial deu origem a outra ação penal de n.º 5002632-62.2025.4.02.5005.¿.

4. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. JFRS/PFU-5018210-78.2023.4.04.7107-APORD - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE E IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICO PROIBIDO. HERBICIDA PARAQUAT. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DE ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). CONDUTA CRIMINAL HABITUAL DOS RÉUS. CONDIÇÃO IMPEDITIVA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECEIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de

incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de F.E.C. e I.F. pelo cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, posto que, em 19/05/2022, no Km 09 da BR-468, no Município de Palmeira das Missões/RS, os réus importaram e transportaram 60 galões de 20 litros de agrotóxico (herbicida Paraquat), de origem estrangeira, substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, cuja importação e transporte, comercialização e uso são proibidos no Brasil. 2. O MPF foi intimado para se manifestar nos autos a respeito do cabimento do oferecimento de suspensão condicional do processo aos réus. O parquet federal negou o oferecimento do sursis processual ao fundamento da existência de fortes indícios de que os réus praticam de forma habitual, reiterada e profissionalmente as condutas de importação e transporte irregular de agrotóxicos estrangeiros, com elementos que permitem concluir que a culpabilidade e a conduta social são dignas de valoração negativa. Em sede de audiência de instrução e julgamento, a parte ré pugnou pelo cabimento do oferecimento de ANPP. Após a negativa do membro oficial, e a pedido do advogado do réu, o juiz federal determinou a remessa dos autos à 4ª CCR, nos moldes do § 14 do art. 28-A do CPP. 3. Não cabe propor ANPP aos réus, tendo em vista que: (i) o réu I.F., além deste feito, foi denunciado em outros 03 (três) processos (autos n.º 5013910-59.2021.4.04.7102, n.º 5007852-63.2023.4.04.7104 e n.º 5004772-68.2021.4.04.7102) pela prática do mesmo delito da presente ação penal (art. 56 da Lei 9.605/98), a evidenciar a conduta criminal habitual do mesmo; (ii) o réu F.E.C. foi preso em flagrante no dia 06/03/2022, no Município de Boa Vista do Buricá/RS, transportando 149 galões de Paraquat Ruralco SL, totalizando 2.980 litros de agrotóxicos, oriundos da Argentina, de acordo com as apurações realizadas nos autos do IPL n.º 5002170-70.2022.4.04.7102, no qual restou indiciado; (iii) diante dos registros criminais supracitados, a denotar fortes indícios de que os réus praticam de forma habitual o delito de importação ilegal de agrotóxicos estrangeiros, configura-se impeditivo legal para concessão do benefício de ANPP, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 28-A do CPP; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Precedentes: JF/MG-6048160-20.2025.4.06.3800-APORD (663^a SO), JF-CPS-5002646-17.2025.4.03.6105-APORD (661^a SO), JFRS/POA-5037299-74.2024.4.04.7100-CRIAMB (653^a SO) e JFRS/RGR-5003483-98.2024.4.04.7101-CRIAMB (647^a SO). 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP aos réus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/SMA-5004638-02.2025.4.04.7102-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. INTERRUPÇÃO DE SINAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO. OBSTAR AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. EMBARCAÇÃO GRANDE RIO VII. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INDÍCIO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA E RELEVANTE CENSURABILIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ANPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECEMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de C.A.P.R., D.O.M. e Grande Rio Captura, Transporte e Comércio de Pescados - EIRELI, pelo cometimento do delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, em razão de, durante o período

compreendido entre 01/01/2022 e 22/11/2023, terem obstado a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais ao interromperem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação *Grande Rio VII*, impedindo o monitoramento da atividade pesqueira, no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Em sua cota de oferecimento da denúncia, o membro oficialista negou o oferecimento de proposta de ANPP aos réus ao fundamento de que a conduta foi levada a efeito quando do exercício de atividade profissional, às margens de local proibido para embarcações que operam mediante emalhe e durante o período de 1.500 horas, o que indicaria habitualidade criminal. Em sede de resposta à acusação, os réus solicitaram reanálise do pedido de ANPP, o que foi deferido pelo juízo federal, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) a conduta e as circunstâncias inerentes ao delito denotam que o benefício não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a saber: a) o ilícito perdurou por mais de 1.500 (mil e quinhentas) horas, entre os anos de 2022 até 2023; b) os réus D.O.M. e Grande Rio Captura, Transporte e Comércio de Pescados - EIRELI também são titulares de outra embarcação (*Grande Rio VIII*), na qual foi igualmente verificada a existência de dispositivo destinado a promover a interrupção de transmissões dos sinais de rastreamento remoto com idêntico modus operandi, qual seja, desligamento do sistema nas imediações de áreas nas quais é vedada a atividade pesqueira, o que resultou no oferecimento de denúncia em apartado, concomitantemente à presente ação penal; c) no ensejo do cruzeiro de pesca iniciado em 11/11/2023, foram capturados aproximadamente 11.000 kg (onze mil quilos) de pescados de espécies diversas; e (ii) havendo indícios de habitualidade criminosa e da notável censurabilidade da conduta, não se verificam preenchidos os requisitos necessários para a concessão de ANPP. 4. Voto pela não cabimento do oferecimento de ANPP aos réus. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). **20)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº.

1.25.000.023573/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM MARINGÁ/PR). SUSCITADO: MP/PR (6^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA/PR). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ATRAÍ O INTERESSE FEDERAL. ESPÉCIES NÃO ORIUNDAS DE ÁREA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (MP/PR). REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o MPF (PRM Maringá/PR) e o MP/PR (6^a Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama/PR) no bojo de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito (art. 299 do CP), por W.A.O., por utilizar 21 espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização ambiental, sendo 09 não encontrados e 12 com fuga ou óbito sem apresentar comprovação ao órgão ambiental, não deletadas do plantel no Sispass, no Município de Umuarama/PR. 2. O suscitado (MP/PR) entende que a atribuição é do MPF considerando que o Sispass é um sistema informatizado de controle de fauna criado pelo Ibama, autarquia federal. O suscitante (MPF) entende que a atribuição é estadual posto que não foi noticiada a ocorrência de transnacionalidade, falsificação de anilhas ou de que os espécimes são oriundos de área da União. 3. Tem atribuição o suscitado para atuar no caso, tendo em vista que: (i) o entendimento do STJ, do CIMPF e do CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias que atraiam direta e especificamente o interesse da União (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3^a Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso, NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5^a SRO, 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel.

Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022); (ii) não há comprovação de que as espécies são oriundas de área da União, nem indícios de adulteração de anilhas (selo público federal); (iii) não foi identificado nos autos a presença de espécies ameaçadas de extinção, o que também, por si só, não configura interesse direto e específico da União. Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE 835.558/SP (Tema 648), fixou que a competência da Justiça Federal para crimes ambientais que envolvam espécies ameaçadas de extinção e espécimes protegidas por compromissos internacionais depende do caráter transnacional da conduta. Esse entendimento foi reforçado por recentes decisões do STF, como o RE 1551297 AgR e o RE 1557185, que reconheceram a competência da Justiça Estadual para crimes ambientais mesmo quando a espécie atingida estava inserida em lista nacional de espécies ameaçadas, diante da não comprovação do caráter transnacional do crime; e (iv) não havendo qualquer circunstância apta a atrair a competência da Justiça Federal, a competência é da Justiça Estadual e consequentemente do parquet estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP/PR e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a presente controvérsia.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000363/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000773/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3361 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM. INCRA. IMÓVEL SITUADO EM GLEBA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO EM BENS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por A.F.M., por destruir 45,17 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, em fazenda localizada no Município de Careiro da Várzea/AM, tendo em vista que: (i) oficiado, o Incra informou que a área da referida fazenda está inserida na Gleba Pública Estadual Autaz-Mirim, não existindo glebas públicas federais no citado município; e (ii) não foi identificado dano em terras indígenas, unidades de conservação federais ou demais áreas de domínio da União, motivo pelo qual, ausente o interesse federal, a investigação deve prosseguir junto ao parquet estadual.

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002486/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3188 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. MORTE DE ESPÉCIMES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 648 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar, em tese, a prática do delito do art. 29, inciso III, da Lei 9.605/98, pela empresa A. C. de A. V. Ltda., em razão da morte de 02(dois) peixes ornamentais, sendou um da espécie *Oligancistrus punctatissimus* e outro *Eigenmannia virescens*, sem a devida autorização da autoridade competente, no Aeroporto Internacional de Belém/PA, que estavam sendo enviados a outra empresa sediada na cidade de Diadema, estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) não há evidências de transnacionalidade ou de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) ainda que a referida espécie fosse ameaçada de extinção, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões

(Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), e no Ag Reg no RE 1.559.309/SC, reafirmou o entendimento contido no Tema 648-RG, estabelecendo que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000219/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIME NÃO COMETIDO EM ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por A.P., pelo corte de 17 exemplares de espécies nativas da fauna da Mata Atlântica ameaçadas de extinção (04 pinheiros araucária, 12 imbuias e 01 cedro), sem autorização ambiental, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) inexiste comprovação nos autos de que o crime foi cometido em área de interesse da União; (ii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, IV, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; e (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal).

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001229/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RESEX CHICO MENDES. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por M.E.L., por destruir 23,06 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), na Resex Chico Mendes, sem autorização ambiental, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e

evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001115/2025-49 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO ILEGAL DE CAMARÃO ROSA. EM PERÍODO DE DEFESO. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PEIXARIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E APREENSÃO. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, por J. dos S., consistente na conservação de 18,00 kg de camarão rosa (*Farfantepenaeus sp.*) sem comprovante de origem em período defeso, no município de Passo de Camaragibe/AL, tendo em vista que: (i) não está evidenciado dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais) bem como apreensão do pescado para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001786/2025-35 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito da art. 50-A da Lei 9.605/98, por M. R. de. C., em razão do desmatamento de aproximadamente 27,46 ha (vinte e sete vírgula quarenta e seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Ágia Viva, PAE Santa Maria Auxiliadora, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: NF - 1.13.000.002172/2025-71 (664^a SO) e NF - 1.13.000.002169/2025-57 (664^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002213/2025-29 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela

destruição/desmatamento de 26,3996 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Princesa dos Campos, zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002588/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 221,79 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural "Sítio Maracaju", localizado no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da

conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.001503/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 75,85 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Modelo II, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela

Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.002119/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 224,76 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Daniel, , no município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”*

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento,

arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002280/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3170 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE CABEÇAS DE GADO. ÁREA OBJETO DE EMBARGO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO DE ANIMAL (ART. 180-A DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental pela empresa Frigol S/A por adquirir 5.001 cabeças de gado, entre os anos de 2020 a 2023, produzidas sob área objeto de embargo, em fazenda localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a referida aquisição de gado não poderia se enquadrar no crime de receptação de animal (art. 180-A do Código Penal) pois a circunstância de a produção ser em área embargada não o torna produto de crime; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002460/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3186 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AQUISIÇÃO DE GADO DE ÁREA EMBARGADA. FRIGORÍFICO. CONDUTA ATÍPICA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental pela empresa M. e M. P. Ltda, em razão de ter adquirido 21 (vinte e uma) cabeças de gado de fazenda embargada, no município de Castanhal/PA, tendo em vista que: (i) a conduta de adquirir gado produzido em área embargada ou unidade de conservação é penalmente atípica em relação aos tipos penais da Lei de Crimes Ambientais. O fato não caracteriza receptação de animal (art. 180-A do CP), pois a circunstância de o gado ter sido produzido em área embargada não o torna produto procedente de crime; (ii) não há indícios de que o investigado tenha concorrido diretamente para o desmatamento, tampouco elementos que demonstrem a prática do delito específico de desmatamento, o que corrobora a insuficiência de elementos probatórios para a deflagração da ação penal; (iii) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$10.500 (dez mil e quinhentos reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000917/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3203 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. RESERVA LEGAL. OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DAS MEDIDAS DE*

RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADA PELO DECURSO DO TEMPO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em 10/12/2024 para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 2.972 ha (dois mil, novecentos e setenta e dois hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, em área de Reserva Legal, sem autorização das autoridades competentes, fato constatado em 15/09/2003, na Fazenda Produtiva, zona rural do Município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, CP, dado decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento (arts. 29 e 53 da Lei 9.605/98); (ii) não há medidas reparatórias a serem adotadas, sem registro pelo Ibama da compensação ou recuperação a ser efetivada, além da impossibilidade de mensuração do dano mediante vistoria após o decurso de mais de duas décadas; e (iii) há registro nos autos da inscrição da multa na dívida ativa e do ajuizamento de ação de execução fiscal, tendo o órgão ambiental adotado medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, de modo a desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000952/2025-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 13,89 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na propriedade rural Fazenda São Sebastião, localizada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros

previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000966/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 18,89 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no(a) endereço da Fazenda Jatobá em São Félix do Xingu - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000694/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. QUELÔNIOS. TARTARUGAS DA AMAZÔNIA. CAPTURA DOS ANIMAIS COM ESPINHEL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO E SOLTURA DOS QUELÔNIOS. APREENSÃO DE CANOA E RABETA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação do IBAMA, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por I. F. C., flagrado apanhando 08 espécies de animais da fauna silvestre (tartarugas da Amazônia/quelônios) utilizando espinhel, sem autorização, no município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), apreensão seguida de soltura dos espécimes capturados no rio, bem como apreensão de 01(uma) canoa e 01(um) motor de rabeta, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000779/2025-50 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 45,54 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do PDS Castanheira, Município de Placas/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de

constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000780/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Sítio São Manoel, na Gleba Federal CURUÁUNA - A, zona rural do município de Mojuí dos Campos, PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000785/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 25,33 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na GLEBA PÚBLICA FEDERAL-COLONIZAÇÃO SETOR TRÊS, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000831/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de

36,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança no município de Placas/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000431/2025-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 24,95 h hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda 2 Irmã, em Altamira - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado

78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.003.000432/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 93,05 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Terra Bo, em Altamira - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de

26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000458/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 112,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Federal, zona rural do município de Altamira, PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com

determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000459/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3212 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 26,11 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Gleba Pública Federal Garotire, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿ Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000653/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3405 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) VERDE PARA SEMPRE. DENÚNCIA AO MPF. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO*

PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação, para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 41 e 50-A da Lei n.º 9.605/98 e art. 20 da Lei nº. 4.947/66, decorrentes de queimadas, retirada de madeira e invasão de terras da União, no interior da Unidade de Conservação (UC) Reserva Extrativista (Resex) Verde Para Sempre, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Polícia Federal, não foram apresentados dados concretos que permitissem identificar o local dos fatos, pois o vídeo e o link de georreferenciamento fornecidos não retornaram resultados válidos, impossibilitando a vinculação da denúncia a um evento ou local específico; (ii) o representante não atendeu às solicitações para complementar as informações, quedando-se inerte, o que inviabilizou a coleta de dados que pudessem sustentar a manifestação; (iii) o ICMBio informou que não identificou, até o momento, infrações relacionadas ao ponto específico da denúncia; e (iv) conforme concluiu o membro Oficiante, não há justa causa para a persecução penal, pois ausentes indícios razoáveis de materialidade e autoria. Precedentes: NF - 1.13.000.001703/2025-16 (660^a SO) e NF - 1.20.002.000206/2025-38 (659^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.010385/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO/CASCALHO PELA MUNICIPALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ/RS. USO EXCLUSIVO EM OBRAS PÚBLICAS. ÁREA EM REGENERAÇÃO NATURAL. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 227/67. CONDUTA PENAL ATÍPICA. NÃO SUBSUNÇÃO AOS TIPOS PENais DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO . 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da extração de recursos minerais (saibro/cascalho) sem autorização do órgão competente, pelo município de Capão do Cipó/RS, em área de preservação permanente, na propriedade de R.A.S, na localidade de Carovi, interior de Capão do Cipó/RS, tendo em vista que: (i) o cascalho extraído destinava-se à aplicação exclusiva em estradas e obras públicas municipais; (ii) a área explorada encontrava-se abandonada, em processo de regeneração natural desde antes da vistoria realizada no ano de 2020, sem novas intervenções recentes na área de extração, conforme Relatórios de Vistoria da PATRAM/MPRS; (iii) o fato se deu há mais de 10 anos, o que implica na improbabilidade de aferição de dano ambiental ou quantificação do minério extraído, devido aos frágeis elementos coligidos; (iv) a conduta não constitui infração criminal, porquanto o fato enquadra-se em exceção constante do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei 227/67; e (v) a conduta apurada não configura exploração de recursos minerais com fins comerciais ou obtenção de proveito econômico, visto que a utilização do cascalho restringiu-se à obras públicas, caracterizando hipótese de dispensa legal da outorga minerária, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: NF - 1.22.003.000161/2025-17 (655^a SO) e PIC - 1.25.006.000492/2022-72 (650^a SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000841/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO . 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 30,24 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de

especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Cadastro Ambiental Rural Federal, Linha 07 Km17, PA Reviver, localizado no município de Buritis/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000993/2025-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 32,4 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço, LOTE 19 SETOR MANOA 13 localizado no município de Cujubim /RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a*

remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001918/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, por E. F. L, em razão da destruição de 63,5748 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, área rural do município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) bem como embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000975/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. EXTRAÇÃO DE OURO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. USO DE CIANETO DE SÓDIO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL E EQUIPAMENTOS PARA GARIMPO. FATO REMETIDO AO MP ESTADUAL POR SER QUESTÃO LOCAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CóPIA DOS AUTOS AO 6º OCITA-GARIMPO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação de arquivamento de procedimento preliminar da Polícia Federal (NCV), para apurar a possível prática, em tese, dos delitos previstos

nos artigos 2º da Lei 8.176/91, 55 e 56, ambos da Lei 9605/98, por F. V. D. M. e outros, em possível contexto de organização criminosa, em razão da extração ilegal de ouro e o uso de cianeto de sódio na lixiviação do minério em Terras Indígenas Yanomami e áreas limítrofes, no município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) não foi possível delimitar uma conduta fática específica do investigado F. V. D. M. que o vinculasse concretamente às atividades ilícitas no local georreferenciado, tampouco foi comprovada uma estrutura de organização criminosa (Orcrim) para a persecução penal, não se tendo lastro probatório mínimo para a instauração de Inquérito Policial, conforme pontuado pela autoridade policial; (ii) o único fato concreto com suporte material identificado durante as diligências (Auto de Infração do ICMBio por transporte de 570 litros de combustível e equipamentos para garimpo) foi remetido para a Delegacia de Polícia Civil de Mucajai/RR para apuração, dada a sua natureza estadual e por não ultrapassar o interesse local, afastando-se a competência federal para prosseguir, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao 6º OCITA-Garimpo Ilegal, para juntada ao procedimento que acompanha as políticas públicas ligadas ao enfrentamento do uso de cianeto em atividade garimpeira ilegal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.006.000054/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 39º OF PR/RJ - GAB/RFSM. SUSCITADO: 2º OF PRM NOVA FRIBURGO - GAB/JFVM. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESPELEOLOGIA. CAVERNAS. COMPLEXO CÁRSTICO DO CENTRO-NORTE FLUMINENSE. TUTELA DE CARÁTER REGIONAL E ESTRATÉGICO. DISTINÇÃO DA ACP PONTUAL. ART. 93, II, DO CDC. CENTRALIZAÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 2º Ofício da PRM Nova Friburgo/Teresópolis (Suscitado) e o 39º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Suscitante), acerca das atribuições para oficiar em Inquérito Civil instaurado para apurar estado de preservação de 07 (sete) cavidades com importância local ou regional, componentes do complexo cártico de Itaocara, Cantagalo e São Sebastião do Alto/RJ. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições por entender que a investigação deve ser mais ampla sobre o Complexo Cártico, em sua totalidade e envolvendo municípios sob a jurisdição de diferentes PRMs (Nova Friburgo e Campos dos Goytacazes) e pois configura dano de caráter regional, atraindo a competência subsidiária da Capital do Estado (PR/RJ), nos termos do art. 93, inciso II, do CDC. O SUSCITANTE argumenta que a questão não configura dano de abrangência regional que afete o Estado do Rio de Janeiro como um todo, portanto, é mais adequado o desmembramento do feito para atuação localizada pelas PRMs. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitante (39º OF DA PR/RJ) tendo em vista que: (i) o objeto sob investigação concentra-se na proteção estratégica e unificada do Complexo Cártico, exigindo medidas de política pública (criação de UC Estadual, articulação com GT do INEA) que transcendem o dano pontual, diversamente do objeto da ACP 5004914-35.2023.4.02.510, que visa à reparação do dano pontual e localizado à Gruta da Pedra Santa; (ii) a abrangência do Complexo em Municípios sob a jurisdição de diferentes PRMs (Nova Friburgo/Teresópolis e Campos dos Goytacazes) caracteriza o interesse regional, atraindo a competência da Capital do Estado (PR/RJ) em aplicação subsidiária do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a centralização garante a coordenação estratégica e a coerência na atuação ministerial perante o órgão ambiental estadual, otimizando a busca por uma solução estrutural para o problema regional, o que seria inviável com o desmembramento do objeto da investigação. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (39º OF e PR/RJ). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.

1.25.000.000184/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO GOVERNADOR JOSÉ RICHA. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. POSSIBILIDADE DE EROSÃO E CARREAMENTO DO SOLO. ASSOREAMENTO DO RIBEIRÃO LIMOEIRO. MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE OS MESMOS FATOS. CORPO HÍDRICO NÃO INTEGRANTE DOS BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que as obras de ampliação do Aeroporto Governador José Richa (Londrina/PR) não contariam com mecanismos de contenção e drenagem de águas pluviais, ocasionando em dias de chuva erosão e carreamento do solo para as propriedades particulares lindeiras, bem como possível assoreamento do Ribeirão Limoeiro, tendo em vista que, durante o curso das diligências, foi noticiado o ajuizamento, pela Associação de Moradores da Gleba Ribeirão Cambé e Entorno do Aeroporto Governador José Richa, da Ação Civil Pública n.º 5012651-36.2024.4.04.7001 a respeito dos mesmos fatos ora apurados, conforme consta de cópia da petição inicial anexada neste feito, a demonstrar que a questão se encontra judicializada, sem prejuízo da problemática descrita no item abaixo. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste apuratório no que pertine especificamente sobre possíveis danos ambientais no Ribeirão Limoeiro, posto que: (i) não se trata de bem da União, sendo corpo hídrico que fica contido somente no território do Estado do Paraná; e (ii) a questão envolvendo diretamente o assoreamento da nascente do rio não constitui um pedido autônomo da ação civil pública supracitada, devendo, portanto, ser avaliada pelo parquet estadual. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.010308/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DESASSOREAMENTO DOS RIO JACUÍ E LAGO GUAÍBA. ÁREA AFETADA SOB A ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DELEGAÇÃO DA LICITAÇÃO MEDIANTE CONVÊNIO. GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para acompanhar a efetividade das medidas de dragagem para desassoreamento do rio Jacuí e lago Guaíba e a importância da batimetria para contenção contra cheias, no Município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro oficial, a execução das medidas de dragagem e o licenciamento ambiental delas decorrente não envolvem diretamente bens, serviços ou interesse primário da União; (ii) a área afetada não está mais sob gestão de ente ou órgão federal, pois a União, por meio do DNIT, delegou ao Estado do Rio Grande do Sul, mediante convênio, a responsabilidade por licitar o serviço; (iii) a hidrovia referente ao Rio Jacuí e ao Lago Guaíba está, atualmente, sob responsabilidade do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e da empresa pública, PORTOS-RS, conforme Convênio de Delegação n. 001 - PORTOS/97 e seus aditivos, firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, sob administração do ente estadual; e (iv) como o desassoreamento de trechos específicos do Jacuí e Guaíba, e o impacto ambiental direto relacionado possuem predominância de interesse local, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.010309/2025-09

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3285 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE MEDIDAS PARA DESASSOREAMENTO DA LAGOA DOS PATOS. HIDROVIA. DNIT. DELEGAÇÃO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO NA HIDROVIA DA LAGOA DOS PATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar as medidas adotadas para desassoreamento da Lagoa dos Patos, em razão da enchente ocorrida no mês de maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a área afetada (hidrovia da Lagoa dos Patos), atualmente, não está mais sob gestão de ente ou órgão federal, pois o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) delegou ao Estado do Rio Grande do Sul, mediante convênio, a responsabilidade para licitar o serviço de diagnóstico nas hidrovias do estado, incluindo, neste caso, a própria hidrovia da Lagoa dos Patos; e (ii) com a delegação em favor do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, inexiste interesse federal direto na questão, o que, por consequência, afasta a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **56)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.000.001606/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001359/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3379 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL AMEAÇA AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE EM DECORRÊNCIA DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NAS PROXIMIDADES DE EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS. MEDIDAS SUGERIDAS PELO REPRESENTANTE. CRIAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS PARA DISCIPLINAR USO DE FOGOS. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROIBIÇÃO DE VENDA IRREGULAR DE FOGOS. QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL. PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL QUANTO À PROTEÇÃO DOS BENS TOMBADOS PELO IPHAN NO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível ameaça ao patrimônio histórico e cultural composto pela Praça São Francisco, igrejas, museus e pelo Casarão do Iphan, situado no Município de São Cristóvão/SE, em decorrência de queima de fogos de artifício nas proximidades das edificações históricas do município, tendo em vista que: (i) o representante indicou diversas medidas que se inserem nitidamente no âmbito da gestão pública e normativa estadual e municipal, sem qualquer interesse federal, a saber: a) criação de leis municipais e estaduais para disciplinar uso de fogos de artifício; b) fiscalização de estabelecimentos que comercializam materiais explosivos; c) instalação de unidade do Corpo de Bombeiros; d) proibição de venda irregular e promoção de campanhas educativas locais; e (ii) sendo as referidas questões de âmbito local, não há interesse do MPF neste ponto específico da apuração. 2. O membro oficialista esclareceu que a investigação em âmbito federal permanecerá apenas quanto às questões diretamente relacionadas à proteção e integridade do patrimônio histórico e cultural federal, especialmente dos bens tombados sob a guarda do Iphan no Município de São Cristóvão/SE. 3. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições parcial, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001546/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO NA PRAIA DO SOL. MUNICÍPIO DE SAUBARA/BA. PRIMEIRO TRECHO DA INTERVENÇÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE DO SEGUNDO TRECHO. AUSÊNCIA DE DANO EM APP. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBRA COM LICENCIAMENTO VÁLIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais resultantes da construção de muro na Praia do Sol, situada no Município de Saubara/BA, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, a intervenção em questão comprehende dois trechos distintos: a) o primeiro corresponde à obra civil já judicializada, objeto da Ação Civil Pública n.º 1002963-94.2017.4.01.3300, devidamente analisada e considerada regular; b) o segundo trecho, por sua vez, revelou-se regular do ponto de vista ambiental, por não incidir em APP (manguezal) e caracterizar-se, segundo o próprio ente licenciador, como obra de interesse público voltada à melhora da acessibilidade e do trânsito de pessoas na faixa de praia; (ii) o Relatório de Fiscalização Ambiental n.º 014/2025, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Saubara/BA, corrobora a regularidade da intervenção, atestando que o trecho do muro de contenção não gerou qualquer restrição de acesso da população local à área de manguezal existente; e (iii) restou confirmado que a intervenção contou com licenciamento válido e que se tratou de obra sem impacto ambiental relevante, motivo pelo qual não se verificou a necessidade do prosseguimento das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000189/2025-19 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DA REGULARIDADE ADMINISTRATIVA E CONTROLE AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ. OFÍCIO CIRCULAR N.º 01/2025 - 4ª CCR. APA SERRA DA IBIAPABA. APA SERRA DA MERUOCA. FLONA DE SOBRAL. PARNA DE UBAJARA. ICMBIO. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE AÇÕES PARA GESTÃO E PROTEÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CEARÁ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e atividades de controle ambiental e a regularidade administrativa nas unidades de conservação federais no Ceará, em especial no tocante à APA da Serra da Ibiapaba, APA da Serra da Meruoca, Floresta Nacional de Sobral e Parque Nacional de Ubajara, conforme solicitado no Ofício Circular n.º 01/2025 - 4ª CCR, tendo em vista que: (i) oficiado, o ICMBio esclareceu que: a) no que se refere ao plano de manejo, é adotada uma estratégia baseada em critérios técnicos que orientam, a cada dois anos, o planejamento institucional, tanto para elaboração quanto para revisão dos planos de manejo considerados prioritários, sendo que este processo envolve todo o sistema de unidades de conservação federais, as quais são priorizadas com base em critérios relacionados à complexidade de gestão, relevância da unidade para a conservação da biodiversidade, promoção de desenvolvimento sustentável, dentre outros aspectos; b) quanto à Flona de Sobral e a APA da Serra da Meruoca, as mesmas ainda não foram priorizadas, pelas razões expostas nas portarias n.º 2.601/2024 e n.º 2.602/2024 do ICMBio, contudo, a inserção de tais unidades de conservação será reavaliada no próximo ciclo para subsidiar o planejamento de 2026/2027; c) o Parque Nacional de Ubajara passou por uma revisão no seu plano de manejo no ano de 2023, bem como a equipe gestora do parque tem dedicado esforços para elaborar e implementar os planejamentos estabelecidos no plano de manejo, sempre considerando a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e as oportunidades de parcerias para sua execução; d) quanto à APA Serra da Ibiapaba, foram implementadas ações desenvolvidas sobre o aspecto da gestão socioambiental, licenciamento ambiental, ordenamento turístico, proteção ambiental, e, em que pese não haver

ainda plano de manejo aprovado, as providências e etapas previstas para sua elaboração estão sendo efetivadas, se encontrando em trâmite na Procuradoria Federal especializada para análise jurídica; e (ii) considerando que o ICMBio apresentou ações desenvolvidas para a gestão e proteção das unidades de conservação federais localizadas no Ceará, não havendo omissão da citada autarquia federal, não se vislumbra necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO N°. 1.17.000.002473/2025-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETO CONTAMINADO. RISCO DE COLAPSO EM CONSTRUÇÕES. DIREITO À MORADIA. TEMÁTICA AFETA À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). REMESSA DOS AUUTOS À PFDC. NÃO CONHECIMENTO.* 1. A 4^a CCR não tem atribuição para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada a partir de manifestação encaminhada via SAC, por M. C. B., solicitando audiência para tratar de assunto relativo a procedimento em curso no parquet estadual (n. 2021.0021.8020-27), que se refere à contaminação de concreto fornecido pela empresa Arcelor Mittal para várias concreteiras, supostamente utilizado na construção de vários prédios, o que implicaria alto risco de colapso das construções, no estado do Espírito Santo, tendo em vista que o objeto deste feito não diz respeito a temáticas afetas às atribuições desta Câmara do meio ambiente e patrimônio cultural, mas, por se tratar de suposta lesão a direitos à moradia dos cidadãos, previsto na Constituição Federal, insere-e, no âmbito das atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 2. Os autos revelam que a questão está sendo acompanhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), que tem a atribuições para exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual quando se tratar de garantir o respeito a tais direitos pelos poderes públicos municipais ou estaduais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de suas atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO N°. 1.20.000.000839/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA XINGU (TIX). DILIGÊNCIAS ESGOTADAS NO ÂMBITO CÍVEL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL PARA FAZENDAS VIZINHAS. ACOMPANHAMENTO CÍVEL POR PROCEDIMENTO DIVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurada para apurar desmatamentos de floresta nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área localizada na Terra Indígena (TI) Avá-Canoeiro, próximo ao Rio Álamo, e a existência de 27 km de ramais madeireiros abertos na TI, zona rural do município de Paranatinga/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em relação à Fazenda "Vale do Xingu" (ou São Mateus) e seu proprietário/possuidor J. S. da S. - a adoção de providências cíveis para reparação de danos ambientais, decorrentes de desmatamento de aproximadamente 288,45 hectares na área de amortecimento do TIX e de extração seletiva de madeira dentro do Parque Indígena do Xingu, será feita após o término das investigações criminais em curso nos Inquéritos Policiais (IPLs) n. 1000922-48.2022.4.01.3602 e n. 1010865-27.2024.4.01.3600, sendo desnecessário o prosseguimento do presente em relação a esta fazenda; (ii) em relação às Fazendas "Sem Denominação" e "Vento Sul", determinou-se a instauração de Notícia de Fato Criminal, com cópias do presente feito, para continuar apurando o suposto envolvimento dessas fazendas na

*exploração e/ou "esquentamento" de madeira no interior do Parque Indígena Xingu, porquanto os elementos colhidos no presente feito ainda não são suficientes para ajuizamento de uma Ação Civil Pública (ACP); (iii) em relação às autuações fiscalizadas, o MPF verificou que vários autos de infração e processos administrativos encaminhados pelo Ibama e pela Sema/MT já são objeto de investigações específicas ou ações judiciais: a) no Processo n. 02054.000627/2021-01 (E. de F.) - os fatos são objeto da Ação Penal n. 1000166-36.2022.8.11.0107, em trâmite na Justiça Estadual, por crime previsto no art. 46, § único, da Lei 9.605/98, todavia o procedimento não trouxe informações relevantes para o presente feito; b) nos Processos 02013.000138/2021-28 e 02013.000126/2021-01 (Ibama) - os fatos são objeto das Ações Penais n. 1022261-06.2021.4.01.3600 (réu D. D. A.) e n. 1011218-67.2024.4.01.3600 (réus R. D. A., O. V. F. e O. G.). Em num deles houve contribuição com as presentes investigações; c) Auto de Infração 2113343438 e Termo de Embargo 211242274/D (SEMA/MT) em face de J. S. S. (Fazenda Vale do Xingu), relativos ao desmatamento de 284,4482 hectares na zona de amortecimento do TIX, os fatos são objeto do IPL 1000922-48.2022.4.01.3602; d) Auto de Infração TWHCE8A7 (IBAMA) em face de J. S. S., referente à extração seletiva de madeira em 140,4 hectares no interior do Parque Indígena do Xingu, é objeto do IPL 1010865-27.2024.4.01.3600; e e) Processo 02013.002736/2021-31 (Ibama) - o MPF solicitou cópias para análise no IPL 1010865-27.2024.4.01.3600, avaliando a necessidade de instauração de procedimento específico posteriormente; e (iv) desnecessária a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar as medidas adotadas para reprimir e evitar novos ilícitos ambientais já estão sendo realizadas por meio do IC nº 1.20.000.000825/2020-38, em trâmite no 5º Ofício da PR/MT; (v) foi determinada a instauração de *Notícia de Fato Criminal*, com cópias do presente feito, para apurar o suposto envolvimento das Fazendas *Sem Denominação* e *Vento Sul* na exploração/esquentamento de madeira no interior do Parque Indígena Xingu. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000112/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSOLIDAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS, PELO ICMBIO, PARA RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA FUNDIÁRIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no Parque Nacional da Serra do Gandarela, localizado em Belo Horizonte/MG, atinentes às ausências de plano de manejo, de definição da área de amortecimento e de sua regularização fundiária, tendo em vista que: (i) após longo processo de discussão interna, foram aprovados o plano de manejo e a zona de amortecimento da referida unidade de conservação, nos autos do processo administrativo n.º SEI-ICMBio 02128.002035/2018-18; (ii) com relação à regularização fundiária, o ICMBio esclareceu que: a) o parque segue avançando em etapas de estruturação das ações voltadas à regularização fundiária, contando com banco de dados que contempla o levantamento da malha fundiária existente, identificando praticamente a totalidade dos imóveis inseridos em seus limites; b) não há previsão concreta para efetivação da regularização principalmente devido à limitação de recursos humanos; c) a gestão do parque vem empreendendo esforços para dar maior celeridade aos processos de regularização, especialmente aqueles viabilizados por compensação ambiental; e (iii) o membro oficial fundamentou que o ICMBio vem adotando todas as medidas possíveis para resolver o problema fundiário do Parna Serra do Gandarela, em que pese a notória dificuldade orçamentária da entidade, motivo pelo qual o objeto deste procedimento se exauriu, seja com a edição do plano de manejo e da definição da zona de

amortecimento, seja com o encaminhamento das medidas necessárias para regularização fundiária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001119/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FLORA. RECURSOS HÍDRICOS. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. MINERAÇÃO. SONDAÇÃO GEOLÓGICAS. V. S/A. RELATÓRIOS TÉCNICOS. ICMBIO. SEMAD. INSTITUTO PRÍSTINO. AUSÊNCIA DE DANO SIGNIFICATIVO. QUALIDADE DA ÁGUA PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil para apurar possíveis danos à fauna, à flora e aos recursos hídricos, no interior e no entorno do Parque Nacional da Serra do Gandarela, decorrentes de perfurações e/ou sondagens geológicas efetuadas pela mineradora V. S/A., nas proximidades do Córrego Maria Casimira, em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) o Relatório de Diagnóstico da Qualidade Ecológica elaborado pelo Instituto Prístino e o relatório da própria mineradora convergiram ao demonstrar que, em que pese o aumento da turbidez da água, não se verificou a perda da qualidade hídrica, tendo o curso d'água mantido o patamar de "bem preservado"; (ii) citada mineradora comprovou a conformidade regulamentar de suas atividades, por meio de Certidões lavradas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), relativas à dispensa de licenciamento ambiental e ao registro de uso insignificante de recurso hídrico; e (iii) essa Secretaria Ambiental após ser oficiada para vistoriar os locais das perfurações/sondagens, respondeu, por meio de 2 (dois) Boletins de Ocorrência (REDS nº 2025-018471663-001 e nº 2025-022198176-001), informando que não houve supressão de vegetação, pois as sondagens foram realizadas em áreas descobertas, acessos antigos e pastagens, e não havia indícios de movimentação de terra ou alargamento de pistas, o que, aliado à ausência de comprovação de dano significativo, enseja o exaurimento do objeto e a ausência de justa causa para o prosseguimento do apuratório, conforme pontuado pelo Membro Oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº.

1.22.003.001532/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. ZONA DO NÚCLEO HISTÓRICO I. MORA ADMINISTRATIVA NA REFORMA. INÉRCIA AFASTADA. ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO TAC PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL TOMBADO. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL FIRMADO EM OUTRO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, NO ÂMBITO DO MPMG. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar suposta demora excessiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) na análise de projeto de reforma de imóvel pertencente a H. E. da S. N., tombado e inserido na Zona do Núcleo Histórico 1, no município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan demonstrou não ter agido com inércia, tendo adotado as providências que lhe cabia e prestado esclarecimentos satisfatórios sobre a demora na análise do projeto de intervenção no imóvel, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o procedimento originário já foi objeto de demanda prévia pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e, diante do quadro de saneamento da inércia pelo Iphan, há ausência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) consta dos autos que o IC 4.16.0470.0030906/2023-09 foi

arquivado, visto que a 3^a Promotoria de Justiça da Comarca de Paracatu ajuizou ação de execução de título extrajudicial n. 5002737-25.2025.8.13.0470, em face do proprietário do imóvel (H. E. da S. N.), pelo descumprimento de anterior TAC firmado no âmbito do IC 0470.11.000021-8. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000862/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE FISCAIS NO OESTE DO PARÁ PELA SEMA/PA. COMPROMISSO DE DESLOCAMENTO DE FISCAIS. CONVÉNIO COM POLÍCIA MILITAR. AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE FISCALIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reunião com lideranças do PAE Lago Grande, para apurar a falta de fiscais da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) no Oeste do Pará, com impacto na fiscalização ambiental, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o objetivo pretendido com a instauração do procedimento foi atingido, tendo em vista o compromisso firmado pelo órgão ambiental Semas/PA, de destacar dois fiscais para atuarem especificamente no município de Santarém, a fim de atender demandas urgentes; (ii) o citado órgão ambiental fiscalizador informou que, apesar de todos os 59 fiscais estarem lotados em Belém, há deslocamentos mensais de equipes para realizar fiscalizações em Santarém e região; (iii) foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 001/2024 entre a Semas/PA e a Polícia Militar, que permite aos policiais lavrar autos de infração ambiental, ampliando a capacidade fiscalizatória e o alcance das ações ambientais nos municípios do Estado do Pará; e (iv) as diligências realizadas foram suficientes, não se vislumbrando, no momento, elementos que justifiquem a continuidade do inquérito civil, conforme pontuado pelo membro oficial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001945/2022-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ/PR. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO PROSSEGUIMENTO DA OBRA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental oriundo de construção de moradia, em área de 0,007 hectares, em APP do Rio Pereque, sem autorização ambiental, no Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) em vistoria recente da Polícia Militar Ambiental, restou constatado que o investigado desocupou o imóvel e não deu continuidade à construção no local, a se considerar, ainda, que a supressão foi praticada por pessoa simples e com baixo grau de escolaridade; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da construção, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005134/2020-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE ASSUNGUI. INCÊNDIO NO INTERIOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR. ICMBIO. ACOMPANHAMENTO DE PRAD APRESENTADO PELO INFRATOR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental consistente em incêndio em área de 0,2 hectares no interior da Flona de Assungui, provocado por V.E.S.G., no Município de Campo Largo/PR, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que atualmente há o acompanhamento de PRAD apresentado pelo autuado e aprovado pela própria autarquia federal; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.

1.25.003.005368/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO 525 KV. LEILÃO DE TRANSMISSÃO ANEEL N.º 005/2016. ESTADO DO PARANÁ. IPHAN. ANUÊNCIA PARA EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AO EMPREENDIMENTO NO ANO DE 2022. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO NO ÂMBITO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DA APURAÇÃO ESTADUAL AO FUNDAMENTO DA REALIZAÇÃO DE ADEQUADA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ENTRE O EMPREENDEDOR E O INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT/PR). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o processo de licenciamento ambiental do trecho de 525 kV do Lote 01 do Leilão de Transmissão da ANEEL n.º 005/2016, referente à implementação de linhas de transmissão e subestações pela concessionária de transmissão de energia elétrica Interligação Elétrica Ivaí S/A (IE Ivaí), no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) por meio do Parecer Técnico n.º 1725/2019 ANPMA/SPPEA/PGR, obteve-se a informação que o IPHAN tinha aprovado a primeira etapa das pesquisas referentes à existência de sítios arqueológicos, bem como anuiu para a emissão de licença prévia, apresentando as medidas a serem cumpridas nas etapas subsequentes, a evidenciar que a autarquia vinha cumprindo a atribuição que lhe compete como órgão participante do licenciamento ambiental; (ii) Parecer Técnico n.º 1261/2020/SPPEA concluiu pela inexistência de omissões ou incoerências que pudesse causar prejuízo à população indígena, em relação ao referido empreendimento; (iii) Parecer Técnico n.º 916/2022-ANPMA/CNP indicou que a licença de operação do empreendimento foi concedida em 12/08/2022, permitindo a efetiva energização dos cabos elétricos; e (iv) o MP/PR, que possuía procedimento extrajudicial com mesmo objeto, informou acerca do arquivamento de sua investigação, ao fundamento de que a adequada compensação ambiental foi alcançada pela pactuação realizada entre o empreendedor e o Instituto Água e Terra (IAT/PR), a qual se mostrou suficiente para a recuperação do meio ambiente impactado pelas linhas de transmissão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000509/2025-57 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO.*

INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. PERÍCIA AMBIENTAL AGENDADA. ATUAÇÃO CÍVEL EM CONJUNTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta prática, em tese, dos delitos dos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98, e 2º da Lei 8.176/91 (extração não autorizada de recursos minerais/usurpação de bem da União), por J. J. da S., por suposta atividade de lavra ilegal de minério (argila) no local denominado Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) as investigações criminais relativas à extração ilegal de argila, à usurpação de bem da União e ao dano ambiental estão em pleno curso no Inquérito Policial nº 2025.0023736-SR/PF/PE (PJE 0800319-72.2025.4.05.8312), instaurado pela Polícia Federal mediante requisição ministerial; (ii) o Inquérito Policial possui atribuição específica para colher as provas técnicas necessárias, como a perícia ambiental, cuja conclusão é fundamental para a correta dimensão do dano e identificação dos responsáveis, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) em atenção ao princípio da eficiência, as medidas cíveis poderão ser adotadas em conjunto com a apuração criminal, mais avançada, que aguarda perícia técnica complexa com previsão de conclusão para 26/01/2026, conforme destacado na promoção de arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação que as medidas cíveis cabíveis sejam adotadas em conjunto com a apuração criminal. Junte-se cópia desta decisão ao IPL em andamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.27.005.000020/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FINANCIAMENTO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PELO BNDES/BANCO JOHN DEERE. BENEFICIÁRIO COM HISTÓRICO DE DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. REGIÃO DO MATOPIBA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GT AMAZÔNIA LEGAL (4ª CRR), PARA FINS CORREÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar a regularidade de financiamento do BNDES/Banco John Deere, concedido a A. F. S, devido à relação deste o crédito com desmatamentos e infrações ambientais, suposto desmatamento de áreas de 192 hectares da Unidade de Conservação Parque das Nascentes do Rio Parnaíba, na divisa de quatro Estados que forma o Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), tendo em vista que: (i) a operação de crédito, realizada em abril de 2020, foi concedida conforme as normas socioambientais vigentes à época, tendo o Banco John Deere demonstrado que a área financiada estava formalmente regular no Cadastro Ambiental Rural (CAR), ainda que na condição "aguardando análise", e sem embargo ambiental do Ibama na data da concessão; (ii) a falta de aprovação formal do CAR e o histórico de infrações graves do investigado (como o desmatamento de 2.000 ha no Cerrado com multas de quase R\$ 7 milhões) não configuram, por si sós, a ilegalidade do ato de concessão de crédito para a propriedade específica investigada, não havendo fundamento para a propositura de Ação Civil Pública contra as instituições financeiras, conforme salientado pelo membro oficiante; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, verifica-se o trâmite do Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000858/2024-46, instaurado em razão do trabalho do GT Amazônia Legal 4ª CCR/MPF, que versa sobre possíveis infrações e irregularidades a operações de crédito rural. Nesse procedimento, já foi expedida Recomendação conjunta às instituições financeiras para a correção da conduta dos bancos e a conformidade das operações de crédito com as normas socioambientais, podendo evitar, assim, a aplicação de recursos em empreendimentos localizados em áreas cujo uso seja vedado pela legislação ou pela regulamentação aplicável ao crédito rural. (RECOMENDAÇÃO 1/2024 -PR-AM-00041088/2024). 2. Verifica-se no Sistema Único do MPF, que o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições - PA - INST

1.13.000.000858/2024-46, tramita na Procuradoria da República no Amazonas, o qual tem por objeto *“representação do Greenpeace Brasil endereçada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Grupo de Trabalho Amazônia Legal, versando sobre possíveis infrações e irregularidades relacionadas a operações de crédito rural.”*. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante, para remeter cópia integral do presente feito, para juntada nos autos do PA 1.13.000.000858/2024-46, que se encontra em trâmite na PR/AM.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.000.009775/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3190 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. ADENTRAR COM VEÍCULO EM LOCAL NÃO PERMITIDO. MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL/RS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o cometimento de possível ilícito ambiental, por J.F.F.A., por adentrar com veículo em local não permitido dentro do Parque Nacional da Serra Geral, no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009892/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. INTERVENÇÃO EM BEM TOMBADO. MONUMENTO JÚLIO DE CASTILHOS. PRAÇA DA MATRIZ. PORTO ALEGRE/RS. EVENTO. ATO DO DIRETÓRIO ACADÊMICO. UFRGS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS. CESSAÇÃO DA CONDUTA LESIVA POTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da utilização do Monumento Júlio de Castilhos, bem tombado pelo IPHAN, em razão de evento promovido pelo Diretório Acadêmico da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), situado na Praça da Matriz (Praça Marechal Deodoro), em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) o Conselho Universitário da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (CONSUNI-FA) recomendou formalmente ao Diretório Acadêmico a abstenção de promover eventos com potencial risco de dano ao referido monumento ou a qualquer outro patrimônio histórico, conforme notificação expedida pela UFRGS; (ii) o Diretório Acadêmico de Arquitetura e Urbanismo assumiu o compromisso de adotar medidas corretivas, informando a exclusão da Praça da Matriz da rota das futuras edições do evento, consoante documentação protocolada junto ao ofício da UFRGS; e (iii) a Universidade Federal do Rio Grande do Sul adotou providências efetivas visando à cessação da conduta irregular por parte de seu órgão estudantil, atuando de forma preventiva e saneadora para mitigar eventuais riscos de dano futuro ao patrimônio histórico e cultural, o que afasta a necessidade de intervenção extrajudicial ou judicial adicional por parte do Ministério Público Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003658/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLUIÇÃO. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. BACIA DE SANTOS. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ANGRA DOS REIS. TEOR DE ÓLEOS E GRAXAS (TOG) ACIMA DO LIMITE. PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDAS PREVENTIVAS IMPLEMENTADAS. EPISÓDIO PONTUAL. AUSÊNCIA DE DANO MENSURÁVEL. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 54 da Lei 9.605/98 , pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) , em razão do descarte de água de produção com Teor de Óleos e Graxas (TOG) de 147 mg/L, valor acima do limite diário de 42 mg/L estabelecido na Resolução CONAMA 393/2007 , pela plataforma FPSO Cidade de Angra dos Reis, localizada no Polo de Tupi, Bacia de Santos, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o evento foi um episódio pontual e sem recorrência, representando uma taxa de não conformidade de apenas 0,04% em sete anos de operação contínua, sendo que os sistemas de monitoramento a bordo registraram valores abaixo do limite legal no dia do descarte; (ii) a empresa aderiu ao pagamento da multa administrativa e implementou imediatamente medidas preventivas para aprimorar os procedimentos de coleta e análise de amostras, segregando vidrarias e definindo área exclusiva para análises de TOG, o que é demonstrado pela ausência de novos resultados acima do limite legal por quinze meses; e (iii) a sanção administrativa cumpriu sua função punitiva e preventiva, não havendo dano mensurável a reparar. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005806/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CRISTO REDENTOR. SALTO DE PARAQUEDAS SEM AUTORIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE CADEADOS. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. AUSÊNCIA DE DANO FÍSICO, ESTRUTURAL OU ESTÉTICO AO BEM TOMBADO. CONDUTA PENALMENTE ATÍPICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 70 da Lei 9.605/1998, por dois homens que realizaram salto de paraquedas a partir da mão da estátua do Cristo Redentor, bem tombado em âmbito federal no Parque Nacional da Tijuca, após rompimento de cadeados para acesso à estrutura interna da estátua, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta noticiada, embora configure infração administrativa (art. 70 da Lei 9.605/1998 e art. 90 do Decreto 6.514/2008), não se subsume a nenhum tipo penal, o que a torna penalmente atípica, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a equipe de vistoria do IPHAN não constatou danos físicos, estruturais ou estéticos à estátua do Cristo Redentor; e (iii) não há dano ambiental direto e mensurável decorrente da prática, não havendo justificativa para a instauração de investigação cível. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001117/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NOS ESTADOS DE AM, AC, RR e RO. COMBATE AO GARIMPO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À PRF/AM, PRF/RO E PRF/RR NA 659ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. NOVAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRF/AC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO TAMBÉM EM RELAÇÃO À PRF/AC.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, apurar e obter informações sobre o planejamento, as ações realizadas e as dificuldades enfrentadas pela Polícia Rodoviária Federal no combate ao garimpo ilegal nos estados da

Amazônia Ocidental (AM, AC, RR e RO), tendo em vista que: (i) em relação às PRF/AM, PRF/RR e PRF/RO o procedimento teve seu arquivamento homologado na 659ª Sessão Ordinária de Revisão, em 31.7.2025; (ii) em relação a questão remanescente, a PRF/AC juntou novo relatório de inteligência contendo informações sobre a estrutura disponibilizada para monitoramento por câmeras nas rodovias federais no estado; e (iii) o membro Oficiante consignou que o estado do Acre possui baixa incidência de mineração ilegal, sendo a estruturação do sistema de monitoramento apresentada pela PRF/AC plenamente suficiente para os fins pretendidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.001.000442/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E GRANITO. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. ILHOTA/SC. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (RESOLUÇÃO CONSEMA N. 117/2017). CONVÉNIO CIMVI. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar a regularidade de procedimento de licenciamento ambiental da atividade de mineração, referente à extração de saibro e granito, promovido pelo Município de Ilhota/SC, em face das disposições da Resolução Consemá n. 117/2017 e da Instrução Normativa IMA n. 7, tendo em vista que: (i) O Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consemá) atestou a adequação do Município de Ilhota aos requisitos formais da Resolução n. 117/2017, após análise de sua Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), confirmando a aptidão para o licenciamento e fiscalização ambiental; (ii) a aptidão foi comprovada, porquanto o Município possui o Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comdema) e equipe de fiscalização, e, adicionalmente, aderiu ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), que fornece equipe técnica de suporte multidisciplinar (Engenheiros Florestais, Engenheiros Ambientais, Advogado e Engenheiro Químico); (iii) houve o cumprimento dos requisitos formais e técnicos para o licenciamento ambiental, com o consequente atestado de capacidade institucional pelo Consemá, conforme pontuado pelo membro Oficiante; (iv) diante da regularização e do atestado do Consemá, o Município está apto a licenciar obras e empreendimentos de impacto, não subsistindo irregularidade sobre sua capacidade técnica e legal para os fins da Resolução Consemá n. 117/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000200/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000238/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO EM ÁREA DEGRADADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. ASSESSORIA TÉCNICA DO MPF. ÁREA SITUADA FORA DAS POLIGONais DA ACP DO CARVÃO. AUSÊNCIA DE REJEITOS OU ESTÉREIS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado relativamente a imóvel em nome de Futurize Automação Industrial Ltda., onde se indaga a possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação degradada pela mineração de carvão, localizado na Avenida Universitária, nº 555, Bairro Universitário, Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) após a devida análise, a assessoria técnica do MPF emitiu parecer concluindo que a área investigada está fora das poligonais da ACP do Carvão; e (ii) não se observou a existência de rejeitos ou estéreis no local, motivo pelo qual, não sendo área integrante dos passivos da ACP do Carvão, não há razão para o prosseguimento do

feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.001011/2022-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ROTA TURÍSTICA DO CAMINHO DE PEABIRU. DISTORÇÕES DE FATOS HISTÓRICOS. PROJETO TURÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROJETO DE LEI SOBRE O TEMA EM COMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. INGERÊNCIA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. NÃO CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO OBSTAR ESTUDOS, TAMPOUCO AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DESSA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades decorrentes de possíveis distorções de fatos históricos incontrovertidos acerca do Projeto Caminhos de Peabiru, na Rota Turística do Caminho de Peabiru, instituída pela Lei Estadual nº 18.635/2023, envolvendo diversos Municípios Catarinenses, como Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Florianópolis, Garuva, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Laguna, Palhoça, Rio Negrinho, São Bento do Sul e São Francisco do Sul, no estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o projeto em comento é de natureza turística e está em construção na região, tendo como base a Lei Estadual nº 18.635/2023, sendo que sequer tramita projeto de lei tangente ao tema englobado pelos autos, conforme explanado por Vereador ao qual se atribui a idealização dos estudos; (ii) não se constatou o emprego de verbas públicas no projeto, conforme documentação acostada aos autos; e (iii) não cabe ao Ministério Público obstar estudos ou analisar seu rigor metodológico, tampouco aferir a capacidade técnica dos profissionais participantes dessa atividade, mormente devido à ausência de indícios de malversação de verbas públicas e à inexistência de publicações oficiais associadas ao projeto com potencial lesivo, sendo que eventual proceder contrário caracterizaria ingerência indevida e se assemelha a censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme pontuado pelo Membro Oficiante.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000054/2025-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. BARRACAS E QUIOSQUES. PRAIA DE LARANJEIRAS/SC. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ENTE MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROCEDIMENTAL. VISTORIA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na Praia de Laranjeiras, consistentes em ocupações irregulares sobre a areia, por 06(seis) quiosques que alugam centenas de guarda-sóis, mais de 1.200 (um mil e duzentas) cadeiras de praia, em Balneário do Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou ter expedido notificações em desfavor dos responsáveis/autorizatários orientando os procedimentos a serem adotados para regularização dos atos praticados; e (ii) após vistorias realizadas no local, o município informou que as irregularidades teriam sido sanadas, não havendo medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.011.000001/2019-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: *INQUÉRITO*

CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL EXPEDIÇÃO ILEGAL DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE ATIVIDADE MINERÁRIA POR PARTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BLUMENAU (FAEMA). ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA/SC). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 117/2017. HABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade das expedições de licenças ambientais de operação de atividades de lavra, pesquisa ou extração de minérios por parte da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Blumenau/SC (FAEMA) quando, em tese, essa atividade deveria ser de incumbência do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), tendo em vista que: (i) o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA/SC) informou que o ente municipal preencheu os requisitos elencados na Resolução Consem n.º 117/2017, estando apto para o exercício do licenciamento e fiscalização ambiental local no nível de complexidade já definido na Resolução vigente; e (ii) o membro oficiante concluiu que, com a habilitação do Município de Blumenau para licenciar empreendimentos de impacto local, a questão objeto deste feito foi regularizada, não havendo necessidade de novas diligências no caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº.

1.34.006.000558/2025-68 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DIQUE 03. PEDREIRA SARGON LTDA. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP. ELEVAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA BARRAGEM. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE DCE VÁLIDA. ANM. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DA BARRAGEM. REMOÇÃO DO NÍVEL DE EMERGÊNCIA E DESEMBARGO DA ESTRUTURA. DCE EMITIDA EM 23/09/2025. ESTABILIDADE DA ESTRUTURA ATESTADA POR PROFISSIONAL TÉCNICO. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar as condições de segurança da Barragem Dique 3 (Barragem 1 - Portaria), operada pela empresa Pedreira Sargon Ltda., situada no Município de Santa Isabel/SP, tendo em vista que: (i) a empresa investigada e a ANM esclareceram que a situação que motivou a elevação da classificação de risco da barragem, qual seja, o não envio tempestivo de uma DCE (declaração de condição de estabilidade) válida, foi devidamente regularizada; (ii) as diligências adotadas pelo empreendedor resultaram no restabelecimento da condição de regularidade da barragem, com a reclassificação de sua Categoria de Risco para “baixa”, a remoção do nível de emergência e o consequente desembargo da estrutura; e (iii) a estabilidade da barragem foi atestada por profissional técnico em inspeção realizada em 23/09/2025, motivo pelo qual não se vislumbrou a necessidade de realização de novas diligências no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000136/2025-13 - **Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS. PORTO DA FOLHA/SE. ACOMPANHAMENTO ARQUEOLÓGICO. TRÂMITE REGULAR NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na

obra de pavimentação das Rodovias SE-200 e SE-315, consistente na falta de acompanhamento das escavações por profissional especializado na área arqueológica, em Porto da Folha/SE, tendo em vista que: (i) o DER/SE recebeu autorização do Centro Nacional de Arqueologia para a realização do projeto e declarou que há acompanhamento arqueológico, tendo os serviços de terraplenagem sido iniciados somente após a chegada do arqueólogo ao local, devidamente autorizado pelo IPHAN; (ii) citado instituto patrimonial, por meio da Nota Técnica nº 97/2025, esclareceu que, para empreendimentos classificados como Nível II (conforme a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015), é exigido estudo de acompanhamento arqueológico, sendo a portaria publicada no Diário Oficial da União, autorizando esse acompanhamento, considerada suficiente para o início das obras, desde que haja equipe de arqueologia presente na obra; (iii) considerando os documentos encaminhados pelo IPHAN e pelo DER/SE, não foram identificadas irregularidades que justifiquem a atuação deste Órgão Ministerial, bem como a atuação do IPHAN mostrou-se adequada para a fiscalização das rodovias e para assegurar sua conformidade com as normas vigentes; e (iv) conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer ilegalidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000476/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. PETROBRAS S/A. PROJETO DE MONITORAMENTO DE IMPACTOS DE PLATAFORMAS E EMBARCAÇÕES SOBRE A AVIFAUNA (PMAVE). NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. ESTADO DE SERGIPE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS AO MEIO AMBIENTE. PETROBRAS. APRESENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E DE MITIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO REGULAR DOS RELATÓRIOS ANUAIS DO PMAVE. REGULARIZAÇÃO DA CONDICIONANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível infração ambiental cometida pela Petrobras S/A consistente na falta de atendimento à condicionante 2.26 estabelecida na licença de operação nº 1.391/2017, pela não apresentação do relatório anual do Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna (PMAVE), referente ao período de junho de 2016 a maio de 2017, no Estado de Sergipe, tendo em vista que: (i) o Ibama reconheceu que não houve consequência concreta ao meio ambiente ou à saúde pública; (ii) a Petrobras apresentou medidas corretivas e de mitigação, dentre as quais a implementação de plano de inspeção e manutenção periódica dos coletores de resíduos, instalação de elásticos nas tampas das lixeiras para evitar o aprisionamento de aves e a elaboração de um plano piloto de prevenção à aglomeração e ao aprisionamento de aves na plataforma PDO-03; (iii) o Ibama informou que, desde 2017, a Petrobras vem apresentando regularmente os relatórios anuais do PMAVE, os quais vêm sendo continuamente avaliados pela autarquia ambiental, demonstrando o cumprimento das exigências impostas no licenciamento ambiental; e (iv) as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente tratadas pelo órgão ambiental competente, com aplicação das sanções administrativas cabíveis e adoção de medidas corretivas e mitigadoras adequadas, além da regularização da condicionante outrora descumprida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000509/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO*

CULTURAL. REFORMA DA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO. POSSÍVEL DESCARACTERIZAÇÃO DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. IPHAN. AUSÊNCIA DE DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. INTERVENÇÕES REALIZADAS SEM ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE IPHAN E O MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA. ATUAÇÃO EFETIVA DO IPHAN NA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade envolvendo a reforma da Praça Barão do Rio Branco, consistente na descaracterização do conjunto arquitetônico da Cidade Jardim, localizado no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) o Iphan esclareceu que: a) não se verificou dano ao patrimônio histórico e arquitetônico decorrente das intervenções realizadas pelo Município de Estância na referida praça; b) em razão da não realização de estudos arqueológicos antes da execução das intervenções, entendeu-se pela necessidade de adoção de medida compensatória diante da conduta irregular do município, motivo pelo qual o Instituto informou que será proposto um termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o Município de Estância tendo como objeto a realização de um Projeto de Inventário Participativo do Patrimônio Cultural do Município de Estância; e (ii) considerando que o Iphan exerceu, de modo efetivo, sua atribuição fiscalizatória, com a correção da irregularidade em questão, não se vislumbrou a necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1025862-17.2025.4.01.3200-

IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OF. PR-AM. SUSCITADO: 21º OF. PR-AM AMAZÔNIA OCIDENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PONTE IRREGULAR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. TERRA INDÍGENA KAXARARI. LÁBREA/AM. INFORMAÇÕES DO IBAMA. FINALIDADE DE FURTAR MADEIRA DA TI E AMPLIAR A ÁREA DE PASTAGEM PARA A CRIAÇÃO DE GADO. DESMATAMENTO DE 314 HECTARES PARA CONVERTER O SOLO EM PLANTIO DE CAPIM E FORMAÇÃO DE PASTAGEM LOCAL, OCORRIDO NA MODALIDADE DE CORTE RASO. MESMA OPERAÇÃO, MESMO PERÍODO, MESMO AUTUADO. OCORRIDO EM ÁREAS CONTÍGUAS DA FAZENDA, SOB SOBREPOSIÇÃO PARCIAL À T.I. CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE AS CONDUTAS DESCritas. A INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E A CONSTRUÇÃO ILEGAL DA PONTE CONSTITUEM MEIOS FUNCIONAIS PARA A CONSUMAÇÃO DO DESMATAMENTO. APURAÇÃO COMPLETA DA CADEIA CAUSAL DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 60 da Lei 9.605/98 e do art. 20 da Lei 4.947/66 em razão da construção de ponte ligando a propriedade do investigado à Terra Indígena Kaxarari, utilizando árvores do interior da TI para esse fim, sem autorizações válidas, situada em Lábrea/AM. 2. O suscitante alega haver conexão instrumental entre os crimes da construção irregular da ponte e o do desmatamento, ocorridos em mesmo período, nos termos do art. 76, III, do CPP, havendo, assim, elementos concretos indicando o desmatamento por corte raso, a atrair a atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O suscitado entende que não restou configurado a tipificação nos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98, relativos a desmatamento a corte raso, apto a caracterizar a atribuição dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental. 3. Tem atribuição o suscitado para atuar no inquérito policial, tendo em vista que: (i) o IBAMA constatou, em seu relatório de fiscalização e informação técnica, que a consolidação da ponte ocorreu com o fito de furtar madeira da TI e ampliar a área de pastagem para a criação de gado; no mesmo período houve o desmatamento de 314 hectares para converter o solo em plantio de capim e formação de pastagem local, ocorrido na modalidade de corte raso, com total supressão

da vegetação nativa; e (ii) citadas infrações ocorrem na mesma operação, mesmo autuado, em áreas contíguas da Fazenda, sob sobreposição parcial à Terra Indígena Kaxarari, demonstrando a conexão instrumental entre as condutas apuradas, pois a invasão de terras públicas e a construção ilegal da ponte constituíram meios funcionais para a consumação do desmatamento a corte raso, permitindo, portanto, a apuração completa da cadeia causal do ilícito ambiental, aptos a atrair a atribuição de um dos Ofícios da AMOC (Amazônia Ocidental), a teor do artigo Iº, II, c, da Portaria PGR/MPF 299/2022. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (PR/AM - 21º Ofício AMOC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029471-08.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUAMI-JAPURÁ. FAUNA. CAÇA ILEGAL. GEORADAR. SUBSISTÊNCIA. DANO LOCAL DE PEQUENA MONTA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO ARTESANAL. DESFAZIMENTO DO VÍNCULO DE CONEXÃO PROBATÓRIA COM O CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

*1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, caput, e § 1º, III, da Lei 9.605/98, por caçar 5 (cinco) espécimes de mutum-cavalo (*Pauxi tuberosa*) e 1 (uma) espécime de jacu (*Penelope jacquacu*), praticado por C. C. M., no interior da Estação Ecológica Juami-Japurá, em Japurá/AM, tendo em vista que: (i) os animais abatidos, bem como parte dos petrechos de caça e pesca, foram destruídos/inutilizados no local da fiscalização, conforme relatório de fiscalização do ICMBio; (ii) não há omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 2.225,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, a consulta ao sistema Radar revela que a pessoa autuada é hipossuficiente, beneficiária de programas de transferência de renda, como o auxílio-emergencial, bem como não foi verificada a existência de ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais em seu nome, inexistindo indícios de fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.* 2. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no remanescente do Inquérito Policial, para apurar a prática do delito de posse irregular de arma de fogo e munição de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, por C. C. M., uma vez que: (i) havia cápsulas deflagradas de munição calibre 20, conforme laudo pericial e diversos apetrechos relacionados à caça e a pesca, como arpões, redes, lanternas e caixas de gelo destinadas ao acondicionamento da carne, evidenciando a conexão com a prática de caça predatória; e (ii) como citado delito é de natureza comum (crime contra a paz pública) e, uma vez desfeito o vínculo de conexão probatória com o crime ambiental, conforme análise do Membro Oficiante, cabe o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental de caça, conforme item 1, e pelo declínio de atribuições em relação ao crime de porte irregular de arma de fogo, segundo item 2.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1041829-39.2024.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.

Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 80,34 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Lote 42, Linha 11, Setor 6, Joana Darc I, localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028782-95.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 278,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santo Antônio, zona rural do Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece

que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012621-26.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 757,68 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Lote 162 da Gleba Burareiro, Município de Ariquemes - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal.

2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o

membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012628-18.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 317,06 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Propriedade Rural denominada Eduardo da Silva Cartaxo, Zona Rural, Candeias do Jamari-RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinente. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia

Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012681-96.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 250,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Sossego, Lotes 40 E 42, Setor 06, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados.

Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003926-83.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. DELITOS DO ART. 2 DA LEI 8.176/91 E ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, CONQUANTO EMPREENDIDAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELA PF. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS*

IDÔNEAS PARA A MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 2 da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de extração ilegal de minério, por garimpeiros ilegais, em área pertencente à sociedade empresária de Mineração, tendo em vista que: (i) apesar da materialidade delitiva, pois contatada a presença de mais de 35 (trinta e cinco) dragas em operação na atividade de garimpo ilegais no local, conforme Informações da PF e laudos periciais, não foi possível identificar a autoria; (ii) foram realizadas diversas diligências, entre as quais a busca de dados de veículos indicados pela noticiante como pertencendo a garimpeiros atuantes na área, mas não foram encontrados indícios de prática de extração mineral para os proprietários, bem como a oitivas do responsável pela empresa de mineração e da noticiante, sendo obtidas informações apenas de codinomes, sem levar a qualquer elemento que aponte para uma diligência idônea a ser realizada. Precedente: 1.13.000.001994/2025-34 (664^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1005900-

15.2025.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 76,22 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na fazenda Boa Esperança, no município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados

referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1001587-11.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3369 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. ÁREA EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 20,40 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, ocorrido no Sítio Santa Luzia, em Caracaraí/RR, área inserida no assentamento de reforma agrária PA Castanheira, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 105.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, conforme pontuado pelo Membro Oficiante, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-SJC-IP-5005076-79.2024.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DO ARQUIPÉLAGO DE ALCATRAZES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE PROVA OU ELEMENTO INDICIÁRIOS MÍNIMOS. JUSTIFICATIVA UNÍSSONA E PLAUSÍVEL DOS INVESTIGADOS DE PROBLEMA TÉCNICO NA EMBARCAÇÃO QUE A ARRASTOU ATÉ A ÁREA DA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, pois a fiscalização do ICMBio abordou a embarcação Conte no interior do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes (RVS Alcatrazes), momento em que os tripulantes (os três investigados) empreenderam fuga, mas após alguns minutos, foram novamente abordados, sendo encontrados no convés 16 kg (dezesseis quilos) de pescado abatido, consistente em cações (*Carcharhinus falciformis*) e parte de um peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), tendo em vista que: (i) os três investigados negam os fatos, sendo uníssonos em esclarecer que a embarcação havia apresentado problemas, sendo arrastada para o interior da UC (de proteção integral), mas que a pesca foi realizada fora da área protegida; (ii) nesse sentido, o tripulante L. dos S. G. declarou que, por um problema técnico, a embarcação foi arrastada para dentro da área de preservação. O tripulante R.F.S. confirmou a situação, asseverando que a bateria da embarcação apresentou falha, fazendo com que, pela força da maré, o barco fosse arrastado para dentro da UC. O Mestre da embarcação, V.A. dos S. C., também confirmou que esta apresentou problemas mecânicos na máquina e que, diante da falha, optou por retornar à Ubatuba/SP, sendo necessário, para tanto, navegar por dentro dos limites da UC até alcançar o canal de São Sebastião/SP, reiterando que a embarcação apenas transitava na área de especial proteção, e não realizaram atividade de pesca dentro da área protegida; (iii) a versão dos investigados é corroborada por um elemento concreto do próprio Relatório de Fiscalização, pois nele consta que o responsável, ao ser abordado, informou que a embarcação apresentou problemas e derivou para o interior da UC, de modo que o referido Relatório de Fiscalização não é suficiente a se contrapor à tese explicitada; (iv) na ausência de prova ou elemento indiciário mínimo de que a pesca teria ocorrido no interior da UC, aliada à justificativa plausível da deriva

da embarcação, afasta a materialidade do crime de pesca em local proibido; (v) o pescado não consta na lista oficial de espécies da fauna ameaçada de extinção, e não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: JF-SOR-5002552-54.2025.4.03.6110-IP (664^a SO) e 1.12.000.001355/2018-87 (563^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002702/2025-90 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM HISTÓRICO. RECUPERAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERÍODO DITATORIAL. ANÁLISE DO MATERIAL RECOLHIDO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA HISTÓRICA OU CULTURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE ATIVIDADES ILÍCITAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia da existência de material probatório na casa do Coronel R. F., que poderia corresponder a prova de atividades ilícitas cometidas no período da ditadura militar, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) após a instauração do apuratório, o MPF obteve acesso e recolheu o material documental da residência do ex-militar falecido; (ii) a representante, em conjunto com outra professora universitária, analisou a documentação e concluiu pela inexistência de relevância histórica no material; e (iii) a análise do MPF também não encontrou nenhum documento de interesse, seja em termos históricos ou culturais, seja algo útil para as investigações relacionadas ao GT Justiça de Transição. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0801208-08.2024.4.05.8103-

APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: *AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA PELO ART. 28-A, § 14, CPP. MEIO AMBIENTE. PESCA. EMBARCAÇÃO SEM RASTREADOR ATIVO (PREPS). ART. 69 LEI 9.605/98. HABITUALIDADE DELITIVA. CARÁTER PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em Ação Penal, com inciso no art. 69 da Lei 9.605/98, praticada por G. G. dos S., por ter operado a embarcação N. e E. sem o devido funcionamento do Sistema de Rastreamento por Satélite (PREPS) entre 25/02/2022 e 02/05/2022, no Ceará, tendo em vista que: (i) o investigado apresenta concretamente uma habitualidade na sua conduta, por ter operado a embarcação por mais de dois meses (66 dias) consecutivos sem o devido funcionamento do rastreamento, o que impede a caracterização da medida como suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme pontuado pelo Membro Oficiante; (ii) o réu possui caráter profissional (é armador de pesca e proprietário de seis embarcações) e autor de outras infrações ambientais complexas no âmbito da pesca, como a comercialização de toneladas de peixe pargo (espécie ameaçada de extinção, classe vulnerável) sem comprovação de origem (AI nº YOICHZKU e VIWTOPQY), reforçando a ineficácia do ANPP; e (iii) conforme a Informação nº 10/2023 do IBAMA/CE, o denunciado é proprietário de seis embarcações, quatro em situação irregular, tendo se recusado a cumprir a adesão obrigatória ao PREPS para outras embarcações (L. V. e S. IV), o que levou o órgão ambiental a concluir que o pescado era proveniente de pesca irregular, sendo uma embarcação utilizada para revestir o produto de legalidade, circunstância que evidencia o não preenchimento dos requisitos subjetivos para o citado Acordo. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não

Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL-5018348-07.2025.4.04.7000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28- A, § 14, CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em Ação Penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de G. D. O., inciso nas penas dos arts. 40 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento irregular de aproximadamente 7.900 (sete mil e novecentos metros quadrados) m² de vegetação, em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, ocorrido entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2022, em área inserida no interior de Unidade de Conservação federal de uso sustentável, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, na localidade denominada *Rio Pequeno*, no Município de Antonina/PR, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, suposto investigado possui histórico de reiteração criminosa, na prática de delitos ambientais, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei, incidindo os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, do Código de Processo Penal; e (ii) o acordo de não persecução penal (ANPP) não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a persecução criminal por meio de um acordo com imposição de condicionantes, em determinada situação avaliada conveniente pelo Ministério Público, titular da ação penal pública. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-RDO-1001916-06.2023.4.01.3905-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL ANTERIOR. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28- A, § 14, CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em Ação Penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de A. R. do N., inciso nas penas dos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98 por dificultar a regeneração natural de 56,63 hectares de vegetação nativa, na Esec Terra do Meio, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a multiplicidade de delitos ambientais cometidos, denota desprezo pelo bem jurídico tutelado, com a circunstância negativa dos ilícitos ocorrerem em desfavor de UC de Proteção Integral (ESEC Terra do Meio), conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (ii) há sentença em Ação Criminal nos autos, promovida pelo MP Estadual, imputando crime ambiental referente à conduta empreendida no ano de 2021, e cujo respectivo resultado foi pela extinção da punibilidade, somente porque prescrita a pretensão punitiva; e (iii) portanto, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-1002689-10.2021.4.01.4200-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MINERAÇÃO. ARMAZENAMENTO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL ILEGAL DE OURO PROVENIENTE DE GARIMPO ILEGAL NA TERRA INDÍGENA YANOMANI. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS NA REFERIDA TI. ARMAZENAMENTO DE*

PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE (MERCÚRIO LÍQUIDO). ACORDO INSUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS CRIMES. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em apelação em ação penal ajuizada pelo MPF em desfavor da ré, Z. de C. G., pela prática dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/1991 e dos artigos 55 e 56 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do CP, em razão da conduta de explorar economicamente e armazenar, em sua residência, ouro proveniente de áreas de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, sem a competente autorização e licença ambiental, bem como por concorrer na extração de recursos minerais na referida TI, sem a competente autorização e licença ambiental, prestando auxílio material, mediante o armazenamento, em sua própria residência, de insumos e instrumentos necessários à lavra; e armazenar, também em sua própria residência, produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (mercúrio líquido), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de ofertar o ANPP por entender que é insuficiente para a prevenção e reprevação dos crimes, pois a infração penal constitui meio de vida, não se revelando adequado e suficiente aos fins perseguidos; (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto'; (iii) não é demasiado frisar que as atividades exercidas de modo irregular, além de atentar contra o patrimônio do Estado Brasileiro e o meio ambiente, resultam em consequências nefastas à saúde pública. Como consequência, a tolerância quanto a tais ilícitos contribui para potencializar a destruição da qualidade de vida dos povos indígenas. Cumpre acrescentar que o extração ilegal em espaços territoriais especialmente protegidos na Região do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária (e dos povos indígenas), atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); (iv) eventual ausência de antecedentes criminais não interfere na decisão de não oferecimento do acordo, no presente caso, uma vez que a oferta do ANPP não se coaduna com os objetivos de prevenção e reprevação dos crimes apurados, em face da sua conduta da ré, a teor do 28-A, caput, do CPP. Precedentes: TRF1/DF-1018735-25.2025.4.01.0000-HCCRIM (659^a SO), JF-AP-APORD-1010702-68.2019.4.01.3100 (640^a SO) e JF-RDO-1000821-38.2023.4.01.3905-APORD (654^a SO).

2. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002507/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 13º OF/PR-AMAZONAS (LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA). SUSCITADO: PR-AM-20º OF/AMOCBSB (PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 13º Ofício da PR/AM em Manaus (Suscitante) e o 20º Ofício da Amazônia Ocidental (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a ocorrência de crime ambiental (Art. 48 da Lei n. 9.605/98), atribuído a J. L., por impedir a regeneração de área na Fazenda Alessandra, no município de Boca do Acre/AM. 2. O SUSCITADO (PR-AM-20º OF/AMOCBSB) entende que o

caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao desmatamento a corte raso e crimes conexos previstos no Voto 48/2022 HCF, proferido no PGEA 1.00.000.0109020/2022-1. O SUSCITANTE (13º OF/PR-AMAZONAS) argumenta que houve desflorestamento por corte raso e os OFAMOCs possuem atribuição para oficiar em crimes conexos aos ambientais apurados. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (20º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) para atuar no presente inquérito policial, tendo em vista que: (i) o acervo probatório indica que o objeto do inquérito policial está relacionado à degradação de mata nativa a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Informações de Polícia Judiciária 1.387.482/2021 e 4.979.296/2023); (ii) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12), para o combate ao desmatamento a corte raso; (iii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, é suficiente que a investigação verse sobre desmatamento a corte raso decorrente de invasão de terras públicas; e (iv) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento a corte raso, de modo que estão vinculadas ao mesmo Ofício as demais condutas delituosas relacionadas ao contexto ambiental da supressão de vegetação a corte raso, no caso concreto. Precedente: JF-AM-1008357-52.2021.4.01.3200-INQ (651ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação no inquérito policial ao SUSCITADO (20º OF/AMOC em Brasília). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 103)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002941/2025-21 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 46 da Lei 9.605/98 e do art. 299 do Código Penal, em razão da conduta de manter saldo virtual no SISDOF de 1.034,99 m³ de madeira serrada/beneficiada enquanto foi constatada a existência de apenas 79,89 m³ em depósito no pátio da empresa autuada, indicando uma diferença de 955,10 m³ (novecentos e sessenta e cinco vírgula dez metros cúbicos) de madeira serrada/beneficiada comercializada, sem a emissão de DOF, para isento de CTF, durante todo o período de utilização do sistema DOF+, tendo em vista que: (i) inexiste indicação de que o crime foi cometido em área da União, de interesse federal ou que a madeira provenha de tais áreas; (ii) o mero fato de o Sistema estar hospedado no site do Ibama não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO); (iii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iv) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (v) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto da União, por si só; (vi) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que

'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal). Precedente: 1.31.000.001709/2025-67 (664^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001270/2025-03 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CAATINGA. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, por W. M. B. M., em razão da suposta destruição de 137,23 ha (cento e trinta e sete vírgula vinte e três hectares) de vegetação do Bioma Caatinga em estágio avançado de regeneração, a corte raso e sem autorização válida, ocorrida no imóvel Saco da Direita, em Pimenteiras/PI, tendo em vista que: (i) a suposta infração ambiental ocorreu em área particular, conforme relatório de fiscalização do Ibama; e (ii) não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, aptas a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do eventual crime cometido, e por conseguinte, a atuação deste órgão ministerial, conforme pontuou o Procurador Oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008359/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAINHA. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PESCADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ELEMENTOS DE PROVA NÃO CONCLUEM QUE OS PEIXES SEJAM PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA, CONDIÇÃO ESSENCEIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. CONDUTA ATÍPICA DO PONTO DE VISTA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMPROVANTES DE ORIGEM INVÁLIDOS E DADOS FALSOS. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, por J. L. C. & C. L. e M. A. EPP, devido à comercialização e industrialização de 8.558 kg de pescado fresco (tainha), com comprovantes de origem inválidos e dados falsos, em operações relacionadas ao Estuário da Lagoa dos Patos, em Rio Grande/RS, tendo em vista que, conforme pontuou o Procurador Oficiante: (i) os elementos de prova não permitem concluir que o pescado transportado seja proveniente de coleta, apanha ou pesca proibidas, condição essencial para a configuração do crime ambiental do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) o transporte, comercialização e industrialização de pescado sem comprovação de origem, embora configure infração administrativa ambiental, é conduta atípica do ponto de vista criminal, em observância ao caráter fragmentário do Direito Penal; e (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, no valor de R\$ 222.860,00, apreensão e doação do pescado, para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no delito remanescente de sonegação fiscal (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90) e falsidade ideológica (art. 299, CP), verificado pela utilização de notas fiscais e notas de produtor por fotocópia, preenchidas com informações inverídicas sobre preço e quantitativo do pescado, visto que o objetivo da fraude documental e da falsidade ideológica (crime-meio) era a sonegação de ICMS, atraindo a competência da Justiça Estadual, cabendo ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul o exame do delito. 3. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à pesca sem comprovação da origem do pescado, segundo item 1, e pelo declínio de atribuições em relação ao crime de sonegação fiscal, consoante item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000146/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em *Notícia de Fato Criminal* instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 38-A c/c 53, II, c, da Lei 9.605/98, por P. S. C., por danificar vegetação nativa e secundária em estágio médio de regeneração natural, mediante destoca em uma área de 0,98 hectares, fora de APP e atingindo espécies nativas ameaçadas de extinção (Pinheiro Araucária, Pinho Bravo e Imbuia) do Bioma Mata Atlântica, na localidade de Uvaraneira, zona rural de Itaiópolis/SC, tendo em vista que: (i) o dano ambiental é de natureza local e pontual, ocorrido em propriedade particular, e não afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União, não atraindo a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), conforme análise do Membro oficiante; (ii) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, o qual estabelece que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; e (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001108/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (RAPP) NOS ANOS DE 2016 A 2019. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. CONDUTA PENALMENTE ATÍPICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, QUE APLICOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão da conduta de deixar de apresentar os Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) de 2016 a 2019 junto ao Cadastro Técnico Federal, e não responder à notificação para regularização, no prazo legal, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. art. 81, do Decreto-Lei nº 6.514/08; e (ii) não há

evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.000.002193/2022-34(610 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001476/2025-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 75,8975 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colônia São Francisco, localizada no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002111/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO.

FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 129,6663 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado no Ramal Bom lugar, no imóvel rural denominado Colônia João Lucas, Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002311/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. ÁREA EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 praticado, em tese, por N. M. F., em razão de desmatamento de 27,37 ha, a corte raso, localizado no Assentamento Marielle Franco, Gleba Novo Natal, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 140.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, conforme pontuado pelo Membro Oficiante, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002368/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATE DE PEQUENAS PROPORÇÕES PARA A REGIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir, a corte raso, 54,35 hectares de floresta amazônica, em área localizada na Gleba Federal Rio Juma, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) o desmate promovido foi pequeno, consideradas as proporções amazônicas, de modo que não há justa causa para a persecução penal, por força dos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade em matéria criminal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.007480/2024-91 (642^a SO) e DPF/SINOP-00032/2019-INQ (571^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002474/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATE DE PEQUENAS PROPORÇÕES PARA A REGIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir, com uso de fogo, 117, 90 ha (cento e dezessete vírgula noventa hectares) de floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em área localizada na como Fazenda São Sebastião, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) o desmate promovido foi pequeno, consideradas as proporções amazônicas, de modo que não há justa causa para a persecução penal, por força dos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade em matéria criminal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: DPF/SINOP-00032/2019-INQ (571^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002337/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PORTAR UMA CONCHA DE MOLUSCO. AEROPORTO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta da investigada de transportar 01 (uma) concha de molusco da espécie *Voluta ebraea*, não-ameaçada de extinção, a qual foi flagrada pelos fiscais do Ibama no setor de Embarque Doméstico do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza, sem comprovação de origem legal, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização da autoridade ambiental qualificou a infração como não intencional e a consequência para o meio ambiente como desprezível; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há lesividade relevante

ao meio ambiente para atrair uma responsabilidade penal, uma vez que o fato envolve apenas um indivíduo (molusco) sem origem comprovada de espécie que não está na lista oficial das ameaçadas de extinção (Portaria 148/2022/MMA); (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos itens, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4^a CCR. Precedente: 1.15.000.002271/2025-88 (664^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000950/2025-

31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE JACUNDÁ. ZONA DE AMORTECIMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por L. R. G., em razão do desmatamento de 25,58 hectares de floresta, objeto de especial preservação, sem autorização válida, no interior do PA Barra Mansa, na Gleba Pública Federal Primavera, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 120.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000956/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 21,50 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda São Francisco, São Félix do Xingu/PA., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000961/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela

destruição/desmatamento de 46,99 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no(a) endereço Sítio Vale dos Sonhos em São Félix do Xingu - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000768/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de destruir 215,15 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o

Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000778/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão da conduta de destruir 36,49 ha (trinta e seis vírgula quarenta e nove hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Placas/PA, atribuída a E. F. da S., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: 'Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de CCR/MPF, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o

membro Oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Membro Oficial para comunicar ao Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000805/2025-40 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 69,74 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Fazenda 2 irmãos I, localizado no Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿ Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficial para comunicar ao Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000807/2025-39 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78.*

ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,17 de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Providência, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente § DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas § Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000811/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 65,28 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural localizado na Rua 15 de Novembro 17, no bairro Centro do Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do

fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000457/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL / NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 69,09 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Santa Rita, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria

da Amazônia e Meio Ambiente à DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000489/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 10,88 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Bonanza II - Zona Rural de Altamira-PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.” Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente à DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício

435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001344/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 117,624 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Travessão da 29-B Dist. Nova Dimensão, Nova Mamoré, RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001948/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA.

ÁREA NO INTERIOR DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LADEIRÃO. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. TAMANHO DA ÁREA NÃO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 50,74 ha (cinquenta vírgula setenta e quatro hectares) de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que a área degradada é de tamanho reduzido, para a região, e não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo de área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4^a CCR. Precedente: 1.25.000.007480/2024-91 (642^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3^a REGIÃO Nº. 1.34.016.000287/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA DE IPANEMA. CRIMES DOS ARTS. 40, 50 E 69-A DA LEI 9.605/98 E CONEXO, DO ART. 299 DO CP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO ENVOLVIMENTO DO ATUAL PREFEITO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL (EM RELAÇÃO AO ATUAL PREFEITO, J.C.Q.J.).** 1. Cabe o arquivamento parcial, em relação a J.C.Q.J. (atual Prefeito do Município) e na esfera de atribuições da 4^a CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 40, 50 e 69-A da Lei 9.605/98, bem como do art. 299 do CPB, atribuídos à Associação de Titulares dos Lotes Residencial Evidence e seu Diretor-Presidente (G.V.), ao Município de Araçoiaba da Serra e Prefeito (J.C.Q.J.), em razão de supressão de vegetação nativa, com movimentação de terra e construção de estruturas de lazer, bem como da instalação de esgoto a fossas sépticas próxima a APP e na ZA da Flona, sem licenciamento ambiental e sem autorização do órgão gestor da Floresta Nacional de Ipanema, mas com a expedição ilegal do Alvará de Construção 441/2024 e do Habite-se 299/2024, porque baseados unicamente em normas urbanísticas, sem cumprimento das exigências legais ambientais, conduta que também ensejou a perpetração de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que: (i) inexiste qualquer elemento de informação e inícios mínimos acerca do envolvimento do Prefeito (J.C.Q.J.) em suposta irregularidade no processo administrativo que ensejou o alvará e o habite-se sem observância da legislação ambiental, o qual correu na Secretaria de Desenvolvimento Urbano, sem participação sua direta. A análise no Processo Administrativo (anexado à representação) permite aferir que os atos procedimentais (que culminaram na concessão da documentação) não foram praticados pelo próprio Prefeito, mas por outros servidores da secretaria; (ii) a notitia criminis faz mera menção ao Prefeito, sem especificar atos que pudesse ter cometido e que conduzissem à prática criminosa por sua pessoa, o que tampouco se pode extrair da análise de toda a documentação que guarnece a provocação; (iii) o STJ é pacífico no sentido de que a mera menção ao nome de autoridade detentora de foro especial não basta para o deslocamento de competência, sendo necessária a demonstração de envolvimento direto (AgRg no HC n. 944.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025); (iv) acerca de eventual prática de improbidade administrativa a temática não afeta à 4^a CCR. 2. Quanto ao declínio de atribuições (de volta à PRM/Sorocaba/SP), em razão da homologação do arquivamento em favor da autoridade detentora da prerrogativa de foro no TRF da 3^a Região, os autos devem ser remetidos diretamente ao declinado, que, em caso de discordância, poderá suscitar conflito de atribuições, conforme Enunciado 35 da 4^a CCR . 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da

Resolução 87/10 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, em relação à pessoa do Prefeito de Araçoiaba da Serra/SP (J.C.Q.J.), com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 127)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº.

1.14.009.000103/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3276 – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM GUANAMBI. SUSCITADO: MP ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE QUARTZITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA ANM. INEXISTÊNCIA DE DANOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS, DENTRE OUTROS. ÁREA PRIVADA. ENUNCIADO 07 DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP.* 1. Trata-se de declínio de atribuições no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração de quartzito, pela empresa S. C. C. I. E. L., no Distrito Brejo Luiza de Brito, em Novo Horizonte/BA. 2. O SUSCITADO (MP/BA) entende necessário apurar eventual omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração pela União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal, buscando assim preservar a natural atribuição do MPF. 3. O SUSCITANTE (MPF) entende que não houve indício de descumprimento das determinações feita pela ANM ao empreendedor; e não se aplica o Enunciado da 4ª CCR as hipóteses de incidência como sendo atribuição do MPF. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, tendo em vista que (i) o procedimento não confirmou a existência de omissão fiscalizatória por parte da ANM, nem de qualquer outro ente federal (IBAMA, ICMBio, IPHAN), afastando a incidência do Enunciado nº 7, alínea "d", da 4ª CCR, que era o fundamento inicial do declínio promovido pelo MP Estadual; (ii) a ausência de vistoria pela ANM foi devidamente justificada pela autarquia, que se utiliza de fiscalização remota devido ao contingente reduzido de fiscais, conforme o Decreto 9.406/2018 e o Memo Circular nº 17/2014 - DIFIS, não havendo indício de descumprimento de determinações feitas pela ANM ao empreendedor, conforme esclarecido pela ANM; (iii) a investigação não demonstrou que o dano ambiental atinge bens de domínio federal (Unidades de Conservação federais, rios federais, terras indígenas, etc.) conforme o Enunciado nº 7 da 4ª CCR, sendo o local dos fatos, inclusive, área privada. Inexistente, portanto, evidências de lesão a bens e serviços de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, a teor do art. 109, IV, da CF. Precedentes: 1.29.000.008983/2025-15 (663ª SO) e 1.25.000.000652/2025-86 (658ª SO). 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000109/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3216 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3º OF PRM JOINVILLE. 1º OF PRM JOINVILLE. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE UM CONTÉINER. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESTINGA). SITUADO NA LAGOA DA CRUZ, EM ARAQUARI/SC. PORTARIA PRSC/761/2024. CRITÉRIO TERRITORIAL. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 3º Ofício da PRM Joinville (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM Joinville (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Notícia de Fato Cível 1.33.005.000109/2025-67, instaurada para apurar a instalação irregular de um contêiner em Área de Preservação Permanente (restinga), situado próximo à Lagoa da Cruz, em Araquari/SC. 2. O SUSCITANTE (3º Ofício) sustenta que o Município de Araquari, onde se localiza integralmente a Lagoa da Cruz (objeto da investigação), está expressamente na

atribuição do 1º Ofício, conforme art. 6º, VII, da Portaria PRSC/761/2024. Argumenta que a exceção de atuação do 3º Ofício (art. 6º, IX) se limita às margens do Rio Itapocu, sendo a Lagoa da Cruz um corpo hídrico distinto com características geográficas e hidrológicas diferentes, não estando incluso na sua especialização. A permanência dos casos da Lagoa da Cruz no 3º Ofício contraria o objetivo da nova repartição de atribuições, que buscava uma melhor equalização da carga de trabalho entre os ofícios. O SUSCITADO (1º Ofício), cuja atribuição para o Município de Araquari é a regra geral, teve o feito a ele declinado, e sem manifestação fundamentada submeteu os autos ao Procurador-Chefe (distribuidor) para decisão, que manteve o procedimento no 3º Ofício, alegando que a Foz do Itapocu é o complexo lagunar da Lagoa da Cruz, devendo ser indeferido o pedido de redistribuição do feito em favor do 1º Ofício. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício da PRM em Joinville, tendo em vista que: (i) o Rio Itapocu e a Lagoa da Cruz são corpos hídricos distintos do ponto de vista hidrodinâmico e morfológico, não se podendo presumir que as margens da Lagoa da Cruz são margens do Rio Itapocu; (ii) a Portaria PR/SC 286/2022 não contempla expressamente a Lagoa da Cruz, gerando dúvida interpretativa, ainda mais considerando que a lagoa está integralmente no Município de Araquari; (iii) a interpretação que inclui a Lagoa da Cruz no complexo do Rio Itapocu carece de amparo em deliberação específica do Colegiado; e (iv) por falta de expressa disposição literal na Portaria PR/SC 286/2022 (alterada pela Portaria PR/SC 761/2024), demonstrado que são corpos hídricos diversos, bem como a área objeto da investigação estar situada no Município de Araquari/SC, o feito deve ser atribuído ao Suscitado. Precedentes: PP 1.33.001.000338/2024-31 (661ª SO) e IC 1.33.005.000255/2024-10 (559ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (1º Of. - PRM Joinville). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº.

1.14.000.000486/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRAÇA CARLOS BASTOS. LEILÃO. LOCALIDADE DE PEDRA DO SAL. ITAPUÃ. SALVADOR/BA. ÁREA URBANA. DOMÍNIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE BENS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil instaurado para apurar suposto leilão referente à Praça Carlos Bastos irregularmente, situada na localidade de Pedra do Sal, no bairro de Itapuã, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o objeto da investigação é uma área pública e o imóvel de domínio da Prefeitura Municipal do Salvador, não se tratando de bem da União, como informado pela Procuradoria-Geral do Estado da Bahia; (ii) o imóvel em voga foi desafetado e atualmente integra o patrimônio imobiliário do Município de Salvador; (iii) o leilão mencionado não reflete danos ambientais de abrangência federal, e não está relacionado a patrimônio histórico ou cultural da União; e (iv) inexistem, portanto, motivos aptos a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF, cabendo ao Ministério Público Estadual atuar no feito. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.000225/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. COMITÊ GESTOR DO PROJETO ORLA. FUNCIONAMENTO REGULARIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado, a partir de ofício enviado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas CAU/AL, representado pela Comissão Especial de Políticas Estratégicas CEPE/AL, por meio do qual é noticiada a não realização de reuniões no âmbito do Comitê Gestor do Projeto Orla (não funcionamento do Comitê), eleito para desenvolvimento do Plano de Gestão Integrada da Orla PGI de Maceió/AL, tendo em vista que, no

curso da instrução foram realizadas ao menos cinco reuniões do referido colegiado. Nesse cenário, não subsistem irregularidades a serem sanadas por atuação do MPF, tampouco há que se cogitar a revogação do Termo de Adesão à Gestão das Praias firmado pelo Município de Maceió, não indicada pela SPU em razão da mora do Município em dar início às atividades do Comitê Gestor do Projeto Orla. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001336/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM SINIMBÚ. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. TAC. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem Sinimbú (Código SNISB 7412), localizada no Município de Delmiro Gouveia/AL, de responsabilidade do DNOCS, tendo em vista que: (i) a partir da apuração de que a Barragem em questão, não tinha Plano de Segurança de Barragem, Plano de Ação de Emergência, Relatório do Plano de Segurança da Barragem, Relatório de Revisão Periódica de Segurança da Barragem e Resumo Executivo do Plano de Segurança da Barragem, bem como que não possuía licença ambiental válida e não cumpria as condicionantes da Outorga Semarh 1048/2019, obteve-se a assinatura de TAC pelo DNOCS junto ao MPF, para regularização, no qual ficou ajustado que os desdobramentos administrativos serão acompanhados em Procedimento Administrativo; (ii) o DNOCS ficou obrigado a apresentar os documentos da ISR, bem como uma proposta de TED a ser celebrada com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, objetivando viabilizar a elaboração dos PSBs por meio da UFAL; que eventuais serviços de recuperação e revitalização decorrerão essencialmente da ISR; e que todas as providências subsidiarão e integrarão o futuro processo de regularização ambiental junto aos órgãos competentes; (iii) o membro oficiante determinou determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Setor Extrajudicial, para instauração de Procedimento Administrativo voltado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC; (iv) no SNIBS consta que a barragem não está em nível de perigo ou em emergência e que permanece classificada com CRI médio e DPA médio. Precedente: 1.26.002.000128/2020-43 (663^a SO)

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000294/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM PERUCABA. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. TAC. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem Perucaba, localizada no Município de Arapiraca/AL, do DNOCS, tendo em vista que: (i) a partir da apuração de que a Barragem em questão, então classificada com CRI baixo e DPA alto, não tinha Plano de Segurança de Barragem, Plano de Ação de Emergência, Relatório do Plano de Segurança da Barragem, Relatório de Revisão Periódica de Segurança da Barragem e Resumo Executivo do Plano de Segurança da Barragem, bem como que não possuía licença ambiental válida e não cumpria as condicionantes da Outorga Semarh 1041/2019, obteve-se a assinatura de TAC pelo DNOCS junto ao MPF, para regularização, no qual ficou ajustado que os desdobramentos administrativos serão acompanhados

em Procedimento Administrativo; (ii) o DNOCs ficou obrigado a apresentar os documentos da ISR, bem como uma proposta de TED a ser celebrada com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, objetivando viabilizar a elaboração dos PSBs por meio da UFAL; que eventuais serviços de recuperação e revitalização decorrerão essencialmente da ISR; e que todas as providências subsidiarão e integrarão o futuro processo de regularização ambiental junto aos órgãos competentes; (iii) o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Setor Extrajudicial, para instauração de Procedimento Administrativo voltado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC; e (iv) no SNIBS consta que a barragem não está em emergência ou alerta e que permanece com CRI baixo e DPA alto. Precedente: 1.26.002.000128/2020-43 (663^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000829/2024-11 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE BEM DA UNIÃO AO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL. AÇÕES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PROSSEGUIMENTO VIA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar alegações de existência de ocupações irregulares e de projeto de construção incompatível com a suposta existência de Área de Preservação Permanente (APP) inserida na região da área "J" da rodovia norte-sul, em Macapá/AP, tendo em vista que: (i) o local sob investigação é um bem público imóvel que foi objeto de doação com encargos pela União ao Estado do Amapá, para execução de programa de regularização fundiária de interesse social, ações de preservação ambiental, de urbanização com dotação de infraestrutura de saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, áreas de lazer segurança e equipamentos públicos, com o fim de beneficiar famílias de baixa renda, que ocupam o imóvel predominantemente para fins de moradia, com fulcro no art. 31 da Lei nº 9.636/98; (ii) o objeto inicial do IC foi atingido com a assunção da responsabilidade de preservação e proteção ambientais da área pelo Estado, não havendo razões que justifiquem a continuidade da apuração ou a judicialização da demanda por Ação Civil Pública, ao menos por ora, conforme justificado pelo Procurador da República oficiante; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a efetivação dos encargos contratuais assumidos pelo Estado do Amapá, reservando a judicialização somente para o caso de persistente descumprimento contratual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº.

1.14.003.000251/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SANEAMENTO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA A MUNÍCIPES. ATIVIDADE QUE NÃO É SUJEITA A EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSO HÍDRICO QUE DEVE SER ACOMPANHADO MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental do sistema de abastecimento de água no Município de São Desidério/BA, pois, segundo a representante (superficiária do Município de Catolândia), a Prefeitura de São Desidério utilizaria de forma inadequada recurso hídrico situado em local de interesse minerário de sua empresa, tendo em vista que: (i) o Inema informou que a atividade desenvolvida pela Prefeitura não é sujeita a embargo, por se tratar de abastecimento humano; (ii)

conquanto a representante tenha comprovado a regularidade para a atividade de pesquisa, por meio da outorga de alvará de pesquisa pela ANM, o uso da mesma água pelo município depende somente de regularização. Segundo o Inema, a atividade de uso de recursos hídricos não é passível de Licenciamento Ambiental, mas de regularização da atividade, mediante a solicitação de outorga do direito de uso de recurso hídrico pelo Município de São Desidério, conforme prevê o Art. 2º, I, da Lei 11.612/2009, no caso, inexistente. Assim, deve ser determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do uso da água a ser feita pelo município junto ao órgão competente, considerando a permanência da irregularidade objeto deste procedimento.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10 do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do uso da água a ser feita pelo município junto ao órgão competente.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B N°. 1.14.004.000302/2022-11 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PLATAFORMAS DE PETRÓLEO. ENTORNO DA RESEX MARINHA DA BAÍA DE IGUAPE. CAPITANIA DOS PORTOS. DESMONTE NAVAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RISCO À NAVEGAÇÃO AFASTADO. LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO COMPETENTE DAS PLATAFORMAS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o estado de deterioração de plataformas de exploração de petróleo ancoradas, e as irregularidades em suas atividades de desmonte, situadas ao largo de São Roque do Paraguaçu, no entorno da Resex Marinha da Baía de Iguape, em Maragogipe/BA, tendo em vista que: (i) a perícia realizada pela Polícia Federal (Laudo Pericial n.º 932/2023) atestou a ausência de dano ambiental concreto, como poluição hídrica, contaminação por resíduos ou proliferação de espécies exóticas invasoras atribuíveis às plataformas, sendo que o Inquérito Policial correlato (IPL n.º 1067077-66.2022.4.01.3300) já foi arquivado pelo Poder Judiciário; (ii) a Capitania dos Portos da Bahia, após fiscalização, concluiu que as estruturas não oferecem risco à segurança da navegação, por estarem fundeadas na zona de segurança do estaleiro, bem como esclareceu serem visíveis e contarem com iluminação adequada, conforme informado pela autoridade marítima; e (iii) as atividades de permanência e manutenção das plataformas remanescentes (P-I, P-III, P-IV e Itapoã) se encontram licenciadas pelo órgão ambiental municipal competente (Prefeitura de Maragogipe/CEMA), por meio de Autorização Ambiental válida (Portaria CEMA n.º 0011/2024), com condicionantes a serem cumpridas, comprovando a regular atuação do Ente Administrativo na fiscalização, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF ao menos por ora.

2. O Procurador Oficiante determinou a remessa de cópia da Informação Técnica n.º 1/2022-Resex Marinha de Iguape/ICMBio e da promoção de arquivamento à Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (Ministério Público do Trabalho), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no que concerne à apuração de eventuais irregularidades trabalhistas e de segurança do trabalho relatadas.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA N°. 1.14.010.000036/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO E TOPO DE MORRO. PARCELAMENTOS, OCUPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E DESMATAMENTOS ILEGAIS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA DE INTERESSE ESTADUAL. RECEBIMENTO, PELO MP ESTADUAL, DA MESMA REPRESENTAÇÃO, QUE NOTICIA AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de

procedimento preparatório cível instaurada para apurar infrações ambientais na Bacia Hidrográfica do Rio dos Mangues (BHRM), no Município de Porto Seguro/BA, consistentes em ocupações irregulares em APP margeando o anel viário e a encosta do Rio dos Mangues (utilizado para abastecimento urbano), causadoras de erosão e assoreamento, bem como desmatamentos ilegais (do Bioma da Mata Atlântica) e construções e parcelamentos irregulares (especialmente próximo à Avenida das Margaridas), descarte inadequado de resíduos sólidos e despejo de efluentes no curso d'água, além de omissão do poder público competente na adoção de medidas, tendo em vista que: (i) o Procurador da República oficiante promoveu o `arquivamento do feito, ao fundamento de que a questão não é de atribuição federal, porém, uma vez que o MP Estadual também recebeu a mesma notícia do representante, não promoveu o declínio de atribuições. O arquivamento não foi homologado no Voto 1385/2025 da 4ª CCR, ante a possibilidade de o curso hídrico receber a influência das marés; (ii) com o retorno dos autos à origem foi oficiada a SPU, que informou que, considerando as corredeiras que ocorre entre a sua foz e as coordenadas de latitude e longitude indicadas pelo MPF, bem como a sua altitude das citadas coordenadas, é provável que não se faça sentir a influência de maré até 5cm nas coordenadas indicadas. Além disso, registrou que a apuração de eventuais danos/infrações ambientais devem ser apuradas pelos órgãos ambientais competentes, bem como pelo órgão municipal responsável pela adequação às normas urbanísticas de uso e ocupação do solo, além das autorizações e licenças de localização e funcionamento de estabelecimentos, prerrogativas do município; (iii) com a informação da SPU é possível concluir que as APPs deste curso hídrico e de topo de morro, afetados por desmatamentos e ocupações ilegais, não estão inseridas em áreas domínio da União ou de interesse federal, não sendo bem da União o Rio dos Mangues, o qual está inserido na Reserva Particular do Patrimônio Natural/Estação Veracel e não sofre a influência de marés na região. Além disso, o descarte inadequado de resíduos sólidos e o despejo de efluentes no curso d'água são questões de interesse local. Contudo, uma vez que o MP Estadual já foi comunicado da questão pelo próprio representante, desnecessário o declínio, impondo-se o arquivamento. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000617/2025-11 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. QUALIDADE DA ÁGUA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONSTATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a contaminação de água no Parque Nacional de Jericoacoara e na Vila de Jericoacoara, por apresentar nível de nitrato superior ao permitido pela Portaria GM/MS 888/2021, que define os padrões de potabilidade da água, tendo em vista que: (i) a Cagece, responsável pela prestação de serviço de tratamento e distribuição de água, informou que o método de análise da água utilizado pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará (Lacen Ceará) considerou, equivocadamente, o parâmetro estabelecido para água mineral e não o aplicado para água destinada ao abastecimento público. Nesse sentido esclareceu que, após uma revisão técnica detalhada dos 20 (vinte) laudos disponibilizados à Cagece, relativos a diferentes pontos de coleta, foi possível identificar que o método de análise utilizado pelo Lacen Ceará considerou, equivocadamente, o parâmetro NO 3, aplicável a água mineral, e não o N-NO₃, estabelecido, este sim, para água destinada ao abastecimento público; (ii) acerca dessa informação foi oficiado o Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará LACEN, o qual informou que o Laudo emitido em 2025 não levou em consideração a aplicação do fator estequiométrico de correção/ajuste, conforme definido pela referência Standard Methods for the Examination of Water and Wast water, mas foi retificado no mesmo ano (2025). Informou, ainda, que as amostras analisadas e encontram dentro dos padrões de potabilidade no que concerne aos níveis de nitrato (NO₃) como nitrogênio (N), conforme disposto na Portaria GM/MS 888/2021; (iii) o ICMBio esclareceu que não dispõe de informações atualizadas sobre a questão, tendo

recentemente celebrado Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Federal do Ceará UFC para possível realização de estudos, visando ao monitoramento da situação no PARNA Jericoacoara; (iv) não se verifica a irregularidade questionada, isso porque o Lacen, laboratório que integra o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (Sislab), confirmou o erro e retificou os laudos, atestando que a água analisada está, de fato, dentro dos padrões de potabilidade definidos pela Portaria GM/MS 888/2021. Precedente: 1.13.000.003150/2023-66 (645^a SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº.

1.17.000.002221/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MÁRMORE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANM PARA EXTRAÇÃO MINERAL. USURPAÇÃO BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. CONCESSÃO DA ÁREA PARA A EXPLORAÇÃO POR TERCEIRO. RECUPERAÇÃO DE TODO O POLÍGONO COMO CONDICIONANTE AMBIENTAL. SEM OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a extração ilegal de mármore sem título autorizativo, realizada no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, na área do processo minerário 27220.813257/1976-13, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, vistoria e análise da ANM, indicam que a atividade de lavra irregular ocorreu em período anterior a 09/05/2000, ocasião a partir da qual não foi observada a continuidade da extração mineral ilícita; (ii) transcorrido longo lapso temporal desde a extração ilegal (anterior a 09/05/2000), há grande dificuldade em localizar os supostos responsáveis pela lavra à época, ausente linha investigativa potencialmente idônea para a condução da apuração, nos termos da Orientação 1 - 4^a CCR; e (iii) segundo o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema), a Mineração Rochamar é a atual titular do processo minerário 27220.813257/1976-13, obteve a titularidade da área em 09/04/2001, Licença de Instalação (LI-GSIM/CM/ n.º 37/2022/CLASSE III) em 18/05/2022, válida até 17/05/2026, para extração de mármore, avaliada a inclusão de todo o polígono no projeto de recuperação de áreas degradadas, como condicionante ambiental na Licença de Operação. 2. No tocante à responsabilidade criminal, além da falta de indícios de autoria, constata-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, desde 09/05/2004, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima combinada ser de 1 (um) ano para o crime de mineração irregular (art. 55, da Lei n. 9.605/98), e desde 09/05/2012 para a usurpação de bem da união, cuja pena máxima é de 5 anos (art. 2º da Lei n. 8.176/91), pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000473/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DIREITOS INDÍGENAS. TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ. DESMATAMENTO. CONSTRUÇÃO DE CERCAS. EMPREENDIMENTO CANOPUS. RAPOSA/MA. QUESTÕES JUDICIALIZADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar supostas ocorrências de desmatamento, construção de cercas, retirada de madeira e instalação de stand de vendas pela empresa C. C. L. L. em área reivindicada pelo povo indígena Tremembé, na localidade de Caúra, no município de Raposa/MA, tendo em vista que: (i) em relação ao conflito territorial entre o povo indígena Tremembé e a construtora, este encontra-se submetido à análise do Poder Judiciário Estadual, com intervenção do MPF na Ação Possessória n.º 0800653-

33.2021.8.10.0113, requerendo a declinação de competência para a Justiça Federal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a morosidade administrativa da FUNAI na conclusão do procedimento de identificação e demarcação da área (NUP 08620.098467/2015-81) é objeto de Ação Civil Pública nº 1040047-20.2022.4.01.3700 promovida pelo MPF; (iii) os aspectos ambientais (supressão ilegal de vegetação e danos) também estão judicializados, tendo sido a ação nº 0800205-55.2024.8.10.0113 declinada para a Justiça Federal, inclusive com decisão judicial que determinou a paralisação das obras da empresa C. C. L. L. que prejudicam os recursos hídricos e flora locais; e (iv) a continuidade da investigação extrajudicial é contrária aos princípios da eficiência e economicidade processual, uma vez que as questões estão sob escrutínio judicial nas vias próprias. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002136/2022-55 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA BARRAGEM. BARRAGEM ITAMARATI DE MINAS. ITAMARATI DE MINAS/MG. INFORMAÇÕES DA ANM QUE DÃO CONTA DE QUE A BARRAGEM SE ENCONTRA COM ESTABILIDADE ASSEGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem Itamarati de Minas, de responsabilidade da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, localizada no Município de Itamarati de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a barragem foi construída pelo método de etapa única, está ativa, possui DPA alto, CRI baixa e se encontra sem Nível de Alerta e Emergência. A DCE referente à 2ª campanha de 2025 e a DCO referente à campanha de 2025 foram atestadas. O estado de conservação da estrutura não apresenta inconformidades, os fatores de segurança estão dentro da normalidade e o PGRBM foi implementado; (ii) segundo a ANM, a barragem foi submetida à IRS em 2025, e, segundo os extratos enviados pelo empreendedor via SIGBM, não foram identificadas anomalias, irregularidades ou quaisquer condições que representem risco iminente à sua estabilidade ou segurança estrutural; (iii) o PAEBM, os procedimentos de segurança e monitoramento e os mapas e o estudo de inundação estão em conformidade com a legislação; (iv) em relação às recomendações feitas pela ANM, estas foram protocoladas no prazo pelo empreendedor e atualmente aguardam análise. Tais recomendações têm caráter técnico complementar e não estão ligadas a falhas que comprometam a integridade da barragem. Até o momento, não há confirmação formal de pendências ou do cumprimento parcial dessas exigências, mas também não há indícios de que sua situação atual representa qualquer ameaça à segurança da estrutura ou dos equipamentos associados. Além disso, não está prevista a vistoria presencial. (v) foi elaborado PAE específico para o Patrimônio Cultural; (vi) não há risco de impacto na barragem Itamarati de Minas decorrente do possível rompimento de outras estruturas, uma vez que ela não está inserida em manchas de inundação de outras barragens, conforme mapas oficiais da ANM; (vii) quanto o DPA seja Alto, em razão da presença de população ZAS, não foram identificadas condições que indiquem risco imediato, e a barragem se encontra com estabilidade assegurada por documentos técnicos atualizados. Precedente: 1.30.006.000025/2019-87 (664ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002763/2022-96 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM B5. ARAXÁ/MG. DESCARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE E SEGURANÇA. ANM. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 95/2022. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EM CURSO. REMOÇÃO DO ALTEAMENTO A MONTANTE. CATEGORIA DE RISCO BAIXA.

AUSÊNCIA DE NÍVEL DE ALERTA E DE EMERGÊNCIA. NÃO EMBARGADA. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE/2025 PELO EMPREENDEDOR. ATUAÇÃO DA ANM. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC instaurado para verificar a implementação de medidas necessárias à descaracterização da barragem de mineração denominada B5, localizada em Araxá/MG, devido ao acordo firmado entre o MPF, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais e a FEAM (Compromitentes) e a M. F. P&K Ltda (Compromissária), tendo em vista que: (i) a ANM informou, em 11/09/2025, que citada barragem encontra-se em processo de descaracterização e, até o momento, vem atendendo às obrigações previstas na Resolução ANM 95/2022. Conclui-se a primeira fase da descaracterização referente à remoção do alteamento a montante, encontrando-se em execução a segunda fase, voltada à implantação do canal periférico de drenagem superficial na margem esquerda; (ii) está estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, com Categoria de Risco baixa, não apresentação de Nível de Alerta e Emergência, não embargada, e o empreendedor apresentou tempestivamente a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) para a primeira campanha de 2025, bem como não foram identificadas anomalias ou pontos de atenção que comprometessem o andamento das obras de descaracterização na última vistoria em agosto/2023; (iii) possui mapa de inundação devidamente cadastrado no SIGBM e nos dashboards públicos disponibilizados pela ANM; (iv) os Extratos de Inspeção Regular (EIR) mais recentes (16º EIR/2025), apresentados pelo empreendedor em 29/08/2025, não indicam anomalias que possam gerar risco imediato à segurança da estrutura; (v) o empreendedor tem adotado boas práticas de gestão e de engenharia para alcançar os níveis de segurança e de estabilidade compatíveis com os normativos vigentes, e não há evidências de omissão da ANM, que é o órgão competente para a fiscalização efetiva das barragens de mineração; e (vi) conforme pontuado pelo Membro Oficiante, inexiste indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF, portanto, entende-se ausente a necessidade de continuidade das investigações no âmbito deste Procedimento Administrativo, não competindo ao órgão ministerial substituir-se à ANM na função fiscalizatória.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.002.000368/2016-19** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM BD-2, LOCALIZADA NO COMPLEXO DE MINERAÇÃO TAPIRA. CONTENÇÃO DE SEDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA ANM DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE APRESENTEM RISCO À SEGURANÇA DA ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da Barragem BD-2, localizada no Complexo de Mineração Tapira, destinada à contenção de sedimentos, localizada no Município de Tapira/MG, tendo em vista que: (i) consta no SIGBM que a estrutura está ativa, classificada na Categoria de Risco Baixa e DPA Alto, sem nível de emergência ou alerta, teve atestadas as DCEs do RISR (2ª campanha de 2025) e do RPSB e a DCO (2ª campanha de 2025); (ii) segundo a ANM, foi emitida a DCE em 03/2025, atestando a estabilidade da referida estrutura, bem como que foi atestada a DCO em 06/2025. A estrutura não está com nível de alerta ou de emergência e, de acordo com os últimos extratos de inspeção regular (EIR), incluindo o mais recente de 08/2025, não foram reportadas anomalias que indiquem risco iminente para a segurança da barragem. A estrutura dispõe de PAEBM e possui instrumentação automatizada e monitoramento geotécnico 24 horas por dia, em conformidade com a Resolução ANM 95/2022. E, com base no parecer de fiscalização de 2024, não foram identificadas anomalias que pudesse indicar o comprometimento imediato da estrutura. Quanto ao PSB, restou evidenciado que a barragem está majoritariamente de acordo

com a legislação de segurança de barragens; (iii) a ANM informou, também, que, com base no parecer de fiscalização de 06/2024, foi constatada a descrição de uma urgência na região da ombreira direita, no ponto de contato entre o maciço e o terreno natural, e de outra urgência mais a montante, localizada em terreno natural. Durante a referida vistoria foi verificado que as ações de monitoramento e de tratamento com pedregulhos recomendadas em relatório de inspeção de segurança regular (RISR) foram executadas pela empresa. A vazão nesses locais vêm sendo monitorada por meio dos medidores de vazão MV-02 e MV-03. De acordo com as informações fornecidas por representantes da empresa e engenheiro, os fluxos de água observados são de origem natural, sem indícios de carreamento visível de sólidos e sem relação com riscos que possam comprometer a segurança e estabilidade da estrutura; (iv) a barragem se encontra estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança e, apesar do elevado DPA, os aspectos técnicos, estruturais e operacionais avaliados não representam risco significativo à segurança da estrutura, conforme os critérios estabelecidos pela ANM. Precedente: 1.30.006.000025/2019-87 (664^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.001111/2025-57 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ANM. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO Nº 211/2025. EXTINÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA. PATOS DE MINAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar possíveis ilegalidades e inconstitucionalidades da Resolução ANM nº 211/2025, que aprovou o novo Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração (A.N.M.), especialmente no que se refere à incorporação da Unidade Avançada de Patos de Minas à Unidade Avançada do Sul, Centro-Oeste e Triângulo de Minas Gerais (Poços de Caldas), já que a reestruturação poderia ferir o interesse público, prejudicar a proteção de bens da União e a fiscalização de mineração em Patos de Minas/MG e região, tendo em vista que: (i) a reorganização administrativa é uma medida de racionalização necessária diante das severas restrições orçamentárias e de pessoal enfrentadas pela A.N.M., criada sob a determinação expressa de não gerar aumento de despesas ao erário, conforme Ofício nº 35458/2025/GAB-DG/ANM; (ii) a unidade de Patos de Minas/MG contava somente com um servidor já atuando em regime de teletrabalho, e a intensa digitalização de processos (protocolo eletrônico e denúncias via Fala.BR), desde 2019, reduziu a demanda presencial em até 95%, o que, desvincula o desempenho das atividades finalísticas da presença física local, conforme informações da citada agência; (iii) as atividades de fiscalização mineral na região permanecerão sendo executadas, sob coordenação das equipes de Poços de Caldas e Belo Horizonte, com a A.N.M., também implantando sistemas de fiscalização remota baseados em imagens de satélite e aerolevantamento, para aumentar a eficiência e reduzir custos operacionais, segundo a autarquia; e (iv) as justificativas apresentadas revelam-se coerentes e legítimas do ponto de vista da gestão pública, inserindo a medida no âmbito da discricionariedade administrativa da A.N.M., cabendo ao M.P.F. respeitar o espaço de decisão técnica dos gestores públicos, ante a ausência de indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação de direitos fundamentais, conforme pontuado pelo Membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.026.000111/2020-67 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AMBIENTAL EM FAVOR DO FUNDO DE DEFESA DOS*

DIREITOS DIFUSOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. FINALIDADE ALCANÇADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a habilitação de crédito ambiental no valor de R\$ 126.820,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte reais) em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, decorrente de condenação judicial imposta à empresa C. da S. E. após a decretação de sua falência, em Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) a finalidade do inquérito foi integralmente alcançada, pois o crédito ambiental foi devidamente habilitado na massa falida, sendo classificado como quirografário (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005), conforme informações do Administrador Judicial; (ii) o recebimento desse valor não possui privilégio legal, encontrando-se em posição residual, sendo que o montante total dos créditos preferenciais (mais de R\$ 12 milhões) supera amplamente o patrimônio líquido da massa falida (cerca de R\$ 1,6 milhão), tornando praticamente inexistente a expectativa de satisfação pelo MPF; e (iii) o procedimento exauriu seu objeto, uma vez que a execução do crédito e o acompanhamento do processo falimentar de caráter patrimonial (que tende a se prolongar por vários anos) já se encontram sob competência do juízo falimentar e do Administrador Judicial, não havendo, no momento, diligências úteis que justifiquem a manutenção do feito ativo, sob pena de violar os Princípios da Eficiência e da Economicidade, conforme fundamentos do Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.003.000007/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. RIO FRESCO. POLUIÇÃO DECORRENTE DE GARIMPO ILEGAL. ATUAÇÃO DO IBAMA E ICMBIO NO COMBATE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento, na esfera de atribuições da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado, a partir de denúncia dos moradores da Resex Rio Xingu, para apurar danos e crimes ambientais pela extração mineral ilegal na Terra Indígena Kayapó, localizada no Município de São Felix do Xingu, supostamente causadora de poluição na foz do Rio Fresco, tributário do Rio Xingu que deságua no Rio Amazonas, com impactos a comunidades ribeirinhas tradicionais, tendo em vista que: (i) foram acionados os órgãos ambientais competentes (Ibama e ICMBio), que promoveram ações fiscalizatórias para o combate ao garimpo ilegal na região; (ii) em resposta à requisição Ministerial, o Ibama informou que a fiscalização na área é prioridade da gestão da autarquia, bem como que realizou cinco ações fiscalizatórias em 2023 na TI Kayapó, incluindo uma operação que resultou na apreensão e inutilização de escavadeiras hidráulicas, motores estacionários, acampamentos, diesel, caminhonete e motos. Posteriormente, o órgão complementou com a Informação, detalhando a Operação Xapiri Tuíre Kayapó (em 2024), que registrou 110 ações fiscalizatórias, identificando autorias e aplicando multas e destruição de bens, incluindo escavadeiras hidráulicas e grande quantidade de combustíveis, além de ouro e mercúrio; (iii) o ICMBio informou que os possíveis pontos de garimpo no Parque Nacional da Serra do Pardo, que poderiam impactar o médio Xingu, os quais foram vistoriados com o apoio de helicóptero em 2023, não sendo encontrada nenhuma atividade garimpeira em funcionamento na ocasião, bem como informou que tem monitorado os referidos pontos por meio de imagens de satélite de alta resolução e até o momento não há indícios de atividade de garimpo em funcionamento; (iv) não há omissão dos órgãos ambientais competentes, que têm promovido o combate ao garimpo ilegal mediante o monitoramento e fiscalização, de forma contínua, cujos resultados têm o potencial de minimizar os impactos ambientais; (v) acerca de eventuais prejuízos à população ribeirinha tradicional, a matéria não é de atribuição da 4ª CCR.

1.32.000.000168/2023-51 (662ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 6ª CCR. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000172/2019-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. BARRAGEM DE MOGEIRO/PB. DNOCS. ANOMALIAS DETECTADAS NÃO COMPROMETEM A SEGURANÇA A CURTO PRAZO E DEVEM SER RESOLVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DNOCS 186, PARA SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DIVERSAS BARRAGENS DO DNOCS NO ESTADO DA PARAÍBA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INEXISTÊNCIA DE INAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para averiguar as condições de segurança da Barragem de Mogeiro, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), com altura de 8,00 m, comprimento de 133,00 m, área inundada de 10,45 ha e capacidade do reservatório de 314.000 m³, situada em Mogeiro/PB, após análise na 612^a SO e na 642^a SO, tendo em vista que: (i) citado Departamento das Águas está realizando ações concretas em prol da segurança da Barragem de Mogeiro, visando prevenir riscos futuros, como a realização do Pregão Eletrônico 022/2023 e celebração do Contrato DNOCS 186, publicado no DOU de 03/01/2024, cujo objeto é Serviços de Recuperação de Diversas Barragens do DNOCS no Estado da Paraíba, incluindo o barramento em voga; (ii) o relatório de Inspeção de Segurança Regular da Barragem de Mogeiro (ISR) 2024, sob n.º 05/2025/CEST-PB/TEC-H, apresentou as seguintes conclusões: *as anomalias detectadas nesta Inspeção, conforme podem ser observadas na Ficha para Inspeção Regular de Barragem anexa, não comprometem a sua segurança a curto prazo, e devem ser resolvidas pela administração local com o apoio da administração regional, visto que foram classificadas como Magnitude MÉDIA, e no médio e longo prazo podem vir a afetar o desempenho da barragem;*; (iii) o caso revela a necessidade de acompanhamento contínuo das políticas públicas realizadas pelo DNOCS, o que é mais adequado ao Procedimento Administrativo, conforme o artigo 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017; (iv) a segurança da Barragem Mogeiro está assegurada por meio do acompanhamento mais abrangente realizado no âmbito do PA-INST 1.24.000.000824/2021-25, instaurado para acompanhar as medidas do Departamento das Águas voltadas à recuperação das áreas de preservação permanente no entorno dos açudes públicos federais na Paraíba; e (v) conforme pontuou o Membro Oficiante, a preservação do Inquérito Civil só se justificaria diante da inação ou ação claramente insuficiente da autoridade pública competente, o que não se verifica no caso em exame, portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002606/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICO. A CONSEQUÊNCIA FRACA PARA O MEIO AMBIENTE, SEGUNDO ICMBIO. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE ANIMAIS (CAPRINOS E GALINHAS), VISIVELMENTE PARA SUSTENTO. ÁREA QUE NÃO POSSUI REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da criação, não autorizada, de animais domésticos (caprinos e galinhas) no Parque Nacional do Catimbau, em área de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectares), localizada na Aldeia Colorau, no Município de Tupanatinga/PE, tendo em vista que: (i) conforme o

relatório de fiscalização do ICMBio, a consequência para o meio ambiente foi considerada Fraca, em virtude da pequena quantidade de animais envolvidos (caprinos e galinhas) em relação ao tamanho total do Parque; (ii) o ICMBio justificou a não realização imediata da sanção de demolição, mesmo se tratando de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, por ter avaliado as circunstâncias do caso, incluindo a pequena área afetada, a fraca gravidade do dano ambiental e a condição socioeconômica da autuada, optando por aguardar o julgamento do auto de infração. Todavia, nessas circunstâncias, que indicam a atividade para subsistência, e considerando que a UC ainda não foi objeto de regularização fundiária, não possui plano de manejo e sinalização dos limites da unidade e das restrições que se impõem ao local, não há medidas a serem adotadas pelo MPF; (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa, medida suficiente e proporcional para produzir robusto efeito preventivo genérico e específico, além de servir como desestímulo à repetição da conduta autuada; (iv) na esfera criminal, não há justa causa para a apuração, pois não está configurada a tipicidade material, tendo em vista o reduzido grau do dano ambiental provocado pela conduta da investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002650/2023-22 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PARQUE METROPOLITANO ARMANDO DE HOLANDA CAVALCANTI (PMAHC). RECIFE/PE. BEM TOMBADO FEDERAL. CONCESSÃO DE USO. INSTAURADO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação da Associação dos Moradores de Nazaré e da Sociedade Civil do Conselho Gestor Paritário do PMAHC, com o objetivo de apurar notícia da tentativa de privatização da área do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti (PMAHC) onde se encontra localizado o Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, bens tombados pelo IPHAN desde 1961, no município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o edital de concessão foi alterado para incluir a obrigação de respeitar a integridade dos bens tombados e que as intervenções estariam sujeitas à aprovação prévia da autarquia, garantindo a preservação do patrimônio cultural; (ii) a questão evoluiu de uma apuração de irregularidade pontual para a necessidade de um acompanhamento sistemático das ações de concessão e sua conformidade com as exigências de preservação; (iii) um procedimento investigatório como o Inquérito Civil, embora essencial para a apuração de irregularidades, não se afigura o meio mais adequado para buscar uma resolução continuada e um acompanhamento sistemático de todas as medidas necessárias para um projeto de tal envergadura e longo prazo; (iv) a situação exige um monitoramento contínuo das ações implementadas e da garantia dos direitos difusos e coletivos; (v) o membro Oficiante determinou a instauração de PA com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para a implementação do projeto de concessão do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti (PMAHC) no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme diretrizes traçadas pelo IPHAN; e (vi) a instauração do procedimento de acompanhamento não impede, em futuro, o ajuizamento de ação civil pública ou outro desdobramento judicial possível, caso as medidas adotadas se mostrem insuficientes ou a cooperação das partes cesse. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº.

1.27.003.000055/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENCAMINHADOS DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO PÚBLICO À PRAIA. OBSTRUÇÃO

CESSADA. CONSTRUÇÃO DERRUBADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o fechamento do acesso público à praia e a invasão de área da União, num setor denominado Sossego, no bairro Morro Branco, em Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) o principal objeto do apuratório foi alcançado, porquanto a construção foi removida, e o acesso público à praia foi desobstruído, conforme constatado pela SPU e pelo ICMBio, esgotando o objeto do procedimento extrajudicial; (ii) o local invadido foi identificado pela SPU sem registro de ocupação, tendo sido lavrado auto de infração e auto de embargo contra o agente responsável, e a Prefeitura de Cajueiro da Praia informou que a área é de uso comum do povo, estando a obra embargada; e (iii) a intervenção do Poder Público, por meio da atuação da SPU e da Prefeitura, foi suficiente para restabelecer a ordem jurídica, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. O Procurador Oficiante determinou que se extraia cópia dos autos e autue-se como Notícia de Fato, vinculada à 1ª CCR, para apurar a retirada de entulho na área denominada Sossego, no bairro Morro Branco, em Cajueiro da Praia/PI, no âmbito da qual se promoverá o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por ocasião do retorno dos autos, uma vez homologada a promoção. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº.

1.27.003.000157/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LITORAL PIAUENSE. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DESMEMBRAMENTO E AUTUAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS. MATÉRIAS JUDICIALIZADAS OU DUPLICIDADE. FATOS SEM IRREGULARIDADES OU SEM AUTORIA IDENTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.27.003.000257/2020-94, para apurar diversas irregularidades noticiadas pela SPU/PI e pelo ICMBio, referentes à ocupação e construção irregular em área de domínio da União no litoral piauiense, tendo em vista que: (i) a maior parte das irregularidades noticiadas demandou o desmembramento do feito para autuação em novos Procedimentos Preparatórios (PPs), em razão do volume de documentos e da quantidade de infrações a serem analisadas individualmente. O objetivo primordial foi otimizar a análise dos fatos, sendo necessário dar prosseguimento às diligências junto à SPU em relação a casos que envolviam desde depósito de material em área de mangue, até a existência de construções e cercamentos diversos (incluindo edificações em alvenaria, bangalôs, e barracas de praia) em áreas da União ou de uso comum do povo, muitas vezes sem a devida autorização; (ii) o arquivamento foi determinado, pelo membro oficiante, para inúmeros pontos que são objeto de investigação em outras esferas ou se configuram como duplicidade de objeto. Verificou-se que diversas irregularidades (como as relacionadas a ocupações com permissão de uso expirada ou construções em desacordo) estão sendo tratadas em Inquéritos Civis pré-existentes. Além disso, houve o arquivamento de fatos que se tornaram matéria judicializada, abrangendo infrações ambientais e ocupações irregulares que estão sob apuração em ações penais, ações de reintegração de posse, ou são objeto de Inquéritos Policiais (IPLs) e Ações Civis Públicas (ACPs), como em casos de desmatamento de mangue, disputas de terras e descumprimento de embargos aplicados; e (iii) por fim, o arquivamento também se deu em relação aos demais fatos que, após fiscalização, resultaram na ausência de infração verificada ou na resolução da irregularidade. Incluem-se nesta categoria os casos em que a área fiscalizada estava em regime de ocupação regular na SPU ou aqueles em que os relatórios indicaram que não havia sido constatada nenhuma interferência na área da União. O arquivamento também foi aplicado quando as instalações irregulares (como cercas e entulhos) foram removidas pelos órgãos fiscalizadores no exercício do poder de polícia, ou quando não foi possível identificar o responsável pela infração. 2. Arquivamento homologado no âmbito da 1ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005490/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3267 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL E DESCARTE NO MAR. ESPÉCIE OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. POLUIÇÃO NAS PRAIAS. FATOS APURADOS EM IPLS E AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NA ACP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DESCABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM FACE DOS RÉUS. FATOS DE 2018. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POTENCIALMENTE IDÔNEAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir dos IPLs 50002946220184047121 e 5015238-93.2022.404.7100, que deram origem à Ação Penal 5004118-87.2022.4.04.7121/RS, para apurar os danos ambientais e obter a responsabilização cível referente à pesca de bagre (*Genidens barbus*), objeto de especial preservação, por meio da embarcação Alexandre Magno IV, bem como de poluição em níveis tais que podia resultar em danos à saúde humana, dificultar e/ou impedir o uso público das praias, em razão do descarte, no mar, de 25.300 kg (vinte e cinco mil e trezentos quilos) de peixes da espécie bagre, dos quais muitos, mortos ou agonizando, aportaram nas praias da zona costeira do litoral norte do Estado do Rio Grande do Sul, altura dos Municípios de Tramandaí, Imbé e Osório, tendo em vista que: (i) houve sentença na ação penal julgando improcedente a pretensão acusatória, absolvendo todos os acusados por ausência de provas da autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (transitada em julgado); (ii) a PMAmb, no dia seguinte à data dos fatos, constatou uma única embarcação a menos de três milhas da costa (a embarcação em questão, Alexandre Magno IV) e o Ibama identificou o desvio da rota para próximo da região, concluindo haver indícios de que os fatos ilícitos são de responsabilidade da empresa, do proprietário e do mestre da referida embarcação. No entanto, nenhuma testemunha em juízo afirmou ter visto a embarcação na costa ou realizando a pesca dos bagres e nem o descarte, de modo que não houve prova segura que autorizasse a condenação judicial. Além disso, os réus foram absolvidos, também, na esfera administrativa perante o Ibama. A autarquia ambiental, em Relatório Final no processo administrativo correlato, conclui pela insuficiência de elementos acerca da autoria do ilícito; (iii) nesse contexto, não há o que se falar em responsabilização civil dos réus e, por outro lado, os fatos ocorreram em 2018, o que impede a continuidade das investigações, pois não se verificam diligências potencialmente idôneas que possam apontar, acima de dúvida razoável, quem é responsável pelos danos ambientais. Precedente: 1.26.000.000357/2024-10 (644ª SO).* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001100/2025-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3299 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE EFLUENTE SANITÁRIO NO MAR. PLATAFORMA P-37. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO EVIDENCIADO DANO EXPRESSIVO. ESFERA PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DELITO DE CAUSAR POLUIÇÃO (CULPOSO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descumprimento da Resolução Conama n. 430/2011, por parte da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., consistente no desenquadramento da demanda bioquímica de oxigênio (DBO) pelo descarte irregular de esfluente sanitário na Plataforma P-37, Bacia de Campos, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de*

R\$171.208,80 (cento e setenta e um mil e duzentos e oito reais e oitenta centavos, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Os autos revelam que a multa já foi quitada; e (iii) no âmbito criminal, como a conduta enquadra-se, em tese, no crime de poluição na modalidade culposa (Art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98), cuja pena máxima de 1 (um) ano, que resulta em lapso prescricional de 4 (quatro) anos (Art. 109, V, do Código Penal), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a última irregularidade registrada ocorreu em 31 de dezembro de 2020 (auto de infração), conforme destacado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.001334/2025-62 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. CANHÃO HISTÓRICO. FORTE DE SÃO MATEUS. CABO FRIO. ABANDONO. RISCO DE DESAPARECIMENTO. REPATRIAÇÃO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO EM CURSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar acerca de um canhão integrante do acervo histórico do Forte de São Mateus, o qual se encontrava em estado de abandono no jardim do antigo Colégio Nova Friburgo, atualmente sob a propriedade da Fundação Getúlio Vargas, e que, em razão de seu valor histórico-cultural e potencial risco de desaparecimento, motivou a representação para sua restituição ao município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) o objetivo central da representação, que era a restituição e adequada proteção do canhão histórico, foi integralmente alcançado por meio de uma solução administrativa e cooperativa, demonstrada pela atuação conjunta e eficaz dos órgãos públicos envolvidos (IPHAN, Secretaria Municipal de Cultura e Fundação Getúlio Vargas), conforme síntese conclusiva do membro oficiante; (ii) o IPHAN noticiou a efetivação do traslado do canhão, o qual se encontra sob custódia provisória em local seguro, e que os registros atinentes à movimentação foram devidamente inseridos no Processo SEI nº 72031.001138/2022-93; (iii) a Secretaria Municipal da Cidade de Cabo Frio confirmou a repatriação do canhão, realizada em 08/05/2025, estando a peça devidamente armazenada em galpão da Prefeitura Municipal sob acompanhamento técnico da Chefe do Escritório Técnico do IPHAN/Região dos Lagos; e (iv) há um planejamento para a limpeza e restauração da peça, visando à sua reintegração ao conjunto arquitetônico do Forte de São Mateus, após a conclusão das obras de requalificação do Canto do Forte, não se vislumbrando, no presente estágio, a necessidade de medidas adicionais a serem diligenciadas no âmbito do Ministério Público Federal, por perda superveniente do objeto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.001.005800/2024-06 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3289 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. EVENTOS SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA TOMBADA. MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ. IRREGULARIDADE SUPERADA. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELA MUNICIPALIDADE. CONSULTA PRÉVIA RESTABELECIDA AO IPHAN. OBJETO EXAURIDO. REGULAR ATUAÇÃO DESSE INSTITUTO PATRIMONIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta irregularidade na promoção de eventos, como "Festival Sabores do Mundo" e "Oktober Fest", realizados pelo Município de Vassouras/RJ e entidades particulares, sem a prévia e obrigatória autorização do IPHAN, em perímetro de área tombada ou em seu entorno, tendo em vista que: (i) a Municipalidade acatou integralmente a Recomendação ministerial, submetendo seus pedidos de autorização para eventos ao IPHAN; (ii) citado instituto informou que procedeu à análise de 18

pedidos, com 17 deferimentos somente no ano de 2025, portanto, constatada a regular atuação do IPHAN no exercício de seu poder de polícia administrativa, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000095/2016-82** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE TAC. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO QUE SUBSTITUIU A OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO ADITIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento dos itens 1.8, 1.9 e 1.11 do TAC referente ao transbordo de resíduos sólidos em área pertencente à União, localizada no Km 94 da Estrada União e Indústria, Petrópolis/RJ, consistentes na implementação das adequações apontadas pelo Inea de instalação de placas de sinalização, delimitação e impermeabilização da área para deposição temporária de resíduos e a impermeabilização do piso (pátio e baia) do transbordo (item 1.8), bem como a comprovação de realização das medidas junto ao MPF (item 1.9) e a promoção da recomposição ambiental, por meio de PRAD (item 1.11), com anterior não homologação do arquivamento no Voto 1774/2023 da 4ª CCR, confirmado pelo Voto 2800/2023 da 4 CCR e Voto 40/2023 do CIMPF, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem e visando dar cumprimento ao item 1.11 do TAC, o município indicou duas novas áreas para instituição de Unidades de Conservação nos bairros São Sebastião e Cachoeirinha, mediante intervenções destinadas à sua implantação, em substituição à obrigação não cumprida de apresentação de PRAD, sendo, então, celebrado Termo Aditivo ao TAC junto ao MPF (Evento 569); (ii) foi instaurado o PA de Acompanhamento 1.30.007.000307/2025-12 referente ao Aditivo; (iii) o aditivo considerou que a área não é mais utilizada para o transbordo de lixo, bem como que o Inea já havia confirmado que ela não é mais passível de PRAD, sendo favorável à proposta de reflorestamento em outra área, ecologicamente estratégica, que proporcione ganho ambiental maior. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000039/2025-51** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PILÕES-BACIAS. CULTURA INCA. AUSÊNCIA DE RESPALDO CIENTÍFICO. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de informações extraídas da rede social Instagram, para acompanhar a atuação do Iphan relativa ao Sítio Arqueológico Cachoeira do Rio Consuelo, próximo à Terra Indígena Massaco e à Reserva Biológica Guaporé, notadamente quanto ao achado de "pilões-bacias esculpidos em rochas" e a hipótese de ligação com a Civilização Inca, em Alta Floresta do Oeste/RO, tendo em vista que o IPHAN, por meio da Nota Técnica n.º 03/2025, esclareceu que: (i) citado sítio é uma oficina lítica comum na Amazônia, já estando devidamente registrado no SICG-Iphan sob o código RO-1100015-BA-ST-00005, com acesso para consulta pública; (ii) realizou fiscalização no local em 2016, não havendo evidências científicas que corroborem a correlação entre o sítio e a Cultura Inca, sem respaldo científico, conforme pontuado pelo IPHAN, que gerou o Parecer Técnico n.º 1943/2016; e (iii) o sítio encontra-se em Terra Indígena e área sobreposta à Reserva Guaporé, contando com a proteção do Iphan, ICMBio e Funai, o que reforça a defesa contra a entrada de terceiros que degradem o bem, e não há omissão ou irregularidade por parte do órgão responsável pela proteção do patrimônio arqueológico. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000245/2024-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP CARVÃO. USO DE AREIA DESCARTADA DE FUNDIÇÃO (ADF) EM ÁREAS DIRETA E INDIRETAMENTE AFETADAS PELA MINERAÇÃO DO CARVÃO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIZAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. OBRA EM ÁREA SOB REGIME DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL OBJETO DE ACP MANEJADA PELO MPF. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MPF 11/2024. ATENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a utilização de Areia Descartada de Fundição (ADF) em obra de aterro e terraplanagem num imóvel localizado em área limítrofe da ACP do Carvão (processo 93.80.00533-4, atual 500047690.2018.404.7204), ajuizada pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), região de significativa relevância ambiental e comprometida por passivos decorrentes da mineração de carvão na região sul do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação MPF 11/2024, embasada em pareceres técnicos que atestam a inadequação do uso da ADF, classificada como não inerte e com potencial de lixiviação de contaminantes como Alumínio, Ferro e Manganês em uma área fragilizada e sob regime de recuperação ambiental objeto da ACP do Carvão; e (ii) os principais destinatários da Recomendação (Departamento de Meio Ambiente de Forquilhinha/SC, Siderúrgica Catarinense Ltda./Nova Era e Instituto do Meio Ambiente em Santa Catarina) acataram as diretrizes do MPF, abstendo-se de autorizar ou de prosseguir com o uso da ADF, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.011.000058/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA OMBRÓFILA DENSA. OBRA DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. CONCESSÃO PRÉVIA DE AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.* *1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de supressão de árvores nativas da Floresta Ombrófila Densa de área destinada à instalação de empreendimento rodoviário (Duplicação da BR 280, no Trecho São Francisco do Sul/Jaraguá do Sul), sem aprovação do órgão ambiental competente, que totalizou 11,72 (onze vírgula setenta e dois) estéreos de material lenhoso, tendo em vista que, segundo o Ibama, não houve danos ambientais, pois para a intervenção na área houve a concessão de Autorização de Supressão de Vegetação/Renovação/Retificação prévia do órgão ambiental, restando ausente a necessidade de reparação e da adoção de providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:*

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000557/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM TABOÃO 3. DESCADASTRAMENTO DO SIGBM. ESTRUTURA QUE NUNCA EXERCEU FUNÇÃO DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. *1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível*

instaurada para apurar as condições de segurança da Barragem Taboão 03, operante pela empresa Extração de Areia Taboão Ltda., situada no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a estrutura conhecida como Barragem Taboão 03 foi descadastrada do SIGBM em janeiro de 2025. A justificativa para o descadastramento foi a constatação de que a estrutura, na verdade, corresponde a um dique, construído para separar uma cava de mineração exaurida de uma Área de Preservação Permanente, e nunca exerceu a função de barragem, pois não recebeu sedimentos de lavra ou beneficiamento de minério. A agência esclarece que não houve alteração na Categoria de Risco (CRI) da estrutura em janeiro de 2025, contradizendo a informação que constava no relatório inicial e que motivou a instauração do feito. Por fim, indica que, devido ao descadastramento, o empreendedor não foi obrigado a adotar as medidas recomendadas pela agência; (ii) a empreendedora confirmou o deferimento do pedido de descadastramento da Barragem Taboão 03. Aduz que o pedido de exclusão foi feito pela própria mineradora em outubro de 2024, com base em um parecer técnico da ANM (50/2022/DIFAM-SP/GER-SP) que já havia definido a estrutura como sendo de acesso e não uma barragem de mineração. A decisão final da autarquia, que deferiu a exclusão do cadastro, foi comunicada em janeiro de 2025, por meio do Parecer Técnico 15/2025/ANM; (iii) não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração, pois a informação inicial de que teria havido uma reclassificação de seu risco para Risco Médio se mostrou improcedente, conforme afirmado pelo próprio órgão fiscalizador. Precedente: 1.22.000.003619/2016-29 (653^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.012.000456/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. DECRETO 11.413/2023. OMISSÕES REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DE VERIFICADOR DE RESULTADOS. CONTROLE E/OU AUDITORIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONCRETA. LACUNAS NORMATIVAS. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DE CLIMA. FASE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS DECRETOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas e omissões a respeito das competências regulamentares do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), especialmente acerca da alegada omissão regulamentar na edição do Decreto 11.413/2023, em razão de não exigir o "Verificador de Resultados" de sistemática de controle e/ou auditoria, para a certificação da veracidade da autodeclaração das metas quantitativas em toneladas dos fabricantes para efeito do cumprimento da Logística Reversa, no município de Brasília/DF, tendo em vista que: (i) o MMA informou que está em fase de elaboração decretos presidenciais que visam à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para ampliar e melhorar a governança e o controle sobre os sistemas de logística reversa, a exemplo dos decretos das cadeias de embalagens de plástico e de papel e papelão; e (ii) a demanda dos autos não justifica a instauração de inquérito civil ou a propositura de ação civil pública, sendo adequada a atuação ministerial pela via do Procedimento Administrativo para monitorar as providências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no aperfeiçoamento do controle e da transparência do sistema de logística reversa, em especial quanto a possíveis falhas por ausência de verificadores de resultados para a certificação da veracidade da autodeclaração das metas quantitativas em toneladas dos fabricantes, conforme determinado pelo Procurador Oficiante, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000179/2025-59 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO OURO BRANCO OESTE. INATIVA. ARGILA. PARECER ANM 2025. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE COMPROMETAM À INTEGRIDADE FÍSICA DA ESTRUTURA. BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE MODO GERAL. QUESTÕES PONTUAIS DOCUMENTAIS E AFINS ESTÃO SENDO TRATADAS PELA ANM. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da barragem de mineração Ouro Branco Oeste, explorada pela Mineração O. B. S. de P. Ltda Me e situada em Salto de Pirapora/SP, após o cumprimento de diligências solicitadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) citado barramento possui Declaração de Condição de Estabilidade positiva emitida na campanha de março/2025; (ii) conforme informações da citada Agência Minerária, a estrutura possui DCE (Declaração de Condição de Estabilidade) e RISR (Relatório de Inspeção de Segurança Regular) positivas, emitidas na campanha de março/2025; (iii) segundo Parecer Técnico 110/2025 ANM, não foram identificadas anomalias que sugerissem um comprometimento à integridade física da estrutura. De maneira geral, a barragem se encontra em bom estado no que se refere às condições de manutenção e preservação, com exceção de alguns itens já descritos, como a presença de pontos com cupinzeiros no talude de jusante e a falta de identificação de toda a instrumentação instalada, sem necessidade de estruturas extravasoras, encontrando-se inativa; e (iv) as questões pontuais encontradas pela ANM, estão sendo tratadas por meio de autos de infração para a correção documental e afins, portanto, estão sendo conduzidos pelo órgão competente a contento, o qual não está se mostrando omisso em tais pontos, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000209/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO PARA DESASSOREAMENTO DO CALADO DO ATRACADOURO DA BALSA DE ILHABELA/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INFORMAÇÕES DA SEMIL E DA CETESB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a irregularidade nas obras de dragagem de manutenção para desassoreamento do calado do atracadouro da balsa em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo Semil informou que o processo referente à dragagem de manutenção e desassoreamento do calado na área do atracadouro de Ilhabela atendeu integralmente às exigências legais e técnicas relacionadas ao licenciamento ambiental, tendo sido submetido à análise e parecer favorável do órgão ambiental competente, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), que reconheceu a regularidade ambiental da intervenção, com a desnecessidade de avaliação de impacto, estabelecendo condicionantes a serem observadas. Além disso, ressaltou que o local de deposição do material dragado, localizado em área do Porto de São Sebastião, se encontra regularmente licenciado, sob a Licença de Operação, emitida pelo Ibama. Por fim, informou que a dragagem e seus programas ambientais associados estão sendo reavaliados e aperfeiçoados continuamente, de modo a garantir a efetividade das ações e a minimização dos impactos socioambientais, em consonância com o princípio da sustentabilidade e com o interesse público; (ii) não se constatou a irregularidade que ensejou a instauração do presente procedimento. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº.

1.34.033.000260/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. QUIOSQUE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO. REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL. LICENÇA SANITÁRIA E DO CORPO DE BOMBEIROS. ALVARÁ DE LICENÇA AMBIENTAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA SPU. DELIMITAÇÃO DA LINHA PREAMAR. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no funcionamento do Quiosque T. G. Ltda, situado em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) as irregularidades de âmbito municipal (urbanístico), como a obtenção de licença sanitária, certificado de licença do Corpo de Bombeiros e alvará de licença (provisório) foram solucionadas perante o Poder Público Municipal; e (ii) a ocupação do terreno de marinha segue em processo de regularização administrativa perante a SPU, que notificou o empreendimento para cadastramento da área, ressaltando que o posicionamento da linha de preamar Média (LPM) em Ilhabela já foi concluída, no âmbito do processo de demarcação dos terrenos de marinha, e que todos os imóveis e ocupantes de áreas da União serão notificados no âmbito administrativo para o devido cadastramento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000390/2025-11 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. RESERVA LEGAL. MATA ATLÂNTICA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao desmatamento de 16,42 ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, dos quais 0,81 ha pertencem a reserva legal do Assentamento Karl Marx, praticada por J. A. dos S., situado no Povoado Brasília, em Lagarto/SE, tendo em vista que: (i) o responsável pela terreno foi notificado para desocupar a área destinada à reserva legal e recompor a cerca, e a unidade familiar teve o bloqueio no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) até a regularização da situação, atendendo a função desmotivadora de reiteração de conduta; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, conforme pontuado pelo Membro Oficiante, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001558/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR ANIMAIS DOMÉSTICO EM CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. TAC FORMALIZADO NO BOJO DE ACP QUE, ENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES, TRATA DA PRESENTE QUESTÃO. ACORDO QUE ABRANGE ALGUMAS MEDIDAS DETERMINADAS EM RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NOS PRESENTES AUTOS. CUMPRIMENTO DE OUTRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos maus-tratos a animais pelo Instituto Federal de Sergipe IFS, consistente na proibição de alimentar os gatos (ou animais), imposta pelo diretor da instituição,

tendo em vista que: (i) no bojo da ACP JF-SE-0806335-94.2024.4.05.8500-ACPCIV, que objetivou a responsabilização da universidade em razão do funcionamento precário do Hospital Veterinário Universitário de Sergipe, foi celebrado o Termo de Acordo Judicial 2/2025, por meio do qual foram assumidos diversos compromissos para o adequado funcionamento de um programa de cuidados dos animais e promoção da Saúde Única, mediante ações que possibilitem a convivência saudável entre a comunidade da universidade e os animais comunitários do campus, assim como o seu controle populacional, portanto, dos itens tratados, constaram o Bem-Estar Animal no Campus (cuidados com dermatoses, vacinação, vermifugação, etc), o Controle Populacional (pela castração) e a orientação publicidade para os protetores da comunidade universitária, mediante o cadastramento na Divisão de Animais Comunitários DIACOM; (ii) o presente procedimento trata de temática que foi objeto de articulação institucional no âmbito da ACP, cujo cumprimento das obrigações é acompanhado no PA 1.35.000.001252/2024-61, no qual restou abrangido o que foi determinado na Recomendação 7/2025 expedida nos presentes autos, consistente na criação de plano de manejo voltado ao controle populacional, cuidados e proteção dos animais comunitários presentes na área da universidade. Além disso, quanto à obrigação de instituição de Comissão Permanente de Bem-estar Animal, também determinada na recomendação, essa já foi cumprida. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. JF-RO-1019520-45.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 10º OF PR/RO. SUSCITADO: 3º OFÍCIO SOCIOAMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (OFAMOC). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA (ART. 50-A DA LEI 9.605/98). LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. VOTO 48/2022 HCF. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 10º Ofício da PR/RO (Suscitante) e o 3º Ofício Socioambiental da Amazônia Ocidental - OFAMOC (Suscitado) em Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do CP), cujo crime antecedente é a exploração ilegal de madeira em terras da União (art. 50-A c/c art. 40 da Lei 9.605/98) objeto da Ação Penal 1001249-22.2020.4.01.4100. 2. O SUSCITADO declinou o feito sob o fundamento de que a investigação não versava sobre exploração de madeiras em terras da União e que o relatório final da Polícia Federal "não imputou a prática do crime de desmatamento a corte raso". O SUSCITANTE discorda do declínio, sustentando que a premissa do Suscitado contraria as provas, pois o inquérito é desdobramento de ação penal que trata da destruição de 352 hectares de floresta nativa em Floresta Nacional (FLONA) Jacundá/RO, o que configura "desmatamento a corte raso". Alega nítida conexão entre os crimes (Art. 76, II e III, do CPP) e que o Suscitado já atuou nas ações conexas (Ação Penal e Cautelar), reforçando sua atribuição especializada. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (3º Ofício da PR-AM/OFAMOC) para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o combate ao desmatamento a corte raso, ou seja, onde há a completa remoção da cobertura vegetal; (ii) a destruição de 352 (trezentos e cinquenta e dois) hectares de floresta nativa, objeto da ação penal conexa conduzida pelo Suscitado, preenche o critério de "desmatamento a corte raso" utilizado para fixar a atribuição dos OFAMOCs; (iii) há nítida conexão entre os crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa investigados e o crime ambiental objeto da ação penal, impondo a fixação da atribuição no ofício especializado para garantir coerência e eficácia da persecução penal, especialmente considerando a atuação prévia do Suscitado nos feitos correlatos (Ação Penal 1001249-22.2020.4.01.4100 e Medida Cautelar 1003953-66.2024.4.01.4100); (iv) assim, em face da matéria ambiental especializada e da conexão existente com o crime ambiental antecedente, a atribuição deve ser mantida no ofício especializado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições

para atribuir o procedimento ao Suscitado (3º Ofício da PR-AM/OFAMOC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029313-89.2021.4.01.3200-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIES AMEAÇADAS. OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO POLUIDOR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). AUSÊNCIA INTERESSE FEDERAL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA 4ª CCR. JURISPRUDÊNCIA STF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, dos delitos do artigo 60 da Lei 9.605/1998 e do artigo 299 do Código Penal, atribuídos à empresa A. I. C. M. E., em razão de operação de empreendimento potencialmente poluidor (serraria) em desacordo com a licença ambiental e por inserir informações falsas no SisDOF, ao declarar possuir madeira inexistente no pátio, fatos ocorridos no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) concluiu o membro oficiante que os ilícitos de falsidade ideológica no SisDOF não demonstram indícios de transnacionalidade da conduta, bem como não é possível aferir que foram afetadas áreas da União, sendo que a inserção de informações falsas no SisDOF, por si só, não atrai o interesse federal, conforme o Enunciado 67 da 4ª CCR e a jurisprudência do STJ; (ii) o delito de operação de empreendimento potencialmente poluidor (Art. 60 LCA) também não atrai o interesse federal, na medida em que as condicionantes ambientais descumpridas foram emanadas da autarquia ambiental estadual (IPAAM) e não há evidências de que as atividades econômicas foram desenvolvidas em áreas de domínio da União ou que as madeiras foram extraídas de terras federais; (iii) a presença de espécie da flora inserida em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA 148/2022) não é suficiente, por si só, para caracterizar a atribuição federal, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 1545485 e RE 1551297 AgR) e o entendimento consolidado no Enunciado 83 da 4ª CCR; (iv) o entendimento anterior da 4ª CCR, que havia mantido o feito na esfera federal em razão da possível comercialização irregular de espécie ameaçada, foi modificado em face das supervenientes decisões do STF, passando-se a exigir a comprovação de transnacionalidade da conduta ou de interesse direto e específico da União; (iv) o fato de o IBAMA ter procedido à fiscalização tampouco é suficiente para atrair a competência, sendo necessário interesse direto e específico do ente federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1033068-53.2024.4.01.3900-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA -

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0800219-12.2018.4.05.8103-CUMSEN - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: *AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA. MEIO AMBIENTE. PESCA. LAGOSTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TAC.* 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR consistente na análise e homologação de TAC no processo de Cumprimento de Sentença 8800219-12.2618.4.05.8103, que tem por finalidade executar sentença proferida na Ação Civil Pública 0015328-65.2005.4.05.8100, que condenou a empresa Acaraú Pesca Distribuidora de Pescado Importação e Exportação Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais coletivos relativos aos impactos ambientais decorrentes de transporte, comercialização e exportação de lagosta em tamanho inferior ao permitido em regulamento, tendo em vista que: (i) a solução adotada no caso concreto pelo Membro oficiante é uma matéria que é adstrita às atribuições do Procurador natural; e (ii) não se tratando de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, ou de qualquer outro ato legalmente

definido como suscetível de manifestação colegiada, o Colegiado não tem competência legal para se manifestar sobre o mérito da decisão; (iii) a legislação pertinente (nos termos do inciso IV do Art. 62 da LC 75/93 e do Art. 21, § 5º, da Resolução nº 87/2010) exige que o Procurador natural apenas comunique a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva sobre a solução adotada, mas não que a submeta à homologação. Precedentes: 1.30.017.000032/2024-17 (656^a SO); 1.22.000.001319/2023-34 (627^a SO).

2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação prévia de TAC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). **170)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1007789-49.2024.4.01.3000-

IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, consistente em destruir, a corte raso, área de 20,74 ha (vinte vírgula setenta e quatro hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, localizada na Colocação Boa Água, Seringal Boa Vista, Ramal do Espalha, km 58, no interior da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes, unidade de conservação federal, localizada em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4^a CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1009132-46.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 33,66 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço São Pedro, zona rural do município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da

área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1009336-72.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 249,25 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado de "Fazenda Carancho 1-2", no Município de Lábrea/AM., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício

435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1031693-46.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESTRUÇÃO DE FLORESTA NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do Art. 50-A da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por C. V. C., por desmatar uma área de 90,56 (noventa vírgula cinquenta e seis) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Camelo, zona rural do Município de Lábrea/AM, em área localizada na Faixa de Fronteira, tendo em vista que: (i) apesar da materialidade do delito, as diligências realizadas no Inquérito Policial não foram aptas para delinear a autoria do delito, apesar de fiscalização in loco e lavratura posterior de Auto de Infração, não existindo elementos adicionais que comprovem que C. V. C. foi a responsável pelo desmatamento, além da mera condição de proprietária registrada e do recebimento dos termos pelo esposo, somada à falha em obter seu depoimento; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento, embora significativo, resume-se a 90,56 hectares, sendo considerado de pequena extensão nas proporções amazônicas, o que justifica a não persecução penal criminal a fim de centrar esforços nos casos mais graves; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como multa administrativa, no valor de R\$ 455.000,00, e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Recomenda-se a comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1032374-16.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 50-A, da Lei 9.605/98, consistente na supressão, sem autorização competente, de 56,85 ha (cinquenta e seis vírgula oitenta e cinco hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, na Fazenda Colônia Água Boa (Lote 222/Linha 07), inserida no Projeto de Assentamento Monte, no Município de Lábrea/AM de responsabilidade do Incra, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área, sendo desnecessária a persecução criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1037073-

84.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o delito dos artigos 48 e 50-A da Lei 9605/98, consistente no desmatamento de 23,80 (vinte e três vírgula oitenta) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, por H. M., no Projeto de Assentamento (PA) Rio Juma, em Apuí/AM, tendo em vista que não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO); 1.10.000.000961/2025-89 (660^a SO); 1.10.000.000938/2025-94 (660^a SO). 2. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente -DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas 'Prometheus', disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1040154-41.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente no desmatamento de 49,33 hectares, bem como em deixar de atender a exigência legal quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente (apresentar documentos que comprovem a regularidade da supressão vegetal), no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 49,33 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

AMAZONAS Nº. JF-JPA-1002350-52.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 279,40 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Bom Princípio B, Setor Cautarinho, Seringueiras/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1000405-58.2023.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1001025-02.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime

ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 136,26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Caroebe/RR, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. JF-TAB/AM-1000699-37.2022.4.01.3201-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAÇA. LOCAL PROIBIDO. TERRA INDÍGENA JAVARI. ESTADO DO AMAZONAS. HOMICÍDIOS. CRIMES AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DESARQUIVAMENTO PARA INVESTIGAÇÃO DE MAIS UM SUPOSTO INTEGRANTE. SEM COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AUSENTE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial desarquivado para apurar a participação de E. M. O. em organização criminosa com atuação na Terra Indígena Javari, no Estado do Amazonas, cujos integrantes respondem à Ação Penal 1001000-81.2022.4.01.3201, em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, por caça e pesca em local proibido, dentre outros ilícitos, tendo em vista que: (i) após a realização das diligências requisitadas (interrogatório, oitivas e diligências in loco), a autoridade policial não conseguiu obter informações novas ou elementos probatórios ou indiciários suficientes que confirmem a participação do investigado na organização criminosa; (ii) a apuração relativa ao crime do Art. 241-B do ECA foi considerada desconexa e remetida para o IPL 1000199-34.2023.4.01.3201 ou para caderno investigatório específico; e (iii) a falta de informações complementares sobre a

participação do investigado nos atos ilícitos e a ausência de linha investigativa idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000312/2020-42 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FORNECIMENTO/CAPTAÇÃO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE INICIAL CORRIGIDA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de possível irregularidade no fornecimento/captação de água, no Município de Magé, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o presente inquérito civil cumpriu sua função, pois o empreendimento se encontra em operação e busca regularização. A competência de licenciamento é federal (Parecer Técnico 123 - SEI nº 20208980), mas atualmente encontra-se em processo de delegação para o INEA/RJ, em fase de manifestação das partes envolvidas [...] Não há mais dados a serem apurados, mas apenas o aguardo dos atos administrativos das instituições de licenciamento envolvidas, quais sejam, IBAMA, INEA e ICMBio; (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) de acompanhamento para o acompanhamento da conclusão dos atos administrativos do IBAMA, INEA e ICMBio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, condicionada à instauração do PA de acompanhamento determinada pelo Procurador oficiante.

- Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. JF-SJC-0003857-34.2015.4.03.6103-APORD - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. RÉU BENEFICIADO PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, III, CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal na Ação Penal 0003857-34.2015.4.03.6103, instaurada para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 38-A da Lei n.º 9.605/98, em razão da supressão de 0,17 ha de vegetação nativa em estágio médio, sem licença da autoridade ambiental competente, em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, tendo em vista que: (i) o réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo em 22/11/2016, no presente processo judicial, o que inviabiliza a concessão do benefício do ANPP, por vedação expressa do art. 28-A, § 2º, III, do CPP; (ii) o réu, mesmo com as diversas prorrogações do período de prova, descumpriu as obrigações assumidas na suspensão condicional do processo, o que demonstra não ser o acordo de não persecução penal necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, conforme disposto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal. 2. O art. 28-A, § 2º, III, do CPP prevê que: «§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses [...] III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo».

3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5^a REGIÃO Nº. TRF5-0821179-52.2019.4.05.8200-APCRIM - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NO CURSO DE APELAÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DO ACORDO.* 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no curso de Apelação Criminal interposta pela defesa de J. P. A. V., contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal n. 0821179-52.2019.4.05.8200, na qual o réu foi condenado pelos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração de areia, recurso mineral pertencente à União, em área do município de Conde/PB. 2. Após a DEFESA, em sede de Apelação Criminal, pugnar pelo oferecimento do ANPP. A Procuradora da República OFICIANTE negou o oferecimento do acordo sob o seguinte fundamento: *¿esta representante verificou que ¿ responde pela prática de crimes ambientais, com mesmo modus operandi, nos autos das ações penais nºs. 0803380-88.2022.4.05.8200, 0805144-41.2024.4.05.8200 e 0802747-77.2022.4.05.8200, em trâmite na 16ª Vara Federal da SJPB, o que revela conduta criminal habitual e reiterada, impossibilitando, por conseguinte, a propositura do acordo.¿* 3. Não cabe propor acordo de não persecução penal no presente incidente, tendo em vista que a recusa do benefício está fundamentada na conduta criminal habitual do réu, conforme demonstrado nos autos, pela Procuradora da República Oficiante, que indicam a existência de outras ações penais em curso por crimes ambientais e contra a ordem econômica, o que, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, configura reiteração e habitualidade, afastando o requisito legal de não habitualidade. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: *"o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal"*. 5. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, por ausência de requisitos previstos no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002139/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000325/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO. SEM CONTEXTO DE TRANSNACIONALIDADE. TEMA 648-RG DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento desenvolvedor das atividades de criadouro conservacionista (05 maritacas, 02 araras canindé, 02 tucanos e 01 papagaio verdadeiro), sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) não há evidências de que a ave silvestre seja de espécie ameaçada de extinção em contexto de conduta transnacional, conforme atual entendimento do STF; (ii) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a fauna, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito

nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cites), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (vi) no caso em apreço, a manutenção de ave em cativeiro foi realizada sem qualquer indício de comércio ilícito transnacional da conduta delitiva; e (vii) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.10.000.001237/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 24,08 hectares de floresta nativa na RESEX Chico Mendes, localizada no município de Brasiléia/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiente, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 24,08 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (664^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.000905/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANGUEZAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. FAUNA. CARANGUEJO GUAIAMUM (CARDISOMA GUANHUMI). DEPÓSITO ILEGAL DE CRUSTÁCEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. APREENSÃO E SOLTURA DOS CRUSTÁCEOS VIVOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental, consistente em ter em depósito, em estabelecimento comercial, 29 espécimes da fauna silvestre (Caranguejo Guaiamum e Cardisoma guanhumi), sem comprovação de origem (nota fiscal), em Maceió/AL, tendo em vista: (i) a apreensão dos 29 espécimes da fauna silvestre (Caranguejo Guaiamum) que, por estarem vivos, puderam ser restituídos integros ao meio ambiente, que, de acordo com o relatório do IBAMA, ocorreu a Soltura dos 29 Espécimes de Caranguejo Guaiamum, nas áreas de apicum e entorno dos manguezais da região onde foram apreendidos; (ii) que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos caranguejos e soltura dos animais, para desestimular e evitar a

*repetição da conduta; e (iii) os Princípios da Subsidiariedade e Intervenção Mínima (*ultima ratio*) em Direito Penal, considerando terem sido aplicadas outras formas de sanção ou outros meios de controle sociais, como no presente caso, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n. 1 - 4^a CCR. Precedente: 1.12.000.000526/2024-07 (649^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, pela sua homologação.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001023/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CATIVEIRO. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE AVES. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. SOLTURA NO HABITAT NATURAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 08 (oito) aves da fauna silvestre nativa (02 azulões, 02 galos de campina, 02 coleiros, 01 papa-capim e 01 sabiá-laranjeira), na Zona de Amortecimento do MONA do Rio São Francisco, sem anilhas e sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, o autuado é analfabeto, o que pode afastar a aplicação da lei penal pela ausência da intenção na prática delituosa; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.26.000.001499/2024-96 (644^a SRO, de 08/08/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001997/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. ESTADO DO AMAZONAS. INFORMAÇÕES GÊNERICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração ilegal de ouro na região do Rio Madeira, em Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, as informações apresentadas descrevem a atividade de forma genérica, com menções a dragas e entrevistas de campo, sem individualização de condutas ou identificação de responsáveis. Constatata-se, portanto, a inexistência de elementos que permitam a atribuição de responsabilidade criminal ou civil, bem como a ausência de materialidade concreta de infração penal. Conforme se denota dos autos, não há registros de apreensão de ouro, mercúrio ou vestígios de lavra, tampouco outros indícios que demonstrem a efetiva exploração de matéria-prima pertencente à União; e (ii) restou evidenciada a ausência de comprovação de autoria e materialidade relativamente aos crimes supracitados, inexistindo justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002336/2025-60 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3370 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CASSITERITA. SITUAÇÃO AMBIENTAL REGULAR. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL AUSENTE. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento do delito do artigo 56 da Lei 9.605/98, por expedir para transporte o produto Cassiterita (produto perigoso nocivo à saúde humana e ao meio ambiente) em desacordo com seus regulamentos, no município de em Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que: (i) não houve qualquer dano ambiental, sendo que a conduta consistiu no mero descumprimento de uma formalidade administrativa (falta de informações obrigatórias como nome apropriado para embarque e ausência de declaração de bom acondicionamento da carga nas notas fiscais na forma exigida pela ANTT); (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, às exigências relacionadas especificamente à seara ambiental da atividade, tais como licenças válidas emitidas pelo IPAAM e cadastros no IBAMA, estavam em consonância com o determinado, tendo a empresa apresentado toda a documentação pertinente. A inconsistência, no caso, foi relacionada a falta de algumas informações nas Notas Fiscais emitidas pela empresa, sendo tais informações exigidas pelo regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - RTRPP de que trata a res. ANTT 5998/22; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000959/2025-41

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 38,91 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Araraquara, São Félix Do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das

autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000806/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 94,36 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Fazenda Zoleti IV, Município: Uruará - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção».

Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação:

Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000810/2025-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3352 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 28,46 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no o imóvel rural Sítio Canaã, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000298/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 83,64hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de

especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na fazenda Tambaqui, Município de Altamira - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000427/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 165,87 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Pública Federal Curuaés, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e*

procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000428/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 15,30 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Pública Federal Curuaés, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e

inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000433/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 10,63 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Gleba Pública Federal Garotire, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal.

2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000436/2025-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 79,21 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Buritizinho, no município de Altamira/PA., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000445/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 60,01 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem

autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Pública Federal- INCRA, de nome CURUÁ, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000447/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 48,79 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, , no interior da Gleba Pública Federal Curuaés, no município de Altamira/PA., tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000454/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 17,19 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Gleba Pública Federal Curuaés, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos,

de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003015/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. EXTRAÇÃO ILEGAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. ATIVIDADE MINERÁRIA AUTORIZADA PELA ANM E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na suposta extração ilegal de argila, com supressão vegetal, na estrada da Mirueira, na cidade de Paulista/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Polícia Federal e pelo Procurador da República oficiante, a atividade é exercida pela pessoa jurídica Maanaim Mineração Ltda., que dispõe de registro na ANM (Processo ANM 840.075/2015 e 840.021/2021, Licença 40/2019 e 30/2022, com validade até 30/07/2025 e 16/03/2026, respectivamente) e de licença ambiental expedida pelo órgão municipal (Licença Ambiental de Operação 3396-NULIC/2023, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente-SEDURTMA); e (ii) conforme vistoria, os trabalhos de extração encontram-se no interior de área licenciada até 16/03/2026, sem comprovação da usurpação de bem da União ou de extração mineral não autorizada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000287/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL QUESTIONANDO A AUTORIZAÇÃO PARA MINERAÇÃO. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. AUSÊNCIA DE DANO OU CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental decorrente de irregularidade no processo administrativo da Agência Nacional de Mineração, referente à exploração mineral, no município de Lajes/RN, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o objeto dos processos em tela abrange, portanto, os fatos relacionados à presente notícia de fato, não havendo, até o momento, notícia de crime ambiental que justifique a atuação deste órgão ministerial. Contudo, tal intervenção poderá ocorrer a depender do desfecho das ações de conhecimento, em especial dos autos nº 0859055-14.2021.8.20.5001 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, envolvendo o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte e IDEMA e da ação de servidão mineral nº 0800220-38.2019.8.20.5119 da Vara Única da Comarca de Lajes. Assim, a submissão da questão ao Poder Judiciário prejudica a tramitação deste feito, por ausência de interesse do órgão ministerial; (ii) não restou verificado o crime ou dano ambiental indicado pelo Representante na Digi-Denúncia.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000410/2025-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3266 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 66,15 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Águas Claras BR-364 KM 67, Linha 67, Lote 16, Setor B, Gleba Caracol, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000973/2025-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela

destruição/desmatamento de 81,48 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Estância Tupacyretan I, localizado em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001124/2025-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 125,44 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Fazenda Novo Encanto, localizado no Município de Vale do Anari/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e

evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficial para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001665/2025-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 50,63 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4^a CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4^a CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela

Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, condicionada ao cumprimento da determinação do membro oficiante para comunicação ao Projeto Prometheus.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001976/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3381 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 74,11 hectares de floresta nativa ou vegetação, objeto de especial proteção, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 74,113 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

Precedente: 1.10.000.000943/2025-05 (661^a SO); 1.10.000.000967/2025-56 (660^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000344/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. QUATRO PASSERIFORMES. PEQUENA QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental consistente em manter cativeiro 4 espécimes da fauna silvestre (2 trinca-ferros e 2 coleiros), sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, o diminuto número de passeriformes apreendidos e a restituição das aves ao seu ambiente originário demonstram que as condutas que não apresentam grau mínimo de lesividade para a realização do tipo incriminador; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e soltura das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação 1 da 4^a CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000348/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002153/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. RECURSO DO REPRESENTANTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BLOCO ZÉ PEREIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação em que foi solicitada intervenção para garantir a sobrevivência e valorização do bloco Zé Pereira da Chácara, no município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) segundo a representação, o bloco Zé Pereira da Chácara atualmente é reconhecido como patrimônio imaterial do município de Mariana/MG e há um projeto de lei 1786/2023 em trâmite na Assembleia Legislativa de Minas Gerais para que seja declarado "patrimônio de natureza material, imaterial e social do Estado de Minas Gerais"; (ii) conforme o membro oficiante, não há ofensa a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais; (iii) é dever direto do Município, e não da União, garantir a preservação do patrimônio cultural local, tornando ilegítima a atuação do Ministério Público Federal no presente feito. 2. Comunicado sobre o declínio, o representante apresentou recurso, tendo a Procuradora da República indeferido o pedido de reconsideração do declínio de atribuição ou o acompanhamento do pleito no Ministério Público Estadual, pelas razões já elencadas na Promoção de Arquivamento. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, confirmando o Voto 2208/2025/4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000883/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 230,8863 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, imóvel rural denominado Samaúma, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da

portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas à Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002764/2023-21 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. ATIVIDADE PECUÁRIA IRREGULAR. DESMATAMENTO. GLEBA PÚBLICA FEDERAL SUCURIJU. NOVO ARIPUANÃ/AM. ÁREA AUTUADA FORA DO CAR DE SUPOSTO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS EXTERNAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado, a partir do Auto de Infração WCHNJU2U, para apurar o descumprimento do Termo de Embargo 783465-E em área de 118,88 (cento e dezoito vírgula oitenta e oito) hectares, em face de A. G., por desenvolvimento de atividade pecuária irregular e desmatamento, na Gleba Pública Federal Sucuriju, no município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) concluiu o membro oficiante não ser possível atribuir a responsabilidade civil a A. L. G., pois a área autuada especificamente pelo Auto de Infração WCHNJU2U (objeto deste feito) não está contida dentro do polígono do imóvel titularizado por A. L. G., conforme esclarecido na Informação Técnica 248/2025 do IBAMA (doc. 44.1); (ii) a atribuição da responsabilidade administrativa de A. G. decorreu de informações obtidas por fiscais do IBAMA baseadas em declarações de terceiros, não ostentando corroboração externa para fins de responsabilização civil; (iv) a ADAF informou inexistir movimentação de bovinos (GTAs) em nome de A. G. e o INCRA não encontrou parcelas certificadas no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) correspondentes às coordenadas investigadas; e (v) não é factível responsabilizar A. G. pelo descumprimento de embargo descrito no Auto de Infração WCHNJU2U, uma vez que os elementos angariados não permitem vincular ação ou omissão sua ao dano e não foram encontrados elementos contundentes aptos a vincular a área investigada a A. G..

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001391/2023-33 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ATRACADOURO. FLUTUANTE DE BAIXO IMPACTO. OBRAS DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar suposta construção irregular de um atracadouro no calçadão do cais da Ribeira, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) conforme a perícia do MPF (Laudo Técnico 624/2025 à ANPMA/CNP) e a SPU, ao que tudo indica, as bases de concreto e estruturas de alvenaria identificadas in loco foram construídas pela Prefeitura de Salvador, no bojo do projeto de requalificação da orla, e não representam risco ou degradação

relevante ao meio ambiente; (ii) o INEMA, em fiscalização no local, não identificou dragagem ilícita, apenas o pequeno atracadouro, embargado pela Prefeitura; (iii) segundo o Laudo Técnico 624/2025 da ANPMA/CNP, as intervenções promovidas pela Associação Marítima Amigos da Ribeira (AMAR) consistiram na instalação de flutuante (atracadouro), autorizado pela Capitania dos Portos, embargado e já removido pela Prefeitura de Salvador. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000149/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM (AÇUDE) DO CHAMPRÃO. MUNICÍPIO DE CONDEÚBA/BA. EROSÃO DA MARGEM ESQUERDA. TRECHO URBANO. AUSÊNCIA DE DRENAGEM PLUVIAL. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. PROJETO ELABORADO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM CURSO. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) do Champrão, no Município de Condeúba/BA, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), ante registro de erosão na margem esquerda do açude, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Condeúba elaborou Projeto de Recuperação Ambiental e de Infraestrutura Urbana, visando à implementação de sistema eficiente de drenagem das vias, à recuperação de áreas afetadas por erosão e à revitalização de trechos de pavimentação e passeio na cidade de Condeúba, projeto orçado em R\$ 1.196.085,81 (um milhão, cento e noventa e seis mil e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavo), e enviou solicitação de recursos federais para o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para execução das ações propostas; e (ii) Dnocs informou que foi realizada a inspeção de Segurança Regular da barragem em 2024 e o órgão ambiental estadual (Inema), responsável pelo licenciamento do empreendimento está ciente dos fatos. 2. Considerando que, segundo informações do SNISB no site da ANA, a Barragem do Champão está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) médio, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, necessário instaurar Procedimento Administrativo pelo MPF para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÉ-BA Nº. 1.14.012.000109/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GRILAGEM DE TERRAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA BARRO VERMELHO CANUDOS. MUNICÍPIO DE BARRA/BA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS E INDÍCIOS DE AUTORIA. SEM LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão, em tese, irregular de vegetação em APP e em área de domínio público, Projeto de Assentamento do Incra Barro Vermelho Canudos, localizado no Município de Barra/BA, além de grilagem de terras da União, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, o relatório de fiscalização do Município de Barra, embora tenha verificado

princípios de desmatamento em áreas próximas, não os atribui diretamente ao investigado e não resultou em auto de infração; (ii) o Incra não apontou conflito agrário ou irregularidade fundiária associada ao caso, que pudesse configurar grilagem, nem o Ibama apontou infração ambiental na região ou em nome dos envolvidos; (iii) realizadas diligências, inexistem provas da materialidade delitiva, nem indícios de autoria ou de providências úteis a serem adotadas; e (iv) sem linha investigatória potencialmente idônea, resta tão somente o relato do representante desacompanhado de outros elementos técnicos formadores de convicção, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 1-4^a CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001216/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. POLUIÇÃO. ESGOTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM A AUTORIDADE AMBIENTAL ESTADUAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do recebimento de efluentes de caminhões limpa-fossa em quantidade superior à capacidade de tratamento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) São Cristóvão, localizada em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (Semace) informou que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, fixando prazo de sessenta meses para a regularização da ETE São Cristóvão; (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como lavratura de auto de infração e celebração de TAC, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001955/2021-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OBRAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS. CONTER O AVANÇO DO MAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de obra pública (construção de espigões) realizadas pela Prefeitura de Caucaia/CE na orla da Praia do Icaraí, objetivando conter o avanço do mar, mas sem a autorização (licenciamento) do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a erosão marinha na Praia do Icaraí é um problema de longa data, com prejuízos a moradias, comércios e à infraestrutura local, sendo que o Poder Público local considerou a melhor solução para conter o avanço do mar e proteger a comunidade na Avenida Litorânea [...] não foi visto irregularidade sob o prisma técnico, tendo em vista que os órgãos ambientais concordaram com os devidos licenciamentos. Percebe-se que o IBAMA não se deu por competente para licenciar a obra, cabendo ao órgão ambiental do IMAC executá-la e apreciar o projeto, e os demais apenas atuando numa espécie de consulta técnica (IMAC, SPU, Capitania dos Portos). Sobre os eventuais estudos técnicos que teriam lastreados o projeto de construção dos espigões apontou a Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia que foram elaborados vários estudos, dentre eles o EIA, RIMA, PBA, além de estudos de Estabilidade Bidimensional da Seção Transversal Convencional de Espigão Projeto de Restauração da Praia do Icaraí, devidamente elaborado e aprovado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH. Não ficou demonstrado deficiência na execução dessas obras e omissão por parte do Poder Público, o que demonstra que o encerramento deste inquérito civil por não vislumbrar irregularidades; e (ii) das informações apresentadas pelo

IBAMA, SPU, Capitania dos Portos, SEMACE, SEINFRA e SEMACE, restou verificada a ausência de irregularidades do ponto de vista do licenciamento ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000300/2025-30 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. IBAMA. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS/DF). OMISSÃO ADMINISTRATIVA. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF). CORREÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E ESTRUTURAIS. ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE SPDA E PPCI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado a partir representação, para apurar supostas irregularidades administrativas atribuídas ao Ibama, referente à ausência de regularização e vistoria dos equipamentos de segurança contra incêndio nas instalações do Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), na cidade satélite de Taguatinga, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o Ibama demonstrou ter corrigido a irregularidade inicial, que era a inércia da Autarquia em atender aos requisitos de segurança contra incêndios; (ii) encontra-se em curso um processo de adequação das instalações do Cetas às exigências do CBMDF, com a adoção de diversas medidas corretivas e estruturais, incluindo a elaboração e apresentação dos projetos do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), bem como a implementação de medidas emergenciais para mitigar riscos, como a readequação de pontos elétricos e a realocação de gás, conforme comunicado pelo Ibama; e (iii) a segurança das instalações está devidamente tutelada e sendo regularmente fiscalizada pelo CBMDF, que concedeu dilação de prazo de 180 dias, afastando, por ora, a caracterização de irregularidade dos gestores do Ibama. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000620/2025-88 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3390 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA. OMISSÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE GESTÃO COMPARTILHADA NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA UNESCO. EXISTÊNCIA DE NÚCLEO DE GESTÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL COM PARTICIPAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE SUPRE OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ausência de mecanismos de gestão prescritos pela Unesco para a conservação e uso adequado do Centro Histórico de São Luís/MA, declarado Patrimônio Mundial, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, existe o Núcleo Gestor do Centro Histórico de São Luís (NGCHSL), um órgão colegiado municipal com participação federal, estadual e da sociedade civil, com reuniões frequentes e atas deliberativas, que executa funções de governança participativa e planejamento de ações de conservação do bem tombado; e (ii) o Iphan mencionou esforços para criar novos comitês gestores via Portaria 234/2025, mas indicou atrasos devido a greves e restrições orçamentárias, sendo o colegiado municipal mecanismo que cumpre com as normativas da Unesco, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001487/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PROCESSOS MINERÁRIOS ANM. LEILÕES. CONCESSÕES SOBREPOSTAS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTADO DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível autorização minerária irregular da Agência Nacional de Mineração (ANM), consistente em concessão de lavra em áreas sobrepostas a unidades de conservação federais no Estado do Mato Grosso, 6ª rodada de leilões (Edital nº1/2022/ANM), tendo em vista que: (i) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, o ICMBio informou que as sobreposições nas áreas do Parque Nacional do Juruena (Processos 866.067/2013, 866.245/2005 e 866.267/2008) são pequenas e localizadas nas bordas dos limites, possivelmente por discrepâncias cartográficas; (ii) para o ICMBio a sobreposição não é impeditiva para o licenciamento, desde que o projeto preveja a exclusão dos locais sobrepostos; (iii) as áreas disponibilizadas pela ANM não receberam interessados, permanecendo inativa a exploração mineral aventada; e (iv) em relação às áreas sobrepostas a UCs estaduais (APAs), foi determinada a instauração de procedimento específico para apurar a compatibilidade legal da atividade de mineração dentro dessas unidades de conservação, eficácia atual do Parecer AGU/ANM de 2009, bem como para apurar eventual sobreposição de uma das lavras (processo minério ANM 866.503/2012, na APA Estadual Chapada dos Guimarães) sobre o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, UC federal de proteção integral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001043/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE INTEROPERABILIDADE DOS SISTEMAS ESTADUAIS E FEDERAIS. QUESTÃO OBJETO DA ADPF 743 E ACP ESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A PARTIR DE MARÇO DE 2024. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta falta de transparência do órgão estadual ambiental (Imasul) relativamente à divulgação das autorizações de supressão de vegetação emitidas para os Biomas Pantanal, Cerrado e Mata Atlântica nos Sistemas Oficiais do Estado de Mato Grosso do Sul (Siriema e Cerberus), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do Imasul, a questão está contemplada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, em tramitação no Supremo Tribunal Federal e julgada em conjunto com as ADPFs 857 e 746, com disponibilização e atualização periódica dos dados de autorização de supressão da vegetação no sistema Siriema a partir de março/2024; (ii) o STF tem realizado audiências com os entes federados, ao longo da fase de execução do acórdão, com o propósito de promover a reestruturação integrada de políticas públicas, aprimorar a prevenção, o combate e a fiscalização de incêndios e desmatamentos ilegais, bem como a integração e interoperabilidade dos sistemas estaduais e federais, notadamente o Cadastro Ambiental Rural (CARMS e Sicar) e os sistemas de autorização de supressão da vegetação (Siriema e Sinaflor), entre outras pautas relevantes; (iii) o Ibama acusou êxito na consulta realizada em 22/5/2025, em que pesem ainda sejam necessárias melhorias no acesso institucional às informações ambientais; e (iv) o órgão ambiental estadual trouxe informou que o tema em questão também é objeto de Ação Civil Pública, processo 0011761-49.2022.8.12.0001, proposta pelo Ministério Público Estadual, na qual foi celebrado acordo homologado em juízo, não remanescendo providências a serem adotadas, ao menos momento, pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº.

1.21.000.001193/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO FLORESTAL. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. ESTÂNCIA TARUMÃ. ÁREA EM REGENERAÇÃO NATURAL. INVIABILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ambiental relacionado a incêndio florestal, sem a devida autorização legal, sobre a Estância Tarumã, localizada na Terra Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Vistoria 15/2025, a área está em regeneração natural, não havendo necessidade de outras medidas de reparação do dano ambiental; (ii) em razão do lapso temporal da ocorrência, é inviável a realização de perícia para identificação de possível autoria, conforme o IBAMA; e (iii) a área percorrida pela equipe de fiscalização do IBAMA (juntamente com Força Nacional e FUNAI) não apresentou indícios de utilização, estando em condições de regeneração natural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.000710/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3194 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM TIMBOPEBA. DECLARAÇÕES DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. SEM EMERGÊNCIA OU ALERTA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE APRESENTEM RISCO IMINENTE À SEGURANÇA DA ESTRUTURA. CONSULTA AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO (SIGBM/ANM). ESTRUTURA ESTABILIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos denominada Barragem Timopeba, operada pela empresa Vale S.A., no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a Barragem Timopeba encontra-se estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, pois conforme informação extraída do SIGBM/ANM, em 29/09/2025, a Barragem Timopeba não apresenta Nível de Alerta e Emergência, categoria de risco baixa, DCE e RISR enviado pelo empreendedor para a 2º Campanha de 2025, DCO enviado pelo empreendedor para a 2ª campanha de 2025 e Categoria de Risco baixa; (ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente/FEAM informou que a referida barragem possui estabilidade garantida conforme auditoria protocolada em agosto de 2025; e (iii) a Agência Nacional de Mineração/ANM afirmou que não há registro de anomalias ou condições que indiquem risco iminente à segurança da estrutura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.002.000145/2021-19 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS NA REGIÃO DE UBERLÂNDIA/MG. DETALHES AS MEDIDAS PREVENTIVAS DE INCÊNDIOS EM CURSO. SEM OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito instaurado pela PRM em Uberlândia/MG para apurar a implementação de medidas

preventivas de combate a incêndios ao longo de rodovias federais e estaduais na região, tendo em vista que: (i) ECO050, Concrebra, Dnit e DER-MG detalharam as ações de roçagem e prevenção de incêndios que estão realizando, em atenção à requisição de informações do MPF; e (ii) as empresas e os órgãos responsáveis demonstraram estar ativamente implementando as medidas preventivas, não se vislumbrando omissão estatal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000434/2022-43

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PELA NORTE ENERGIA S/A. APOIO LOGÍSTICO À FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. CONDICIONANTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAMENTO D'ÁGUA. UHE BELO MONTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO IBAMA NA FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de ofício do Ibama, para avaliar o cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2011, decorrente de atendimento da condicionante n. 2.33 da Licença de Operação da UHE Belo Monte, que exige o apoio operacional e logístico da N. E. S/A à fiscalização para coibir ilícitos ambientais na área de influência da UHE Belo Monte, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito (descumprimento da condicionante), como aplicação de multa no valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), pelo não cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Cooperação Técnica n. 03/20211, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a própria Autarquia Federal Ibama qualificou a consequência da conduta para o meio ambiente como "fraca" e para a saúde pública como "desprezível". Conforme apontado pelo membro oficiante, ressalvando-se a responsabilidade primária do Ibama pela fiscalização e garantia do sucesso das ações, o qual "não pode deixar de executar suas ações fiscalizatórias" apenas pelo descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica pela empreendedora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação ao Membro oficiante para oficiar/instar a autarquia federal Ibama, informando-a que é responsável primária para a execução de ações fiscalizatórias, ainda que haja descumprimento do Acordo de Cooperação Técnica pela empresa empreendedora. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002250/2019-78

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL. DESCARRILAMENTO DE LOCOMOTIVA FERROVIÁRIA. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PRAD CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do derramamento de óleo diesel após acidentes ferroviários (descarrilamentos de locomotivas na linha férrea) ocorridos em 24/02/2019 e 12/04/2019, no Município de Almirante Tamandaré/PR, em trecho da malha ferroviária administrada pela empresa Rumo Malha Sul S/A, tendo em vista que: (i) as irregularidades constatadas foram corrigidas e o PRAD firmado foi integralmente cumprido; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, os danos ambientais localizados foram devidamente reparados pela concessionária responsável, sob fiscalização e acompanhamento do IBAMA [...] as áreas atingidas não correspondem a bens da União, nem se inserem em Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas, comunidades quilombolas ou

demais comunidades tradicionais [...] os relatórios técnicos afastaram a existência de risco ambiental residual ou à saúde humana, atestando a efetividade das medidas adotadas [...] os Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referentes aos acidentes de 24/02/2019 e 03/06/2020 foram regularmente apresentados, executados e acompanhados pelo IBAMA, sendo concluídos com êxito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **228)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.002741/2020-22 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3382 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO INTERNACIONAL DAS CATARATAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a regularidade do processo de licenciamento ambiental das obras e serviços referentes à ampliação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional das Cataratas, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) não restou identificada qualquer irregularidade no referido processo de licenciamento ambiental; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficial, foram juntados documentos acerca do requerimento de licenciamento, mais especificamente a licença prévia e a licença de instalação. No documento 42, o Instituto Água e Terra (IAT) informa a celebração de Termo de Compromisso firmado junto à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e INFRAERO. No documento 42.1, consta a Informação Técnica nº 367/2024 e IAT/ERFOZ, em que é relatado que das 6 obrigações impostas pelo IAT, 4 foram integralmente cumpridas; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como celebração de termo de compromisso e análise da regularidade do requerimento de instalação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.**

1.25.008.000146/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM DE PONTA GROSSA/PR. DANO REFLEXO À REBIO DAS ARAUCÁRIAS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES CADASTRAIS ATUALIZADAS. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E DE DANO ASSOCIADO DISPONIBILIZADAS. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL EM ELABORAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR. ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL ATIVAMENTE NA FISCALIZAÇÃO E NO CONTROLE DAS BARRAGENS DE ACÚMULO DE ÁGUAS. DILIGÊNCIAS ATENDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens Fazenda Virá, Represa Canteri, Fazenda Engenho Novo e Parque Ambiental de Imbituva, localizadas na área de atribuição da PRM de Ponta Grossa/PR, destacado o risco latente e potencial de desastres em determinadas barragens, conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), com eventual dano à Reserva Biológica (Rebio) das Araucárias (unidade de conservação federal de proteção integral), tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficial, informações do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT) atestam que as barragens não são de mineração, são de acúmulo de água, foram construídas com materiais naturais compactados, inexistindo no Paraná barragens de acumulação construídas com alteamento (característica de barragens de mineração), assegurada a inaplicabilidade das Resoluções da ANM; (ii) quanto à Represa Canteri, o

empreendedor apresentou a documentação exigida, foi classificada com Categoria de Risco (CRI) e Dano Potencial Associado (DPA) baixos, pelo que não é exigido Plano de Ação Emergencial (PAE); (iii) em relação às Barragens Fazenda Virá e Fazenda Engenho Novo, os empreendedores apresentaram a documentação exigida, ambas classificadas com DPA e CRI médios, ambas apresentaram Plano de Ação Emergencial Simplificado (PAE Simplificado); (iv) no tocante à Barragem do Parque Ambiental de Imbituva, classificada com DPA e CRI altos, em que se exige Plano de Segurança de Barragem (PSB), Plano de Ação Emergencial (PAE) e Inspeção de Segurança Regular (ISR), foi concedido prazo pelo órgão ambiental estadual para regularização do empreendimento pela Prefeitura de Imbituva/PR; e (v) as diligências determinadas pela 4^a CCR (Voto 2746/2020, 577^a SO de 21/10/2020) foram atendidas, demonstrado que o IAT assumiuativamente a fiscalização e o controle das barragens de acúmulo de águas, pelo que dispensada a análise pericial, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.014.000064/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE PROCEDIMENTO CÍVEL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6^aCCR.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da suposta de extração irregular de recurso mineral e madeira, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Terra Indígena Mangueirinha, no Município de Mangueirinha/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o presente feito permaneceu, apenas, visando à reparação do dano ambiental praticado por [...] Determinada a pesquisa de correlatos, foi identificado o IPL 5010151- 87.2021.4.04.7005, já com sentença transitada em julgado, vinculado ao 14º ofício da PR/PR. Após diálogos com o citado ofício, foi acordado que ele analisaria o ingresso de Ação Civil Pública para a devida reparação do dano. Dessa forma, seja sob o enfoque criminal, seja sob o enfoque cível, o presente procedimento esgotou seu objeto; (ii) considerando a conclusão do inquérito policial (sobre os mesmos fatos), o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; (iii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela producente; (iv) foi determinada a extração de documentos do presente procedimento com posterior remessa, em forma de representação cível (tutela coletiva), ao 14º ofício da PR/PR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4^aCCR, com determinação de remessa do feito à 6^aCCR, para o eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000038/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. TARTARUGAS MARINHAS ENCALHADAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL ESPECÍFICO. PROBLEMA SISTÊMICO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAR A*

ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do encalhe de tartarugas marinhas (aumento na mortalidade, 473 tartarugas marinhas encalhadas mortas entre 2015 e 2018) no litoral dos municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, a morte das tartarugas marinhas não decorre de um ato ilícito isolado ou de um único agente investigado, mas sim de uma circunstância fática complexa e difusa que afeta todo o litoral dos municípios de Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho. O problema é sistêmico, envolvendo a prática generalizada da pesca com petrechos de alto impacto, lacunas na legislação de ordenamento pesqueiro e uma histórica deficiência na fiscalização por parte dos órgãos ambientais; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como realização de vistorias para identificar irregularidades, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos competentes para o ordenamento e a fiscalização da atividade pesqueira, visando à redução da mortalidade de tartarugas marinhas e à proteção da biodiversidade no litoral dos municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001456/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SINAFLOR. AUSÊNCIA DE REGISTROS NO SISTEMA NACIONAL. SEM EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES FLORESTAIS E LICENÇAS AMBIENTAIS PELO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI NO MEIO INDICADO PELO SISNAMA. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. TREINAMENTO E CADASTRO DE USUÁRIOS PELO IBAMA. USO CRESCENTE DO SINAFLOR. SEM DANOS E OMISSÕES PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a falta, a partir de 2021, de informações e de emissões de autorizações de controle de produtos florestais no Sinaflor, criado pela Instrução Normativa Ibama 21/2014, sob a gestão do órgão municipal de meio ambiente de Teresina/PI (Semam), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficial, consta no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (Semarh) que a Gerência de Controle e Desenvolvimento Florestal, realizou nos dias 17 e 18/11/2022 capacitação sobre o Sinaflor contemplando os Municípios de Teresina, Oeiras, Lagoa do Barro, São João do Piauí e São Félix do Piauí; (ii) a Semam informou que regulamentou a questão por meio da Resolução Comdema 01/2023 e da Portaria Semam 0001/2023, que reiteram a obrigatoriedade do uso do sistema e disciplinam os procedimentos internos de adequação, e da Instrução Normativa Semam 03/2024, que estabelece diretrizes específicas para a homologação de empreendimentos, responsáveis técnicos e projetos técnicos no âmbito do Sinaflor; (iii) o acesso institucional do Município de Teresina/PI ao sistema ocorreu a partir de março de 2023, com implantação definitiva a partir de 1º/11/2023, sendo 06 (seis) os servidores habilitados com perfis ativos no Sinaflor, a partir da atualização promovida em março de 2025 no Ibama; (iv) até a presente data, foram emitidas 06 (seis) Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs) diretamente no Sinaflor, todas expedidas a partir de abril de 2025, constando do Relatório de Gestão de Empreendimentos 40 (quarenta) cadastrados em situações diversas (27 ativos, sob análise, 10 indeferidos e 1 cancelado); e (v) embora constatada morosidade no início do uso do Sinaflor pelo Município de Teresina/PI, o sistema atualmente está em uso, conforme informação do Ibama e da Semam, não remanescentes providências a serem adotadas pelo MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000509/2025-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO PRAD. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de PRAD quando da execução do Projeto de Irrigação do Açude do Prata, com a implantação do barramento (Barragem do Prata), o que dificultaria a regeneração natural da vegetação nativa, no Município de Goianinha/RN, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, é em informação recente prestada pelo IBAMA/RN, que a execução do referido PRAD está se dando de forma satisfatória, exigindo acompanhamento anual por parte da autarquia ambiental. Tendo em vista que o PRAD vem sendo executado da forma correta, inexiste razão para deflagração de ação civil pública, principalmente por não haver qualquer dano ou prejuízo que possa ser apurado ou prevenido no momento, padecendo este Procedimento Preparatório de falta de objeto; (ii) foi determinada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos no âmbito criminal, e, finalizada a investigação, sobreveio relatório policial com sugestão de arquivamento por ausência de justa causa; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como acompanhamento do PRAD, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006282/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DEFINIÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. INTERESSE PÚBLICO. SEM IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão, em tese, irregular de floresta nativa, bioma Mata Atlântica, no interior do campus do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, na cidade de Feliz/RS (IFRS - Feliz), sem provimento do recurso interposto pelo representante, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o desmatamento noticiado possui autorizações emitidas pelo órgão ambiental local, Licença Prévia e de Instalação LPI 4/2025 e a Autorização de Supressão de Vegetação ASV 2043.8.2025.75171, ambas expedidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente de Feliz/RS (Dema), válidas para a supressão de 5.505,68 m² (cinco mil, quinhentos e cinco vírgula sessenta e oito metros quadrados) de vegetação; (ii) no licenciamento ambiental, foram definidas condicionantes para compensação ambiental por meio da averbação de área de 4.339,68 m² coberta por vegetação em estágio médio de regeneração natural e 1.166,00 m² em estágio avançado de regeneração natural, bem como destinação de área como Reserva do Bioma; (iii) no art. 14 da Lei 11.428/2006 consta a possibilidade de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica quando se tratar de obras de utilidade pública, o que foi justificado no caso para ampliação de instituição educacional federal; e (iv) em relatório de vistoria em 26/09/2025, não consta registro de supressão fora das áreas autorizadas nem de ação humana na mata ciliar do Rio Caiá, tão-somente indícios de danos na APP decorrentes das cheias que tem assolado o Estado gaúcho, não restando comprovada ilegalidade da supressão de vegetação nativa. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000322/2016-09 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. ZONA DE ATIVIDADE PESQUEIRA. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S). EXTINÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONEXA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a regularidade da Zona de Atividade Pesqueira (ZAP) criada pelo Município de São José do Norte/RS, em área de Preservação Permanente (APP) e Terreno de Marinha, no que concerne a edificações informais consolidadas na porção final da Rua Conde de Porto Alegre, no município de São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o ente municipal demonstrou ter afastado o "equívoco e a distorção" das gestões anteriores se comprometendo com a harmonia das legislações urbanística e ambiental e adotando medidas ativas de fiscalização e controle da APP, evitando novas ocupações; (ii) o ente municipal buscou a solução da questão social e ambiental pela via da Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), mecanismo previsto no art. 64 da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal), aplicável a núcleos urbanos informais consolidados em APP, tendo produzido estudos sócio-econômicos e cadastrais detalhados (FURG), os quais atestaram a consolidação das ocupações de baixa renda (pescadores); (iii) o membro oficiante assinalou que a conclusão do processo de regularização pelo ente municipal restou legalmente inviável devido à inércia ou pendência regulatória da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), órgão federal, que admitiu não possuir "ferramentas e/ou procedimentos administrativos consolidados" para que os municípios pudessem aplicar as prerrogativas da REURB em áreas de domínio da União (terreno de Marinha), conforme informações da SPU à Prefeitura; (iv) conforme destacado pelo membro oficiante, a instrução do Inquérito Civil perdeu sua finalidade judicial, em face da extinção da Ação Civil Pública n. 5005978-04.2013.4.04.7101, a qual tratou das ocupações irregulares em APP e Terreno de Marinha na mesma área e que deu origem a estes autos. Com a extinção da ACP, pela perda superveniente do interesse processual, esvaziou-se a necessidade de persecução na esfera investigativa e judicial do MPF, reforçando que a melhor solução é o acompanhamento da via administrativa (REURB-S) junto ao órgão federal competente (SPU); e (v) o membro oficiante determinou a instauração de PA para *“Acompanhar os trabalhos de regularização de área situada na porção final da rua Conde de Porto Alegre, no Município de São José do Norte”*.*

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001151/2025-47 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS HISTÓRICOS. CANHÃO. ANTIGO SISTEMA DE AVISOS DO SÉCULO XVIII. POSSE PRIVADA. GUARDA E CONSERVAÇÃO INADEQUADOS. VISTORIA DO IPHAN NÃO CONFIRMOU VALOR HISTÓRICO NEM TOMBAMENTO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COMPROMISSO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ DE EFETIVAR A GUARDA NO MUSEU DO SAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a posse, em tese, irregular, no jardim de uma residência na Rua Beatriz Cardoso, em São Pedro da Aldeia/RJ, de um canhão, que teria significativo valor histórico por pertencer ao antigo sistema de avisos do século XVIII, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Iphan*

concluiu, após vistoria, que a peça não integra o patrimônio histórico cultural brasileiro, pois não é bem tombado pela instituição, nem foram encontradas quaisquer marcas, emblemas ou inscrições legíveis na peça que pudessem confirmar sua procedência ou época, como aventado na representação inicial; (ii) após, o responsável pelo imóvel promoveu a doação do canhão à Associação de Moradores dos Bairros Porto da Aldeia e Itinga (AMPAI), solucionando a irregularidade noticiada, conforme informação prestada pelo representante; (iii) as Secretarias Municipais de Cultura e de Turismo de São Pedro da Aldeia informaram que procederiam à retirada do canhão do local e o destinariam ao Museu do Sal, conforme a sugestão do Iphan; e (iv) solucionada de forma consensual a questão da guarda e proteção do objeto, com a notícia da doação da peça à AMPAI e, subsequentemente, o comprometimento das Secretarias Municipais em retirar o canhão e destiná-lo ao Museu do Sal, um local considerado adequado pelo Iphan para guarda e proteção do bem, inexistem fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.001513/2025-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. FALÉSIA PRAIA RASA. OBRA IRREGULAR. USO DE BATE ESTACA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO. CESSAÇÃO DE USO DO EQUIPAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SPU. INTERESSE INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Civil, instaurado a partir de representação, para apurar obra irregular e uso de maquinário (bate estaca) com risco à integridade da falésia da Praia Rasa, Área de Preservação Permanente (APP), com ocupação em Terreno Acrescido de Marinha, no município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) não foram identificados indícios de risco de desmoronamentos ou danos às falésias da Rasa, e o uso do equipamento bate estaca, que causava trepidação no solo, foi suspenso e o modo construtivo alterado, conforme informado pelo ente municipal; (ii) o órgão ambiental municipal informou não haver risco de desmoronamento, pois a obra está distante 110 metros das falésias da praia, sem movimentações de massa e com cobertura de vegetação que contribui para a estabilidade da encosta; (iii) a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) adotou medidas administrativas para tutelar o bem da União, com notificação do responsável pela obra para fins de regularização; e (iv) ademais, como o interesse individual dos vizinhos prejudicados é um direito patrimonial e disponível, deve ser tutelado por meio de ação individual, não cabendo ao MPF atuar em tal esfera, conforme assinalado pelo membro oficial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.004957/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de pesca irregular na Praia da Ferradura (presença de barcos com rede de arrasto de sardinha), no Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, a PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ informou que o fato objeto dos autos não fora noticiado à municipalidade, que são realizadas fiscalizações periódicas em parceria com a Marinha do Brasil, que foi concluída em 29/04/2025 a manutenção periódica da embarcação disponível à fiscalização ambiental, que foi divulgado cronograma da fiscalização periódica

semanal com data já programa ao menos até março de 2026; (ii) não restou verificada a ocorrência de dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **239)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº.

1.30.006.000049/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO GRANDE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CENTRAL HIDRELÉTRICA SANTA ROSA II. PLANOS DE SEGURANÇA E DE EMERGÊNCIA ATUALIZADOS. ESTRUTURA ÍNTegra. CATEGORIA DE RISCO BAIXO. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO SNISB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Santa Rosa II, localizada no Município de Bom Jardim/RJ, sob responsabilidade da empresa Statkraft Energia do Brasil Ltda., tendo em vista que: (i) segundo a Aneel, o Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE) da PCH foram atualizados em 2024, com última inspeção realizada em 01/10/2025; (ii) conforme informação SNISB no site da ANA, a Barragem Santa Rosa II está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixo, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento; e (iii) por meio do Laudo Técnico 1010/2025 ANPEA/SPPEA/PGR, a Perita do MPF destacou que a Barragem Santa Rosa II apresenta estrutura íntegra, vem recebendo obras de manutenção necessária, encontrando-se em condições adequadas para operação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.015.000190/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRAS. PLATAFORMA. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental perpetrado, em tese, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), consistente no descumprimento da Condicionante 2.11, da licença de operação, que exigia o monitoramento dos esfluentes sanitários e de águas servidas da Plataforma P-32 e apresentar relatórios de acompanhamento, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, *‘Visto que a Plataforma P-32 deixou de operar, não mais subsiste o risco de danos ambientais decorrentes da ausência de monitoramento do descarte de esfluentes. Prevalece a caracterização das consequências para o meio ambiente como desprezíveis e para a saúde pública como potenciais, estabelecidas pela autoridade ambiental no Relatório de fiscalização [...] não há dano ao meio ambiente que justifique a continuidade da investigação pelo Ministério Público Federal’;* e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002545/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ABERTURA DE VALA. VISTORIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DANO OU IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente na utilização de uma escavadeira para abrir vala ao lado do Condomínio Villa Giardino, sem a necessária licença ambiental, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FLORAM realizou vistoria na área e não identificou qualquer irregularidade; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, à FLORAM encaminhou relatório de Fiscalização Ambiental n. 167/2025, baseado em vistoria realizada, em 29/04/2025, a qual não identificou nenhuma vala aberta no ponto indicado, tampouco foi constatada a presença de equipamentos ou indícios recentes de movimentação de solo. Concluiu que diante da inexistência de irregularidades no local vistoriado e da não comprovação dos fatos relatados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000068/2012-12** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. DESISTÊNCIA DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto de ampliação da Mina Morozini Leste de propriedade da Carbonífera Belluno Ltda., mediante prestação de caução e atendimento às exigências legais, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora Oficiante, houve desistência do projeto de ampliação pela Carbonífera Belluno. Dessa forma, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas pelo MPF que poderiam gerar ganhos ambientais. Assim, não havendo, a princípio, notícias de prejuízos ao meio ambiente, não há razões para a manutenção deste procedimento e nem para a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000227/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP CARVÃO. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. POSSIBILIDADE. SEM DANOS À ÁREA SOB REGIME DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de instalação de gasoduto na cidade de Siderópolis/SC, na Rodovia Padre Herval Fontanella (também conhecida como Estrada Geral Jordão) e na Rua Marta Roassa Savaris, em área da ACP do Carvão (processo 5009628-02.2017.4.04.7204), ajuizada pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), tendo em vista que: (i) apresentadas plantas e memorial descritivo, bem como informação de que o fornecimento de gás natural servirá para o abastecimento das empresas Resicolor Tintas e Metalúrgica Olivo, foi destacada a inexistência de obras em áreas de proteção ambiental; e (ii) pareceres técnicos e laudo de vistoria do MPF atestam a possibilidade de instalação do empreendimento, que não atinge área fragilizada e sob regime de recuperação ambiental objeto da ACP do Carvão, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000164/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTE. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da contaminação das águas da Praia da Vigorelli situada na Baía da Babitonga, em Joinville/SC, decorrente de irregularidades nos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, tendo em vista que: (i) a irregularidade foi corrigida, considerando que a Companhia Águas de Joinville (CAJ), empresa pública municipal, informou que houve a instalação do sistema de esgotamento sanitário (SAS) e da estação de tratamento de efluentes (ETE); (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, “Em consulta aos relatórios publicados pelo susodito Instituto, as condições de balneabilidade se mantiveram próprias ao longo de todo o ano de 2025, inclusive em períodos de elevados índices pluviométricos”; e (iii) a Companhia Águas de Joinville afirmou, ainda, que tem promovido a fiscalização no local e que a situação continua regular (após a instalação da SAS e da ETE). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000235/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. IPHAN. OBRA VIÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar se a obra viária de extensão e duplicação da Avenida Sebastião Gualberto, no Município de São José dos Campos/SP, gerou dano à Tecelagem Parahyba/Parque da Cidade (conjunto arquitetônico tombado pelo IPHAN) ou à Estação Ferroviária de São José dos Campos, situada em área de propriedade da União Federal, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora Oficiante, inexiste “impacto sobre os bens tombados pelo IPHAN. A Superintendência do IPHAN em São Paulo esteve presencialmente no local dos fatos, fiscalizou a obra, e exarou posicionamento técnico no sentido de que ela não interfere nem no bem tombado nem em seu entorno ou em sua ambiência”; (ii) o IPHAN afirmou que a obra não compromete o patrimônio histórico, cultural ou artístico nacional; (iii) quanto à Estação Ferroviária (tombada pelo Município), a intervenção em seu entorno foi autorizada pelo COMPHAC (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural), que observou que a obra valorizaria a Estação Ferroviária. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000328/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. IMPLANTAÇÃO DE CARCINICULTURA SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. FIRMADO ANPP NO ÂMBITO CRIMINAL. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO. ABRANGÊNCIA INTEGRAL DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o exercício de atividade de carcinicultura na Ilha do Funil, Povoado Carapitanga, Município de Brejo Grande/SE, sem as licenças competentes, identificada a supressão de aproximadamente 0,6 hectare de vegetação de mangue entre 2018 e 2024 e impedimento à regeneração natural de área de 3,46 ha, caracterizando os crimes ambientais previstos nos artigos 38, 48 e 60 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) foi firmado

Acordo de Não Persecução Penal, processo 0800387-28.2025.4.05.8504, em curso perante a 6^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que apresenta como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), e b) prestação de serviço em benefício de entidade a ser indicada pelo Juízo, além de outras medidas, conforme cópias juntadas em atenção ao Enunciado 11-4^a CCR; (ii) o ANPP aguarda homologação, cabendo o controle da execução das condições nos próprios autos do Acordo, sem necessidade de instauração de PA de acompanhamento; e (iii) a reparação dos danos ambientais no interior da APP foi alcançada com a pactuação do ANPP, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001826/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO MALDIVAS ARACAJU. EMPREENDIMENTO PENÍNSULA CLUB. MOSQUEIRO. ARACAJU. DIVERGÊNCIA DE LIMITES MUNICIPAIS. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÕES CONCRETAS. EMPRESA EXTINTA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar a construção do empreendimento "Projeto Maldivas Aracaju" ("Península Club"), com possível ocupação de área de interesse ambiental e de titularidade da União, na região do Mosqueiro, Zona de Expansão, no município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) não foram constatados atos concretos ou intervenções irregulares na área; (ii) o processo de licenciamento ambiental junto à ADEMA (Administração Estadual do Meio Ambiente) foi arquivado em razão da divergência de limites entre Aracaju e São Cristóvão, o que gerou incerteza sobre o órgão ambiental licenciador; (iii) a empresa "Terra Nova Ecobusiness" foi extinta após o arquivamento do processo de licenciamento e não foram protocolados novos processos de licenciamento ambiental ou de regularização dominial; e (iv) não cabe ao Ministério Público Federal o acompanhamento de processos de licenciamento ou de regularização dominial perante a SPU, na ausência de evidência de irregularidades ou dano potencial a bens da União, sendo o empreendimento mera expectativa sem atos concretos a serem acompanhados, nos termos da promoção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 17/11/2025 13:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave ec8ed7be.9d22514.7e9b27b.c6324e24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00441453/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **17/11/2025 13:30:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **17/11/2025 15:51:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **19/11/2025 12:16:21**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ec8ed7be.99d22514.78e9b27b.c6324e24